

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**ASPECTOS ATUAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO
NO EXERCÍCIO DA JUDICATURA**

Kaio Nabarro Giroto

Presidente Prudente/SP
2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**ASPECTOS ATUAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO
NO EXERCÍCIO DA JUDICATURA**

Kaio Nabarro Giroto

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Fabiana Junqueira Tamaoki Neves.

Presidente Prudente/SP
2019

**ASPECTOS ATUAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO
NO EXERCÍCIO DA JUDICATURA**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI NEVES

DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES

RODRIGO ANTÔNIO MENEGATTI

Presidente Prudente, 12 de novembro de 2019.

“Todas as coisas têm o seu tempo, e até os valores estão sujeitos à moda. Mas o sábio tem a vantagem de ser eterno. Se este século não o reconhece, os séculos futuros lhe farão Justiça”.

Baltasar Gracián

AGRADECIMENTOS

Ao indulgente Deus, cuja graça me permitiu o dom da vida e, com benevolência e onipresença, tem abençoado os meus caminhos e me guiado sob a sua proteção divina.

Aos meus pais, que desde o meu nascimento, nunca mensuraram esforços para lograr em uma educação de excelência para minha pessoa, especialmente no âmbito da graduação, além de me transferirem as mais importantes lições de uma personalidade digna. Sem vossas solitudes, nada disso seria possível.

Aos amigos e demais familiares, que sempre acompanharam minha trajetória e têm me motivado diariamente ao alcance dos meus sonhos. Uma vez ausentes, a senda seria penosa e menos alegre.

Aos Excelentíssimos Senhores Doutores Juízes de Direito, Mariana Sperb, Ruth Duarte Menegatti, Rodrigo Antônio Menegatti e Clarissa Somesom Tauk, com os quais tive a indescritível experiência de estagiar em gabinete. Afirmando, sem qualquer embaraço, que a bagagem adquirida ao longo da minha experiência profissional foi primordial para a minha formação não apenas jurídica, mas também humanística, uma vez que, com generosas doses de fraternidade e sapiência, me demonstraram a cristalina aceção de Justiça. Inexistem formas de agradecer todas as lições cativadas na lida forense. Feliz o Tribunal e a sociedade que apenas ostentassem Magistrados do mesmo calibre. Saibam que os senhores são fontes de motivação para a minha trajetória profissional, precipuamente judicante. Registro votos da mais elevada admiração e reverência.

Aos amigos e colegas da 1ª Vara Judicial da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, que logo em meu primeiro ano de estudo, tão bem me acolheram em vosso ofício familiarizado. Foi na presença dos senhores que eu pude compreender que um sistema judiciário não se sustenta apenas com um emaranhado de Leis ou autoridades. A convivência matinal, sem dúvidas, me transformou em uma pessoa melhor e mais responsável. Agradeço toda a confiança e paciência dispendida.

Aos também amigos e colegas da Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Prudente/SP, com os quais tive o privilégio de estagiar durante a minha trajetória no Ministério Público do Estado de São Paulo. As lições aprendidas são incalculáveis, mas reservo especial apreço ao incansável combate na defesa dos interesses sociais, seja na seara cível ou criminal. A regular manutenção da sociedade seria preceito inalcançável sem o admirável e demasiado mister dos senhores.

Ao Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, em especial nas pessoas dos professores do curso de Direito com os quais tive aula ao longo de toda a graduação, que, diariamente, adentram em sala de aula sem qualquer limitação de conhecimento ou desvelo de ensinar. Os senhores, no mais das vezes, retiraram a característica árdua do estudo e inseriram o aspecto prazeroso em cada matéria. O resultado de excelência é mero fruto da elevada mestria difundida nos palcos da academia.

RESUMO

Romantizada por alguns e dramatizada por outros, a responsabilidade civil nunca esteve, e possivelmente nunca estará em um patamar de estabilidade dentro do ordenamento jurídico pátrio e ou comparado. Sempre no desiderato dos estudiosos do direito, especialmente os peritos em Direito Civil e Direito Administrativo, a responsabilidade civil sempre serviu como palco para as mais valiosas discussões à respeito de seu cabimento, reconhecimento e respetiva aplicação, as quais resultaram em importantíssimos valedouros para a fixação do mecanismo em que o atual sistema se encontra estacionado há algumas décadas, ao menos no Brasil. Não obstante a valorosa contradição de argumentos fruto da relação entre particulares, o grau de alteração do presente tema sempre se relevou, em muito, quando analisada sob a perspectiva estatal, marcada pelos mais multifários sistemas ao longo dos Governos e Constituições existentes na fábula não apenas brasileira, mas também global. Não bastando, dilata-se ainda mais a classe da argumentação quando vislumbrada na direção do Poder Judiciário e da pessoa física do Magistrado, no exercício de suas atribuições jurisdicionais ou administrativas. Seja pelo domínio de poder em mãos próprias, ainda que limitados e pautados pela estrita legalidade, ou até mesmo pela insatisfação na prestação de tutela jurisdicional contrária ao eventual interesse litigioso da parte, embora devida e expressamente respaldada pela Lei, a responsabilidade do Magistrado, e não apenas a civil, mas também a penal e disciplinar, nos últimos anos, tem sido objeto de questionamentos não apenas pela doutrina, mas também pela jurisprudência e corpo legislativo brasileiro. Fato é que, o bom e atual sistema, ainda que em um primeiro momento possa transferir uma falsa sensação de impunidade ou violação da equidade, é extremamente necessário e indispensável para o exercício do Poder Judiciário livre de qualquer pressão social ou política, que poderá, por corolário, exercer a Justiça propriamente dita, estribada apenas nas fontes do direito contemporâneo, até mesmo porque direcionado à sociedade, e não somente ao Juiz.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Responsabilidade estatal. Responsabilidade judicante. Poder Judiciário. Independência da Magistratura.

SOMMARIO

Romanticizzata da alcuni e drammatizzata da altri, la responsabilità civile non è mai stata, e forse mai lo sarà, a un livello di stabilità all'interno della patria e / o confrontata. Sempre sotto la cura degli studiosi di legge, in particolare esperti di diritto civile e di diritto amministrativo, la responsabilità civile è sempre stata la sede delle discussioni più preziose sulla sua adeguatezza, riconoscimento e applicazione, che hanno portato a livelli molto importanti per lo stabilimento del meccanismo in cui l'attuale sistema è stato stazionato per alcuni decenni, almeno in Brasile. Nonostante la coraggiosa contraddizione degli argomenti risultanti dalla relazione tra individui, il grado di alterazione del tema attuale è sempre stato molto rilevante quando analizzato dal punto di vista dello stato, contrassegnato dai più svariati sistemi in tutti i governi e dalle costituzioni esistenti nella favola. Brasiliano, ma anche globale. Se ciò non bastasse, la classe di argomenti viene ulteriormente ampliata se previsto nella direzione della magistratura e dell'individuo del magistrato nell'esercizio delle sue funzioni giurisdizionali o amministrative. Sia dal dominio del potere nelle proprie mani, sia pure limitato e guidato da una rigorosa legalità, o anche dall'insoddisfazione nella fornitura di protezione giudiziaria contraria al possibile interesse di contenzioso della parte, sebbene debitamente ed espressamente supportato dalla Legge, la responsabilità del Magistrato e Non solo civili, ma anche criminali e disciplinari, negli ultimi anni sono stati oggetto di questioni non solo per la dottrina, ma anche per la giurisprudenza e l'organo legislativo brasiliani. Il fatto è che il sistema buono e attuale, anche se all'inizio può trasferire un falso senso di impunità o violazione dell'equità, è estremamente necessario e indispensabile per l'esercizio del potere giudiziario libero da qualsiasi pressione sociale o politica, che può, come corollario, esercitare la giustizia stessa, basata solo sulle fonti del diritto contemporaneo, anche perché è diretta alla società e non solo al giudice.

Parole Chiave: Responsabilità civile. Responsabilità dello Stato. Responsabilità giudiziaria. Magistratura. Indipendenza della magistratura.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO HODIERNO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
2.1 Responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva	16
2.2 Variantes da incumbência do Estado nesse contexto	19
2.3 Responsabilidade do Estado no direito histórico comparado	22
2.4 A responsabilidade civil do Estado nas Constituições do Brasil	26
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-JUIZ	32
3.1 Postura sócio-política, Estado Social e o Poder Judiciário	33
3.2 Dissemelhanças entre os pronunciamentos e providências judiciais e jurisdicionais	36
3.3 Erro judiciário <i>stricto sensu</i> e <i>lato sensu</i>	39
3.3.1 Erro judicario <i>stricto sensu</i> ou inexatidão técnico-jurídica	41
3.4 A atividade administrativa do Estado como elemento da responsabilidade	47
3.5 Pilares para a responsabilização	50
3.6 Ação regressiva perante os agentes estatais	52
4 HIPÓTESES ESPECÍFICAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO	56
4.1 A morosidade na prestação da tutela jurisdicional	57
4.2 Responsabilidade civil do Estado por medidas de natureza criminal	62
4.3 Responsabilidade do Estado pelo exercício da atividade jurisdicional e ato judicial danoso	65
4.4 Responsabilidade extracontratual do Estado	70
4.5 Excludentes da responsabilidade do Estado	74
5 A RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA FÍSICA DO JUIZ	79
5.1 Hipóteses legais	88
5.1.2 Independência do Juiz e elementos subjetivos para a responsabilização	96
5.2 Espécies de responsabilidade do Magistrado	102
5.3 O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na defesa do seu corpo de Magistrados	114
5.4 Semblante sancionatório e disciplinar do Conselho Nacional de Justiça	117
6 CONCLUSÃO	125
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	127

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo está voltado ao equacionamento analítico do trinômio axiológico da responsabilidade do Estado-Juiz, independência do Poder Judiciário e livre convencimento do julgador (devidamente motivado), além da humilde tentativa de sistematização e diferenciação do funcionamento judicial, possíveis erros e reais responsáveis, com os seus respectivos efeitos e reflexos à então legitimidade passiva *ad causam*.

O princípio eixo da questão debatida pode mostrar-se totalmente adverso a depender do momento histórico-político em que periciado. Vezes o sistema não admitia o seu reconhecimento, outrora admitia, mas condicionado à algumas circunstâncias, vezes admitia, mas agora de maneira mais abrangente e qualificada, atendendo aos anseios sociais e evoluções do ordenamento jurídico, que não comportou a paralisação resistida por muito tempo.

Atualmente, muito embora haja a respectiva divisão entre os modelos de responsabilidade subjetiva e objetiva, sendo a última aplicada ao Estado por força de mandamento constitucional, as pretéritas Constituições do Brasil nem sempre dispuseram de maneira idêntica, havendo, inclusive, momentos em que não se admitia qualquer responsabilidade do Estado e de seus então governantes.

Conquanto o atual sistema da responsabilidade civil, seja ela do particular, do Estado ou do Juiz, tenha sofrido múltiplas variações até a estabilização no estado que se encontra atualmente, que, inclusive, não ostenta qualquer similaridade com as sistemáticas dos primórdios, o mesmo estaca na qualidade de alvo de repetidos questionamentos, de afável valia ou não, os quais, inclusive, pretendem a mutação de nosso instituto preciso e seguro.

Para a boa fixação da responsabilidade civil do Estado-Juiz, é de bom tom compreender a postura sócio-política, estado social e as premissas que versam sobre o Poder Judiciário dentro desse contexto. Não obstante, também mostra-se necessária a diferenciação entre os pronunciamentos e providências judiciais ou jurisdicionais, além do respectivo erro judiciário *stricto sensu*, *lato sensu* ou até mesmo inexatidão técnico-jurídica.

Noutro norte, a atividade administrativa do Estado, por sua própria natureza, também pode se classificar como um dos elementos para a responsabilidade, assim como a disfunção da máquina judiciária, resguardando-se, ainda, a devida ação regressiva contra os agentes causadores do dano, desde que verificados os elementos indispensáveis para a sua caracterização.

No mesmo sentido, o Estado, por decorrência de sua responsabilidade civil objetiva, poderá responder pela morosidade na prestação da tutela jurisdicional, por medida equivocadas de natureza criminal, bem como por alguns outros atos judiciais danosos, todos verificados em um contexto extracontratual, desde que satisfeitos a integralidade dos requisitos inerentes à questão, excetuando-se nas hipóteses de verificação de qualquer causa excludente da mesma.

Ocorre que, ainda que de grande préstimo o sistema de responsabilidade do Poder Público descrito constitucionalmente desde a carta de 1946, o nosso ordenamento jurídico, inclusive por Lei especial, tem aceito a responsabilidade civil da pessoa física do Juiz quando no exercício da judicatura, restringindo-a, porém, apenas aos casos de dolo, fraude, recusa ou omissão injustificada de providência que deveria tomar de ofício ou a requerimento da parte, tratando-se de hipóteses taxativas, não se admitindo qualquer interpretação ampliativa.

Todavia, mesmo com texto legal expresso nesse sentido, a responsabilidade civil da pessoa física do Juiz tem sido por muitos objeto de questionamento, pretendendo-se a dilatação do seu campo de aplicação, o que, por certo, atingiria indevidamente a independência que deve versar sobre o exercício da função judicante, ora privilégio conferido aos próprios jurisdicionados.

Isso implica dizer que, por mais que o ordenamento jurídico não seja imutável, e a liberdade de expressão encontre salvaguarda em nosso texto constitucional, certo é que o sistema da responsabilidade civil do Estado e da pessoa física do Juiz no exercício da judicatura não podem, e jamais poderão ser tratadas de maneira suscinta ou semelhante às demais questões ordinárias inseridas em todo o direito.

A temática exige atenção redobrada e estudo analítico aprofundado, sob o risco consequente de se fadar ao fracasso a máquina pública (não só o Poder Judiciário, mas também os demais poderes), que não poderá distribuir Justiça entre os cidadãos e fazer valer os direitos consagrados em nossas linhas legais, ora inseridos democraticamente.

Para tanto, a fim de se obter a melhor compreensão sobre a relevância, inclusive histórica, da tese avivada, necessário é um cotejo analítico de todas as vertentes existentes em nosso emaranhado, desde os primeiros apontamentos no ordenamento jurídico, sobrevivendo às suas respectivas alterações até os dias em que se encontramos.

Repisa-se, pela razão de a presente adução estar solidificada nos alicerces de um estado democrático de direito, quanto mais quando analisado sob a perspectiva do Poder Judiciário e seus respectivos membros, é incontestado o necessário aprofundamento na instrução do mecanismo.

Ressalta-se, de prelúdio, que a lógica vigente não introduz qualquer espécie de injustiça ou impunidade no sistema político-jurídico brasileiro ou comparado, mas sim o previne de tal malefício, pois resguarda, com júbilo, os princípios e as prerrogativas necessárias ao bom exercício da Magistratura, beneficiando todos os jurisdicionados.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO HORDIENDO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao revés do que verificado nos mais diversos institutos de todo o direito, não chegou o direito romano a constituir uma sistemática precisa para o prospecto da responsabilidade civil.

Relata-se que a responsabilidade civil foi se solidificando gradativamente a cada desenrolar dos litígios, decisões de Juízes e pretores, pareceres de jurisconsultos, Constituições Imperiais e todos os demais fragmentos históricos observados no desenrolar milenar do direito.

Indiscutível é que, desde os mais antigos diplomas legislativos, que inclusive antecederam centenariamente a civilização moderna, há relatos de que o tema foi objeto de grandes questionamentos. Nas lições de Caio Mário, seu nascedouro vem do ordenamento mesopotâmico, tal como o Código de Hamurabi, extraindo-se a ideia de punir o dano, instituindo contra o causador um sofrimento proporcional; não se distingue o Código de Manu, tampouco diferindo o ultrapassado direito Hebreu. Posteriormente, a civilização helênica legou a premissa de reparação dos danos causados, em um caráter puramente objetivo, pouco importando uma afronta a norma predeterminada.¹

Por certo, a maior revolução dos conceitos jus-romanísticos dos laços da responsabilidade civil adveio com a *Lex Aquilia*, cuja data inaugural não se precisa, mas muito se aproxima aos meados de República. Tamanha foi a mutação que exatamente à ela se adesiva a denominação aquiliana, utilizada para distinguir a responsabilidade contratual e extracontratual.

Tão ácido foi o marco, que à *Lex Aquilia* também se atribui o nascimento do elemento subjetivo da culpa, ora elemento fundamental para a caracterização da responsabilidade e exigência da reparação do dano, ressalvados cenários especiais criados pelo ordenamento.

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 4.

Neste ou naquele dispositivo normativo, não restam contradições no sentido de que o núcleo da responsabilidade civil reside na celeuma de que, a vítima de uma ofensa, a qualquer um de seus direitos, receberá reparação proporcional de seu transgressor.

Atualmente, transpassados todos esses momentos históricos do direito, que são de extrema e indispensável valia para a sustentação de nosso ordenamento jurídico existente, a melhor conceituação jurídica de responsabilidade civil é aquela que aponta para uma atividade danosa, de um sujeito que, em princípio, agiu em desconformidade com a Lei, desertando uma premissa jurídica preexistente, seja ela contratual ou legal, subordinando-se, então, às consequência de sua conduta, qual seja, a obrigação de reparar o malfeito.

Contíguo ao raciocínio de Pablo Stolze e Rodolfo Filho:

Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior das coisas.²

Tamanha é a ramificação e envergadura do tema, que o próprio Legislador, ao redigir sobre responsabilidade civil, atribuiu conceitos genérico sobre seu campo de verificação. A bem da verdade, isso se dá exatamente porque, preteritamente, é impossível prever todas aquelas condutas passíveis de responsabilidade civil, ante as milhares de relações existentes entre os particulares e também entre o próprio Estado, ficando a cargo da doutrina e da jurisprudência, se aprofundar, no teor técnico, de cada situação em concreto, especialmente aquelas mais corriqueira e famigeradas.

Por sua vez, os elementos intrínsecos da responsabilidade civil podem ser subdivididos em quatro: 1) Conduta; 2) Nexo Causal; 3) Dano; 4) Culpa. Para que se possa falar na responsabilidade civil por excelência, imprescindível é a presença

² GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 3. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 60.

desses elementos, concomitantemente, salvo quando a própria Lei dispensar a demonstração da culpa, como é o que ocorre na hipótese da responsabilidade objetiva.

Em observância ao Artigo 186 do Código Civil, pode-se perceber que a conduta ensejadora da responsabilidade civil pode se exteriorizar através de uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa), direta ou indireta. Tratando-se da responsabilidade direta, o agente que responderá pelo dano é justamente aquele que o causou; por outro lado, na responsabilidade indireta, o agente que responderá pelo dano não foi o seu causador, mas para efeitos legais, é quem vai ressarcir, tal como ocorre na responsabilidade por fato de terceiro, responsabilidade pelo fato da coisa e responsabilidade pelo fato do animal, sendo-lhe resguardado o respectivo direito de regresso ao agente direto, desde que possível.

A definição do nexo de causalidade também dispensa demasiados esforços, podendo ser interpretada como o elemento imaterial da responsabilidade civil, ou seja, o elo de ligação entre a conduta e o dano que se pretende a ressarcir (relação entre causa e efeito), apenas, desde que direto e adequado.

A expressão dano, do latim *dannum*, pode ser interpretada como a presença de um prejuízo a algum direito tutelado pelo ordenamento jurídico, seja ele material ou imaterial. Se não o principal, é um dos principais elementos de toda a responsabilidade civil, pois não há responsabilidade sem dano; aliás, a exclusiva intenção desse instituto é, precipuamente eliminar, ou ao menos minimizar ao máximo a presença do dano.

Já a culpa, por seu turno, sempre foi um instrumento muito analisado pelos estudiosos do direito em todo o mundo, talvez pela sua feição multicultural e interdisciplinar, o que torna belicosa a sua modulação e limitação.

Certamente, a conceituação de culpa mostra-se como um tema digno de inúmeros e inúmeros livros e teses, razão pela qual o presente trabalho limitar-se-á à um conceito sucinto, porém, satisfativo.

Pelos ensinamentos de Clóvis Bevilacqua, a culpa poderia ser compreendida como a negligência, imprudência ou imperícia do agente, que viola direito alheio, sendo reprovada pela Lei e causando prejuízo a outrem, havendo,

assim, a violação de um direito preexistente.³ É de se integrar, neste conceito de culpa *lato sensu*, também o dolo, ora vontade dirigida a um resultado previsto.

Não bastando, a culpa há de ser dividida em dois elementos, o objetivo e o subjetivo. O objetivo limita-se a violação de um dever e afetação a um direito alheio. Noutra norte, o subjetivo diz respeito à previsibilidade do dano.

2.1 Responsabilidade Objetiva e Responsabilidade Subjetiva

Frente a ideia clássica de responsabilidade civil, a culpa, tratada acima, sempre se apresentou como fundamento para a responsabilidade civil; era a chamada teoria da culpa, posteriormente difundida como teoria subjetiva, pois dizia respeito ao próprio sujeito.

Carlos Roberto Gonçalves retrata:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.⁴

Ocorre que, por algumas vezes e através de força Legal, a responsabilidade civil pode-se ver divorciada dessa ideia clássica, amparada na teoria subjetiva, isto é, em determinadas ocasiões, a Lei poderá dispensar o elemento culposo para a caracterização da responsabilidade civil. Quando isso acontece, teremos a denominada responsabilidade objetiva; observe-se, o próprio nome já afasta o elemento íntimo do sujeito.

Para Agostinho Alvim, a teoria dita objetiva (ou do risco) encontra-se calçada na premissa de que todo dano deve ser indenizável, devendo ser reparado

³ BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Volume 3. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo, 1938, p. 426.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 48.

por aquele que se interliga por um nexo de causalidade, mesmo que afastado da culpa propriamente dita.⁵

Quando analisada no caso em concreto, sob os olhos da responsabilidade objetiva, a culpa até pode subsistir, entretanto, a mesma será indiferente para a caracterização e posterior obrigação, bastando que haja relação de causalidade entre a conduta e o dano.

Composta por diversas teorias que tentam justificar a sua existência, a responsabilidade civil objetiva estabelece fortes laços com a teoria do risco, que determina que, toda pessoa, ao exercer atividade específica, estará sujeita ao risco de causar danos para terceiros, devendo, por essa razão, repará-lo (*ubi emolumentum, ibi onus*), mesmo que a sua conduta, positiva ou negativa, não esteja pilastrada na culpa.

Há relatos de que, primitivamente, justamente por se basear em uma ideia de vingança, o conceito de responsabilidade sempre esteve apegado à lógica objetiva. Destarte, nas últimas décadas, o ressurgimento da responsabilidade objetiva não tem tido como escopo a reprovável vingança, mas sim por compreender que a culpa, exclusivamente, não seria suficiente para reger todos os casos de responsabilidade civil existentes.

Factualmente, foi com a chega da segunda metade do século XIX que a responsabilidade objetiva retomou generosas discussões e se estabeleceu como um mecanismo totalmente autônomo no campo da responsabilidade civil. Relevantes trabalhos foram surgindo ao longo de todo o direito comparado, como o que ocorreu na Itália e na Bélgica, mas foi exatamente no território francês que o ideal da responsabilidade objetiva recebeu robusto amparo doutrinário, consolidando-se e expandindo-se.⁶

Em que pesem algumas regulamentações no corpo da responsabilidade civil objetiva, o Código Civil brasileiro filiou-se, como regra, à teoria subjetiva, pelo que

⁵ ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. **Da Inexecução das Obrigações e Suas Consequências**. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 237

⁶ SILVA, Wilson Melo da. **Responsabilidade Sem Culpa**. Belo Horizonte: Bernardo Alvares, 1962, p. 93.

se verifica da redação do Artigo 186 do Código Civil de 2002. O Código Civil de 1916, quando em vigência, pela letra do Artigo 159, também caminhava no mesmo sentido.

Não se limitando apenas aos artigos dos *Codex Civilis*, no Brasil, a responsabilidade civil objetiva também encontra respaldo na Legislação esparsa, como é o que ocorre no Código Brasileiro de Aeronáutica, Código de Defesa do Consumir, Lei nº 6.938/81 (dispõe sobre os danos causados ao Meio Ambiente), entre outros.

Caio Mário adverte:

A regra geral, que deve presidir a responsabilidade civil, é a sua fundamentação na ideia de culpa; mas, sendo insuficiente esta para atender às imposições do progresso, cumpre ao legislador fixar especialmente os casos em que deverá ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção. Não será sempre que a reparação do dano se abstrairá do conceito de culpa, porém quando o autorizar a ordem jurídica positiva. É neste sentido que os sistemas modernos se encaminham, como, por exemplo, o italiano, reconhecendo em casos particulares e em matéria especial a responsabilidade objetiva, mas conservando o princípio tradicional da imputabilidade do fato lesivo. Insurgir-se contra a ideia tradicional da culpa é criar uma dogmática desafinada de todos os sistemas jurídicos. Ficar somente com ela é enterrar o progresso.⁷

Esta também era a orientação de Miguel Reale, durante a minuta do Projeto de Lei nº 64-B/75, que se transformou em nosso atual Código Civil.

Fato é que, a redação extraída do parágrafo único do Artigo 927 do Código Civil, além de representativa e significativa, resulta de um avanço considerável no tema de responsabilidade civil, pois a caracterização da responsabilidade, mesmo que distante de culpa, possibilita um mecanismo muito mais eficiente no âmbito das indenizações, havendo, por consequência, menos sujeitos prejudicados que, em dinâmica diversa, não poderiam resgatar o prejuízo com quem quer se seja, ante a ausência de disposição legal nesse sentido.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Volume 3. São Paulo: Forense, 2016, p. 507.

2.2 Variantes da Incumbência do Estado Nesse Contexto

O Estado, sob a ótica da Administração Pública, surgiu e continua transcorrendo para valer serviços essenciais e indispensáveis à toda a coletividade. Registros históricos apontam que, desde os primórdios, o Estado administrativo tem se verificado para atender as necessidades substanciais da sociedade, funcionando como um verdadeiro prestador de serviços, com notoriedade e gerência universal.⁸

A fim de prestar todos os serviços coletivos, o Estado-Administrador conta com uma máquina estatal própria, a qual integraliza a sua estrutura e respectiva administração, seja ela centralizada (Administração direta) ou descentralizada (Administração indireta), sendo a última exercida por entidades com personalidade jurídica própria, tal como ocorre com as autarquias, sociedades de economias mistas, fundação, empresas públicas, dentre outros que, investido em suas competências/atribuições funcionais e legais, através de seus atos, manifestam os anseios e necessidades dos governados.⁹

Ocorre que toda atividade administrativa, por questões de concreção no mundo físico, necessitam de propulsão humana, ora verificada pelos agentes estatais, que também possuem competências/atribuições funcionais e legais, formalizadas através de atos, estatutos e contratos administrativos. É aqui que se observa a famigerada e desvelada teoria da “Atividade Administrativa”, desenvolvida por Marcelo Caetano, em sua obra “Princípios Fundamentais do Direito Administrativo”.¹⁰

Na lição, Caetano deslinda:

Pode também, o cidadão pedir a um Tribunal que lhe seja paga indenização pelos danos sofridos em consequências da atividade da Administração. Esta atividade tanto pode traduzir-se em atos jurídicos, como em fatos, voluntários ou não. Quais são esses danos suscetíveis de indenização? Trata-se de prejuízos causados ao patrimônio ou ao bom nome e reputação de outrem em consequência da ofensa ou sacrifício de seus direitos subjetivos por atos jurídicos ou fatos da Administração. Esses prejuízos ou danos têm de ser

⁸ MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. São Paulo: Penguin Classic Companhia das Letras, 2010, p. 5.

⁹ BAZHUNI, Marco Antônio. **Da Responsabilidade Civil do Estado em Decorência de Sua Atividades Administrativa**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 12.

¹⁰ CAETANO, Marcelo. **Princípios Fundamentais do Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 95.

especiais e anormais. Quer isto dizer que o prejuízo não deve ter recaído sobre a generalidade dos indivíduos, mas só sobre algum ou alguns prejuízos especiais. E não há de resultar dos riscos normais da vida em coletividade, tem de revestir caráter anormal.¹¹

Fato é que, diariamente, a Administração Pública deve, sempre ao abrigo da Lei, impor limitações, encargos e sacrifícios aos cidadãos, pertencente a grupo especial ou não, sendo que as possíveis consequências destas atitudes, por si só e de maneira generalizada, não poderão ensejar qualquer responsabilidade do Estado-Administrador, ressalvadas as devidas particularidades do caso em concreto.

Isso se dá justamente porque, a vida em sociedade, naturalmente, oferece determinados riscos aos cidadãos, seja para com o particular ou até mesmo para com o Estado, risco esse que não pode ser afastado.

Tradicionalmente, dizia-se que somente se observaria a responsabilidade civil do Estado na hipótese em que as consequências das suas atividades reproduzissem, na esfera jurídica das pessoas, danos ou prejuízos que não sejam impostos de maneira generalizada para o bom retorno da segurança e bem estar social, excedendo os riscos normais que razoavelmente são previstos em qualquer atividade coletiva.

Didaticamente para a melhor compreensão, parcela da doutrina fracionava os danos indenizáveis em: 1) Fatos ilícitos praticados pela Administração e seus representantes; 2) Atividades que se traduzam no funcionamento de serviços administrativos perigosos ou no desenvolvimento de atividades perigosas; 3) Atividades que a Administração exerça à sombra da Lei, sacrificando direitos incompatíveis com a realização de interesses socialmente predominantes.¹²

Ocorre que, muito embora a responsabilidade civil do Estado seja tema muito revoltado ao longo de todo o histórico do direito, conforme se verá no tópico seguinte, especialmente após a Constituição de 1946 e atualmente sob a vigência do

¹¹ CAETANO, Marcelo. **Princípios Fundamentais do Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 537.

¹² BAZHUNI, Marco Antônio. **Da Responsabilidade Civil do Estado em Decorrencia de Sua Atividades Administrativa**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 16.

texto constitucional de 1988, a responsabilidade em testilha ganhou maior amplitude, com o acolhimento e introdução da responsabilidade civil objetiva do Estado.

Nas noções de Yussef Said Cahali, os autos são unânimes em reconhecer a responsabilidade objetiva do Estado, havendo generosa unanimidade na argumentação deduzida: se o elemento da culpa do Artigo 37, §6º, da Constituição Federal é exigido tão somente para assegurar ação regressiva das pessoas jurídicas contra os agentes causadores do prejuízo, é correto dizer que, por opção do constituinte originário, o Estado deverá responder em qualquer caso, mesmo com dano sem culpa. Em outras palavras, a interpretação que se extrai a respeito da ausência do elemento culposo na disposição principal só pode ser a de que prescindível é esse elemento na obrigação de indenizar ali estabelecida, não havendo qualquer outra razão para essa omissão, especialmente por sempre constar nos diplomas constitucionais pretéritos.¹³

Noutro norte, muito embora a doutrina brasileira e a jurisprudência nacional tenham se pacificado e apontado com tranquilidade para o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado, excetuando algumas hipóteses especiais, no plano geral da teoria do direito, o conceito desse organismo está distante de uma fixação precisa e ordeira.

Com rigidez, a responsabilidade civil objetiva atrela-se ao simples nexos de causalidade (acrescido, por certo, de conduta e dano), dispensando a constatação de quaisquer elementos psíquicos ou volitivos do agente estatal.

Sustentado em uma lição pretérita, Yussef Said Cahali rememora:

A aceitação incondicionada da teoria da responsabilidade objetiva, bastando-se como a identificação do vínculo etiológico – atividade do Estado como causa, e dano sofrido pelo particular, como consequência – eliminaria *a priori* o exame de qualquer coeficiente de culpa na conduta do funcionário, ou de culpa anônima decorrente da falha da máquina administrativa, investindo a culpa de presunção absoluta, *juris et de jure*, portanto invencível e sem possibilidade de qualquer contraprova. Nem mesmo a teoria do risco criado, do risco-proveito, seria com ela compatível, na medida em que simplesmente tornaria relativa aquela presunção de culpa, fazendo-a presumida *juris tantum*, para simplesmente liberar o lesado da produção da respectiva prova,

¹³ CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 4ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 30.

com a transferência para o Estado da prova de fatos excludentes de responsabilidade.¹⁴

Entre as mais relevantes lições sobre o tema, merece especial apreço a redigida por Predo Lessa, que sintetizou os três sistemas de responsabilidade civil existentes em todo o direito público, sendo: 1) Teoria do risco; 2) Teoria da culpa administrativa; 3) Teoria do acidente administrativo.¹⁵

A teoria da culpa administrativa, assim como a teoria do acidente resguardavam resquícios da então teoria civilista da responsabilidade estatal, sendo-as caracterizadas pelo deslocamento da culpa das margens publicísticas. Entretanto, em nosso atual sistema, não há como se negar que a teoria do risco (administrativo), em um panorama geral, é aquela que mais se identifica com a responsabilidade objetiva acolhida pela Constituição Federal em vigência, vez que se esgota mesmo na ausência de elemento subjetivo, pois o prejuízo sofrido por terceiro é exatamente uma consequência do funcionamento, no mais da vezes, irregular/imperfeito, do maquinismo público.

Por corolário dessa adoção, incumbirá à Administração Pública demonstrar a culpa total ou parcial da vítima, para que fique totalmente ou parcialmente dispensada da indenização pretendida, sem prejuízo de alegação das demais causas excludentes admitidas em direito.

Repisa-se, sempre que levantada a tese de responsabilidade civil objetiva do Estado, há que se falar no genuíno nexos causal entre a ação ou omissão do ente público ou de seus agentes, para com o dano reclamado pelo requerente.

2.3 Responsabilidade do Estado no Direito Histórico Comparado

¹⁴ CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 4ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 31.

¹⁵ LESSA, Pedro. **Do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1915, p. 165 e 166.

A doutrina clássica é esmagadora no sentido de apontar, por prelúdio, a fase em que denominava a teoria da irresponsabilidade absoluta do Estado para que, somente longos anos depois, apontar para o reconhecimento da responsabilidade estatal vinculada ao conceito civilista de culpa que, posteriormente, em considerável parcela dos países do mundo, atraiu o caráter objetivo para si, desvinculando-se do conceito da culpa propriamente dita.

Nas vertentes linhas de Hely Lopes Meirelles:

A doutrina da responsabilidade civil da Administração Pública evoluiu do conceito de irresponsabilidade para o da responsabilidade com culpa, e deste para o da responsabilidade sem culpa. Por outras palavras, passou-se da fase da irresponsabilidade da Administração, para a fase da responsabilidade civilista e desta para a fase da responsabilidade pública em que nos encontramos.¹⁶

Através das lições de Caio Mário, constata-se que no princípio sempre reinou a irresponsabilidade do Estado, que encontrava guarida na concepção política de Estado absoluto, não se podendo, em qualquer hipótese, conceber a ideia de reparação de danos causados pelo Estado, uma vez que não se admitia a constituição de direito em desfavor do Poder Público, então soberano.¹⁷

O Estado era tido como soberano na administração da autoridade, inclusive representando a divindade na terra (especialmente pela Administração gerida pela Igreja Católica em muitos lugares por vários anos) consubstanciando em suas mãos o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, pois administrava os governados, confeccionava as respectivas Leis, e ainda lhes aplicava nos casos que chegassem ao seu conhecimento; contraditoriamente, o Estado, pelo *status* soberano que ocupava, não se sujeitava às Leis elaboradas por ele mesmo, o que apenas relevava a supremacia de sua atuação, carecendo ainda mais a tão almejada responsabilidade.

¹⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 12ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 551.

¹⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 116.

Para muitos, a afamada teoria da irresponsabilidade seria própria de um regime autocrata, corolário de um Estado absolutista, que reafirmava a sua soberania sobre os desacreditados através do poder bélico, pois o representante da divindade na terra jamais poderia ser indagado ou demandado por quem quer que seja, além de inatingido pela Lei dos homens, sujeito tão somente às Leis celestiais.¹⁸

Registros históricos datados próximos ao século XIX evidenciam que a irresponsabilidade do Estado sempre veio pilastrada na máxima inglesa do *The King can do no wrong*, que inclusive vigorou em todo o antigo regime francês (*Ancien Régime*), mas aqui denominada *Le roi ne peut mal faire*; ambas expressões traduzidas implicam na máxima de que o rei, ora governante, jamais poderia fazer o mal. Nesse sentido, o reinado mais esguio de toda a histórica, estruturado por Luiz XIV de França, possuía como filosofia a máxima de que acima do Estado soberano, estaria apenas a divindade.

Conforme já adiantado, o passar dos anos equivaleu ao declínio do poder absolutista, isto é, a ideia embrionária da irresponsabilidade absoluta do Estado começou a perder espaço para a concepção da teoria da responsabilidade anexada à culpabilidade. Em momento que tal, o Estado, como pessoa de direito público que é, responderia por todos os atos praticados por seus agentes, desde que no exercício de suas equivalentes funções, sempre que demonstrada a culpa na ocorrência da conduta narrada.

A propósito, oportuno avultar o fato de que excluir o Estado do alcance das imposições e regulamentações legais é o mesmo que outorgá-lo um privilégio totalmente desconexo e incongruente com a moderna lógica da ordem jurídica, que vem fortemente pautada pela Justiça equitativa e ampla.

Sobre esse interregno, Marco Bazhuni era categórico em afirmar que, provado que o agente estatal estaria investido de sua competência, comprovado o nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano causado, e bem como verificada a culpa em quaisquer de seus aspectos, durante o proceder do funcionário público, o Estado passaria a responder civilmente pelos danos causados nessas condições, desde que regularmente comprovados os requisitos, cujo ônus incumbiria ao eventual

¹⁸ BAZHUNI, Marco Antônio. **Da Responsabilidade Civil do Estado em Decorrência de Sua Atividade Administrativa**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 26.

sujeito lesado ou representante legal, na forma da Legislação Processual Civil vigente à época.¹⁹

Ocorre que, consentaneamente aos estimados estudos de Meirelles, a teoria civilística, ou para alguns, a teoria da culpa civil, perdeu largo campo de reconhecimento aos passos evolutivos do direito, especialmente com o predomínio das normas de direito público sobre as normas de direito privado, na regências das relações entre Administração e administrados, restando, desse modo, a teoria da responsabilidade objetiva, ora sem culpa, como única providência adequada com a posição do Poder Público frente aos cidadãos.²⁰

Na transição, Marinho e Filho são retilíneos:

Atualmente, a tese de que o Estado não pode ser responsabilizado por danos causados por atos ilícitos está em franca decadência e, mesmo, superada. Prevaleceu durante expressivo tempo, na Inglaterra e nos Estados Unidos e, até nesses países, caiu em desuso.²¹

Logo, cediça e congruente é a lógica substitutiva do critério subjetivo para o objetivo, adotada não apenas pelo Brasil, mas também por países como Estados Unidos da América e Inglaterra.

Finalmente, no ordenamento pátrio, a responsabilidade civil objetiva ostenta previsão constitucional, resguardando relação íntima com a teoria do risco administrativo, que faz surgir a obrigação de indenizar mesmo sem a falta do serviço ou dolo e culpa do agente, que servirá apenas para fins de regresso.

É por tais razões que, além de acompanhar o desenvolvimento científico do raciocínio lógico jurídico que, a Constituição Federal, em seu artigo 37, §6º, acolheu e assentou a teoria do risco administrativo para atribuir a responsabilidade civil objetiva não somente para as pessoas jurídicas de direito público, mas também para

¹⁹ BAZHUNI, Marco Antônio. **Da Responsabilidade Civil do Estado em Decorrencia de Sua Atividade Administrativa**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 22.

²⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 12ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 551.

²¹ MARINHO, Armando de Oliveira. FILHO, Zairo Lara. **Programa de Direito Administrativo**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985, p. 146.

todas as demais delegatárias do Poder Público, tal como ocorre com as concessionárias de serviços públicos, que, muito embora sejam pessoas jurídicas de direito privado, terão suas respectivas responsabilidades analisadas sob a perspectiva objetiva do artigo constitucional, pois são *longa manus* da Administração Pública, ante a natureza da prestação de serviços coletivos ao povo.

2.4 A Responsabilidade Civil do Estado nas Constituições do Brasil

Dentre toda a história do Estado brasileiro, contabiliza-se um total de sete Constituições, as quais já foram impostas pelo Governo Imperial, imposta pelo Governo Ditador, aprovada pelo Congresso por exigência do Regime Militar, e finalmente, as aprovadas pela assembleia constituinte, sempre alterando entre regência mais introvertida ou democrática, à teor de quem estivesse no comando do Poder Público.

Deu-se início ao esboço da primeira Constituição brasileira no ano de 1823, através de assembleia constituinte, tendo o projeto agregado o apelido de “Constituição da Mandioca”, ante o aspecto restrito do direito de voto. Porém, no dia 12 de novembro do mesmo ano, o Imperador Dom Pedro I dissolveu o grêmio constituinte, em razão de o projeto constitucional prever limites ao seu poder, pois submetia-o aos parlamentares.

Por conseguinte, rasos meses depois, o Imperador outorgou a Carta Constitucional de 1824, que inclusive lhe concebia larga autoridade através do Poder Moderador, vigorando o texto por mais de seis décadas, sendo, inclusive, a Constituição mais duradora da história brasileira.

Em consonância com os demasiados poderes atribuídos ao Imperador, nesse período, foi consagrado e elevado o princípio da irresponsabilidade do Estado por atos de seus funcionários. Característico da sistemática monárquica, o Imperador, chefe supremo, além de sagrado era inviolável, o que lhe afastava qualquer

responsabilidade para com o Estado ou para com os súditos, resguardando afinidade com o ranço absolutista *L'État c'est moi* de Luiz XIV.²²

Embora perante a ausência de responsabilidade do Estado, o Artigo 179, inciso XXIX, da Constituição Política do Império do Brasil de 1824 era cristalino em estabelecer que os empregados públicos eram estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício de suas atribuições, e por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos. Similarmente, o Artigo 33 do texto Constitucional de 1824 também previa a responsabilidade dos Ministros de Estado, afastando, novamente, a responsabilidade do Poder Público.

De tal sorte, o denominado “Direito de Petição”, previsto em seu Artigo 179, inciso XXX, era assegurado à todo cidadão para o fim de reclamar a responsabilidade dos infratores – e somente deles – perante as autoridades competentes.

De maneira absolutamente reversa, o Artigo 99 da mesma Constituição era concludente e inquestionável ao estabelecer que a pessoa do Imperador era inviolável e sagrada, não estando ele sujeito a qualquer responsabilidade, o que apenas reproduz a máxima inglesa do *The King can do no wrong*.

Percebe-se, então, que a tese consagrada pela primeira Constituição brasileira é a da irresponsabilidade estatal e a responsabilidade subjetiva e pessoal dos agentes públicos, por ocasião dos eventuais danos causados para os demais, desde que no exercício funcional.

Com a histórica promulgação da República, ocorrida em 15 de novembro de 1889, liderada por Marechal Manuel Deodoro da Fonseca, que instituiu a forma republicana e presidencialista, impondo um fim ao Governo monárquico de Dom Pedro II, não demorou muito para que adviesse um novo regimento constitucional ao Estado brasileiro.

De autoria do Congresso Nacional, com inspiração na Magna Carta dos Estados Unidos da América, em 24 de fevereiro de 1891, a República dos Estados

²² LYRA, Afrânio. **Responsabilidade Civil**. 2ª Edição. São Paulo: Vellench, 1984, p. 204.

Unidos do Brasil inaugurava a sua primeira Constituição republicana, redigida em sua maior parte por Rui Barbosa e Prudente de Moraes.

O Artigo 82 do revolucionário texto constitucional de 1891 estatuiu que os funcionários públicos eram sujeitos responsáveis pelos abusos e omissões que cometessem no exercício de seus cargos.

Em bom e claro tom, a Constituição da República, neste aspecto, apenas reproduzia o que já estabelecido nos termos da Carta Imperial, ou seja, responsabilizava os funcionários públicos (subjetivamente) pelos danos causados, e não propriamente o Estado, prolongando, assim, a sua irresponsabilidade.

Conquanto a redação fosse de fácil interpretação literal, a doutrina e a jurisprudência, acompanhando a evolução do direito, se inclinaram no sentido de que, o agente estatal, durante o exercício de sua função, age em nome do Estado, e não em nome próprio, motivo pelo qual, ao lado da responsabilidade do sujeito, subsistira a responsabilidade do Poder Público pelos atos praticados por seus funcionários.

Bazhuni assinala:

O entendimento da Carta Imperial não poderia prevalecer, pois os tempos mudaram. No passado o princípio da ditadura assim exigia a irresponsabilidade do Estado, no presente estaríamos diante do embrionário democrático, que inaugurava a fase republicana presidencialista no Brasil. Assim, se realmente os funcionários praticaram os atos administrativos, no exercício de suas competências legais, em nome do Estado, por que subsistira apenas a responsabilidade pessoal dos mesmos, em detrimento da responsabilidade civil do Estado?²³

É pelas razões supras que o *status* de irresponsabilidade estatal não poderia mais perdurar, o que ocasionou veemente apontamento hermenêutico no sentido de se reconhecer a responsabilidade civil do Estado, embora o texto de Lei apontasse para outra direção, totalmente oposta.

Nesse diapasão, oportuno observar que ao contrário da Constituição anterior, a Constituição de 1891 não previa expressamente a irresponsabilidade do

²³ BAZHUNI, Marco Antônio. **Da Responsabilidade Civil do Estado em Decorência de Sua Atividade Administrativa**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 46.

Estado e ou de seu governante, mas tão somente estabelecia a responsabilidade do agente público, havendo, então, certa omissão a respeito do tema, o que apenas abriu margens para a superação da ideologia da irresponsabilidade, pois o simples fato de não haver previsão expressa nesse sentido não ofuscava o seu reconhecimento, até porque plenamente compatível com a responsabilidade já existente.

Desse modo, é correto afirmar que a responsabilidade, expressa e explícita do funcionário público subsistia, concomitantemente, com a responsabilidade do Estado, mas essa última implícita e lógica.

Tanto é verdade que, o primeiro Código Civil brasileiro, datado em 1 de janeiro de 1916, aprovado sobre a vigência da própria Constituição de 1891, em seu Artigo 15, era inquestionável ao estabelecer a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público por atos de seus agentes, que nessas condições, tenham causado danos perante terceiros, desde que apoiados na lógica de culpa, resguardado o respectivo direito de regresso ao Poder Público.

Por fruto da revolução de 1930, agora sob a presidência de Getúlio Vargas, o Brasil convocou nova Assembleia Constituinte, que veio a ser instalada em 1933. Em observância a ideologia da solidariedade passiva que vinha paulatinamente sendo reconhecida pela doutrina e por parte da jurisprudência brasileira, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 reconheceu, expressamente, a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil do Estado.

A nova redação constitucional, em seu Artigo 171, consagrava a responsabilidade solidária do funcionário público e da Fazenda Pública, prevendo um litisconsórcio passivo necessário, sempre que houvesse demanda judicial questionando a matéria, estabelecendo, ainda, que caso a sentença fosse executada apenas em face da Fazenda, seria a ela assegurado o direito regressivo em desfavor o agente.

Todavia, o novo mecanismo de responsabilidade era subjetivo, isto é, exigia a comprovação da culpabilidade, tal como ocorria no Código Civil em constância.

Com a revogação da Constituição de 1934 em 10 de novembro de 1937, e conseqüente dissolução do Congresso Nacional, Getúlio Vargas outorgou ao país a

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, a “Polaca”, ora carta constitucional do “Estado Novo”.

Sem qualquer novidade a respeito do tema, o Artigo 158 da Carta de 1937 deu continuidade a solidariedade passiva do Estado e seu agente, ainda em nível de litisconsórcio passivo necessário, sustentada no elemento da culpabilidade no ato.

Ante o retorno do Estado democrático de direito e recente eleição do Congresso Nacional, na data de 18 de setembro de 1946, o Brasil foi marcado pelo advento da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.

Foi aqui, exatamente em 1946, com a promulgação de uma nova Constituição, que o Brasil se desfilou do conceito subjetivo da responsabilidade civil do Estado, atribuindo-lhe uma responsabilidade objetiva, fruto da teoria do risco administrativo.

Ao contrário do que concebido no Código Civil de 1916, pela primeira vez na história, o Brasil postergou a ideia de responsabilidade civil do Estado com fulcro na culpa, vangloriando a famigerada teoria objetiva da responsabilidade civil do Estado, pilastrada no risco administrativo, ante a inovadora redação do Artigo 194.²⁴

Tecendo comentários sobre o acontecimento, Hely Lopes Meirelles salienta:

Embora insatisfatória a orientação adotada pelo nosso legislador civil para composição dos danos causados pela Administração Pública, permaneceu entre nós a doutrina subjetiva, até o advento da Constituição de 1946, que, com o disposto no Artigo 194, acolheu a teoria objetiva do risco administrativo, revogando em parte o Artigo 15, do Código Civil. Só louvores merece a nova diretriz constitucional, mantida na vigente Constituição, que harmoniza os postulados da responsabilidade civil da Administração com as exigências sociais contemporâneas, em face do complexo mecanismo do Poder Público, que cria riscos para o administrado e o amesquinha nas demandas contra a Fazenda, pela hipertrofia dos privilégios estatais.²⁵

²⁴ BAZHUNI, Marco Antônio. **Da Responsabilidade Civil do Estado em Decorrencia de Sua Atividade Administrativa**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 56.

²⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 12ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 555.

De se observar, ainda, que ao fazer menção expressa às pessoas jurídicas de direito público, o constituinte afastou da égide da Teoria do Risco Administrativo a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado, em especial as delegatárias da Administração Pública, restando essas sob o manto da culpabilidade.

Agora na manutenção do regime militar, em 24 de janeiro de 1967, foi aprovada e promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 que, de maneira suscita, ratificou o sistema da responsabilidade civil existente na Constituição precedente, pelo que se denota de seu Artigo 105.

Finalmente, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil, datada em 5 de outubro de 1988, o Poder Constituinte Originário, outorgando maior elasticidade ao mecanismo da Constituição passada, especificadamente em seu Artigo 37, §6º, estendeu a responsabilidade civil objetiva também às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Bem observando o inédito constitucionalista, Nagib Filho Slaibi redige:

Observa-se que a nova Constituição ampliou o disposto no Artigo 107 da Constituição anterior, pois, agora a teoria do risco administrativo também se aplica às pessoas privadas prestadores de serviço público, isto é, às empresas concessionárias ou permissionárias mencionadas no Artigo 175.²⁶

Fato é que, uma interpretação teleológica nos permite, sem qualquer embaraço, a conclusão de que o constituinte pretendeu incluir as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos na sombra da teoria do risco administrativo, dado o múnus público outorgado à essas personalidades que, direta ou indiretamente, suportam o encargo público em atender o bem comum.

²⁶ SLAIBI, Nagib Filho. **Anotações à Constituição de 1988: Aspectos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 1989, página 381.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-JUIZ

Circunstância axiomática é que a presente temática carrega em seu bojo uma questão genuinamente palpitante e simultaneamente multiforme, à medida em que sua fundação calça-se nos panoramas das normas de caráter constitucional, civil e administrativo, as quais ingerem-se conflituosamente em um dos três poderes do Estado Democrático de Direito, qual seja, o Poder Judiciário, isso em uma ligação próxima e direta com o Poder Executivo, produzindo, ainda, efeitos reflexos de maneira difusa perante o todo o corpo social.

Inobstante a existência de um número satisfatório de dispositivos legais reguladores da matéria intrínseca à responsabilidade civil do Estado-Juiz, necessária é a formulação hermenêutica destinada a compreensão do ordenamento jurídico específico, ante os inúmeros abalroamento de entendimentos dissemelhantes.

Em decorrência de sua natureza eclética (constitucional, civil e administrativa), o hodierno fenômeno tem atraído os olhares dos operadores do direito de variáveis categorias, especialmente das ciência jurídicas e políticas, seja no âmbito brasileiro ou até mesmo internacional, local onde os protagonistas da dramaturgia ostentam ideologias de infactível concórdia, ante as pretensões predominantemente antagônicas.

Sobre a perspectiva da Magistratura, a responsabilidade civil ampliada decorrente da culpa poderia ocasionar um inadmissível condicionamento e impedimento na prestação da tutela jurisdicional desprendida e independente, vez que colidiria os consagrados valores da independência do Poder Judiciário, especialmente na faceta da independência funcional, ora valores inconciliáveis com os princípios sustentadores da dilatada responsabilidade civil estatal.

Aliás, em casos que tais, não seria sobressalto o integral conformismo jurisprudencial e a esclerose da jurisprudência, tendo em vista o aconchego dos Juízes em relação ao estrito texto da Lei e o acompanhamento inexorável das orientações pretorianas previamente firmadas em âmbito superior, isso em uma

tentativa insana de evitar a eventual responsabilidade dos Magistrados pelos atos então praticados.²⁷

Na visão de alguns práticos, a expressão responsabilidade aparenta retroceder-nos a um ordenamento jurídico burocrático e engessado, ainda fundado na ideia de subordinação do Poder Judiciário ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, ou seja, a responsabilidade e a profissionalidade seriam duas vertentes inconciliáveis.²⁸

Já em outro ângulo, pretende-se a dilatação da responsabilidade civil dos Juízes até por culpa menos grave, em uma tentativa de minimização dos atos e posturas negativas no roteiro forense, valendo, também, de um mecanismo indireto de compensação de poderes dos diversos seguimentos e instituições políticas/sociais, na proporção que a supervisão difusa das condutas judiciais e jurisdicionais estendam-se. Lamentavelmente, esse intuito também tem sido utilizado por alguns em uma falha tentativa de intimidação e diminuição do Poder Judiciário.

3.1 Postura Sócio-Política, Estado Social e o Poder Judiciário

Atualmente, a liberdade de julgar (atributo fundamental do autogoverno) somente pode-se sujeitar aos parâmetros entabulados pelo sistema de freios e contrapesos do regime constitucional inabalável da respectiva separação dos poderes. Ao passo que inexistem dúvidas de que onde faltar democracia não haverá Justiça que seja digna desse nome, também é certo que não existirá democracia verídica onde se ausentar o Poder Judiciário independente.

Referida liberdade se mostra essencial, uma vez que a sociedade procria inúmeros dilemas e paradoxos diariamente, exigindo-os decisões cada vez mais céleres e eficientes, o que leva, com frequência, os intérpretes da Justiça a agirem de

²⁷ JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Responsabilidade Civil do Estado-Juiz**. Curitiba: Juruá, 1995, p. 16 e 17.

²⁸ PICARDI, Nicola. **Responsabilità e Professionalità Del Giudice**. Volume 4. Milão: Rivista di Diritto Processuale, 1987, p. 249.

forma casuística e dogmática, tendo, inclusive, que afrontar os demais poderes da república e a letra legal por algumas vezes.

Felizmente ou não, o dilema judiciário é, preteritamente, uma famigerada questão política, pois, conforme leciona o jurista José Eduardo Faria:

Apesar dos dispositivos constitucionais relativos as garantias individuais, controles políticos e liberdades públicas, o regime transformou o direito em simples meio de governo. Desse modo, a crescente utilização da legislação dispositiva esvaziou o equilíbrio entre os poderes, a hierarquia das Leis, o controle de constitucionalidade, o princípio de legalidade e a segurança jurídica, configurando, no limite, em um quadro de ‘inutilidade de Leis’. Quanto mais a intrincada manipulação de decretos, das portarias, das resolução e das instruções normativos converteu-se num mecanismo kafkiano capaz de propiciar soluções conjunturais para conflitos estruturais, aprisionando o cidadão comum nas malhas do cipol legislativo, menos a legislação ordinária e constitucional passou a ser respeitada por parte dos governantes – logo, mais se enfraquecem os tradicionais princípios jurídicos subjacentes ao modelo liberal de organização política e administrativa do Estado.²⁹

Na questão é possível abrir os seguintes questionamentos: No dia a dia das atividades jurisdicionais são julgados múltiplos litígios, nos quais quase sempre as decisões proferidas condizem com a pretensão de apenas uma das partes; e se a cada inconformismo o Estado fosse novamente acionado para indenizar, a responder pelas condutas judiciais, praticadas no exercício jurisdicional dentro dos parâmetros da legalidade, onde restaria a soberania do Poder Judiciário? De qual maneira os Juízes se valeriam do seu livre convencimento (motivado e racional) e da sua livre interpretação, se sobre ele recaísse a responsabilidade de um ressarcimento a cada decisão tomada? O Estado suportaria o processamento das incontáveis novéis ações indenizatórias?

Pois bem. Isso não significa que a teoria da irresponsabilidade do Poder Judiciário pela prática dos atos jurisdicionais seja a melhor alternativa, até mesmo por questões de coibição de uma possível válvula da impunidade e arbitrariedade

²⁹ FARIA, José Eduardo. **A Crise Constitucional e a Restauração da Legitimidade**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1985, p. 33.

soberana. No mais, o direito brasileiro já, devidamente, ultrapassou a fase da irresponsabilidade, que não mais se justifica.

Com efeito, por muitos anos, a boa parcela dos estudiosos da matéria sempre defendeu que o Estado-Juiz não se submeteria às regras rígidas da responsabilidade objetiva do Estado, mas sim à um sistema de responsabilização diferenciado e típico.³⁰

Valendo-se do meio-termo, existem aqueles que defendem pela responsabilidade civil exclusiva do Estado, não sendo possível o toque à corpulência de julgadores, uma vez que os Juizes não seriam considerados funcionários públicos *stricto sensu*, mas sim uma classe de representantes de um órgão especial estatal, o que lhes acarretariam direitos e deveres que se estabelecem em uma linha diferencial dos demais servidores do Estado.

Com brilhantismo, o processualista italiano Mauro Cappelletti estabelecia que:

Justamente para remediar o risco da clausura corporativista, particularmente ameaçadora em uma Magistratura de carreira, deve-se adotar, por isso, os instrumentos normativos, organizativos e estruturais que possam tornar a autonomia dos Juizes aberta ao corpo social e, assim, às solicitações dos 'consumidores' do supremo bem que é a Justiça.³¹

Mário Moacyr Porto também ensina:

O Juiz é um agente do Poder Público, um funcionário público em sentido lato, mas um funcionário de categoria especial, não só porque um dos poderes do Estado se exterioriza através de sua atividade judicante, como pelas peculiaridades de suas prerrogativas das suas funções, o que distingue das demais categorias de funcionários da Administração Pública.³²

³⁰ TAWIL, Guido Santiago. **La Responsabilidad Del Estado y de los Magistrado y Funcionarios Judiciales por el Mal Funcionamiento de la Administración de Justiça**. 2ª Edição. Buenos Aires: Depalma, 1993, p. 39 e 40.

³¹ CAPPELLETTI, Mauro. **Juizes Irresponsáveis?** 2ª Edição. Giuffrè: Milano, 1988, p. 93.

³² PORTO, Mário Moacyr. **Temas de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 146.

Portanto, afastada a concepção do Juiz como *homo burocraticus* e a filosofia da obediência que formulava no passado a sua matriz, vem à tona a ideologia da profissionalidade do Juiz, principalmente quando vivenciada a presente postura sócio-política do Poder Judiciário, além do seu aparente engrandecimento no Estado Social.³³

De todo modo, é de se reconhecer o tratamento tanto quanto diferenciado pela legislação não apenas brasileira, mas também internacional, vez que os presentes dogmas persistem sobre todo o globo social.

3.2 Dissemelhanças Entre os Pronunciamentos e Providências Judiciais e Jurisdicionais

Tratando-se de responsabilidade civil do Estado-Juiz, o critério interpretativo a ser estabelecido deve ser o metodológico, pressupondo a secção epistemológica da atribuição estatal judiciária, dentro do microssistema social, jurídico e político, diferenciando-se, também, os atos e providências judiciais e jurisdicionais.

Introduzido na nova sistemática legislativa difundida no ano de 2015 com o advento do Novo Código de Processo Civil (término da *vacatio legis* em 18 de março de 2016), os denominados “pronunciamentos do Juiz” estão estipulados no Artigo 203 do diploma processual, que os categoriza em sentença, decisão interlocutória e despacho.

Registra-se que o revogado Código Processual Civilista de 1973 incluía os seguintes componentes nos denominados “atos do juiz”, isso no antigo Artigo 162; entretanto, a nomenclatura supra era alvo de forte crítica doutrinária, pois causava a ardilosa aparência de que as atividades dos Juízes restringiam-se apenas àquelas hipótese do modelo legislativo, o que certamente ignorava as demais ações contida no âmbito processual, tais como a inspeção judicial, presidência de audiência,

³³ FREDERICO, Giuseppe. **La Professione Giudiziaria in Italia e il suo Contesto Burocratico**. Nápoles: Rivista Trimestrale di Diritto Processuale Civile, 1987, p. 718.

promoção de conciliação, dentre outros aparatos utilizados habitualmente na prática forense.

Não obstante, também incumbem aos Magistrados os atos de correição parcial, processual ou administrativa, ordinária ou extraordinária, judicial ou extrajudicial, conforme respectiva determinação de cada um dos Tribunais, além de também poderem reconsiderar determinados atos realizados, seja *ex officio* ou a requerimento de qualquer das partes, quando se tratar de mero erro material ou quando a natureza jurídica do ato a ser retificado possibilitar.

Com o mesmo intelecto ensina Thereza Arruda Alvim:

Em que pese a letra do art. 162, parece que de má técnica se serviu o legislador, ao redigir tal dispositivo. Em seu *caput*, se prevê que os atos do Juiz são as sentenças, decisões interlocutórias e despachos. “Atos”, termo utilizado pelo dispositivo em questão, é expressão significativa de um gênero, de que “pronunciamentos” são “espécie”. Ato judicial é categoria mais ampla que abrange por exemplo, a oitiva de testemunhas e realização de inspeção judicial. Portanto, não é tecnicamente correto dizer-se que os “atos” do Juiz se subdividem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, pois há outros atos judiciais, que não se encartam, como se viu, em nenhuma das três categorias.³⁴

Daí a contemporânea e certa denominação de “pronunciamentos”.

Sucintamente, a sentença consiste na principal manifestação do Estado-Juiz, que detém conteúdo adstrito nos Artigos 485 (sem resolução do mérito) e 487 (com resolução do mérito) do Código de Processo Civil, colocando fim a fase cognitiva do procedimento judicial; a decisão interlocutória também diz respeito a um veredito judicial apto a provocar prejuízo para uma parcela dos litigantes, porém, não definitivo, que, por óbvio, não põe fim ao procedimento; por fim, o despacho ostenta caráter meramente residual, devendo ser interpretado como o pronunciamento não apto a produzir prejuízo perante às partes, mas sim exclusivamente ao impulso/prosseguimento do feito processual.

Outra dissemelhança entre os pronunciamento supra é no que tange aos efeitos jurídicos que os mesmos irão gerar na esfera material e instrumental, ou seja,

³⁴ ALVIM, Thereza Celina Diniz de Arruda. **Agravo de Instrumento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 55 e 56.

a prolação da sentença inaugura o instituto conservador da coisa julgada, seja ela material ou formal, ao passo que as decisões interlocutórias dão azo apenas à preclusão *pro judicato*, não podendo se falar na coisa julgada propriamente dita.

Tecida a devida consideração distintiva, podemos delinear que os pronunciamentos judiciais aptos a ensejar à responsabilidade civil do Estado-Juiz estão cerceados em três períodos processuais, sendo: fase instrutória/cognitiva, decisória e executória.

Consigna-se, também, que a atividade jurisdicional possui três componentes medulares: 1) O componente administrativo; 2) O componente processual; 3) O componente substancial. Os Juízes possuem, efetivamente, responsabilidade administrativa no que diz respeito à disciplina dos procedimentos, à fixação de dias e horários para as audiências, à normatização do trabalho judiciário, com intuito ao diligente desenvolvimento e resolução do litígio. Ainda paira sobre eles a responsabilidade processual pela gerência dos debates e promoção do processo, tudo em conformidade com as regras processuais inerentes à fase processual. Por último, recaí a responsabilidade de decidir, ora função judiciária “substancial”.³⁵

Isoladamente, os componentes administrativos-organizacionais (não integrativo da atividade judiciária mestria), por si só, devem ser eliminados dos efeitos atinentes à responsabilidade civil do Estado-Juiz, uma vez que não contraem relevância externa suficiente apta a causar prejuízo perante os litigantes.

Deste modo, para fins de aprofundamento da responsabilidade civil do Estado-Juiz, deve-se distinguir função jurisdicional de função judiciária, sendo a última gênero e, por ser mais ampla, também engloba as demais hipótese distintas da atividades decisórias.

Referida distinção apresenta-se de suma importância para a identificação do ato judicial, que, por sua vez, permitirá uma máxima análise tipológica do vício causador do dano e, por derradeiro, sobre a admissibilidade ou não da legitimidade passiva.

³⁵ CAPPELLETTI, Mauro. **Giudici Irresponsabili?**. 2ª Edição. Giuffrè: Milano, 1988, p. 17.

À vista disso, ontologicamente, na expressão “atividade” ou “função” judiciária enquadram-se todos os pronunciamentos proferidos pelo Estado-Juiz e demais auxiliares, de natureza não necessariamente decisória, destinado à condizente consecução da prestação dos seus serviços ao seio social, consistente na pagela da tutela jurisdicional.³⁶

É a partir de cada pronunciamento que o analista do direito poderá bem delinear a aplicação e consequências da responsabilidade levantada.

3.3 Erro Judiciário *Stricto Sensu* e *Lato Sensu*

Nihil obstat, também há diferenciação entre os atos ilícitos praticados pelo Juiz no exercício da judicatura (capazes de responsabilizá-lo civilmente de forma pessoal), e, aqueles demais atos denominados erro judiciário *lato sensu*, coluna onde todos os demais casos se enquadrariam, até mesmo a falha no funcionamento da máquina estatal.

No ínfimo da distinção exposta tradicionalmente, o erro judiciário *stricto sensu* enquadra-se nas figuras descritas no Artigo 143, inciso II, do Código de Processo Civil (dolo, fraude, recusa, omissão ou retardamento injustificado de providência que deveria ordenar de ofício ou a requerimento da parte), ou naquelas estampadas no Artigo 630 do Código de Processo Penal (direito de indenização dos prejuízos sofridos consequentes da sentença condenatória, posterior a obtenção de decisão judicial determinando a sua cassação), que ostenta simetria legal com o Artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal (condenação errônea e manutenção em prisão por período excedente ao estabelecido no *decisum*).

Em crivo sobre o dispositivo legal incluído pelo constituinte originário, o Professor e Magistrado Tupinambá Miguel Castro do Nascimento preleciona:

³⁶ NETTO, José Manoel de Arruda Alvim. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 474.

Embora, a nosso sentir, esta garantia constitucional se refira a erro judiciário em sentença penal, parece que o argumento da soberania da decisão judicial não serviu de obstáculo à responsabilidade estatal afirmada constitucionalmente. Indaga-se, então, por que a soberania impediria a responsabilidade do Estado em sentença cível e não na sentença penal. Tendo ambas as decisões a mesma eficácia mandamental, não há razões para a diferença. Em outras palavras, qualquer decisão que signifique erro judiciário não está imune à responsabilidade estatal.³⁷

Em contrapartida, o erro judiciário *lato sensu* compreenderia as hipóteses de mau funcionamento da máquina administrativa estatal. Afinando-se com esse entendimento, seria possível classificar a responsabilidade do Estado até mesmo por culpa (objetiva) do serviço judiciário verificada não por conta direta do Magistrado, mas sim pela inércia, negligência ou desordem na manutenção e funcionamento do mister judicial. Percebe-se que a última ocorrência não diz respeito a um “erro” propriamente dito, vez que não se constata por equívoco da pessoa do Juiz na prática de suas atividades, mas sim consequências reflexas danosas oriundas da disfunção do maquinismo judiciário.

Em caráter adjacente, meritório rememorar que os órgãos do Poder Judiciário não praticam apenas o ato de julgar (ato jurisdicional típico), mas também os de natureza puramente administrativa (não jurisdicional), ou, ainda, o jurisdicional atípico (jurisdição voluntária).³⁸

A discriminação desinente de erro judiciário *stricto sensu* e *lato sensu* pode ser pragmaticamente auferida pelos efeitos observados aos olhos de Nelson Nery Júnior:

Verificado o procedimento faltoso do Magistrado, de acordo com as hipóteses previstas no CPC, deverá indenizar os prejuízos que sua atitude causar à parte ou interessado. A este cabe o direito de ajuizar demanda reparatoria autônoma, em face do Poder Público (CF 37, §6º) ou do próprio Magistrado. O Poder Público que indenizar o prejudicado, poderá voltar-se em regresso contra o Magistrado desidioso. A responsabilidade pessoal do Juiz somente ocorrerá se tiver procedido com dolo ou fraude. A culpa no exercício da atividade jurisdicional não acarreta, para o Magistrado, o dever de indenizar. O ato jurisdicional danoso, praticado com culpa, embora não enseje ao Juiz

³⁷ NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Responsabilidade Civil do Estado**. Rio de Janeiro: Aide, 1995, p. 30 e 31.

³⁸ JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Responsabilidade Civil do Estado-Juiz**. Curitiba: Juruá, 1995, p. 57.

o poder de indenizar, pode acarretar, em tese, esse dever para o Poder Público.³⁹

Deste modo, também para fins de legitimidade passiva *ad causam* e fundamentação inidônea no que circunda a causa de pedir (próxima e remota), indispensável é a estrita diferenciação entre a responsabilidade civil do Estado-Juiz decorrente de sua função ou atividade judiciária, seja sobre o prisma do ato ilícito (omisso ou comissivo – dolo ou fraude), recusa, omissão ou retardamento apócrifo de providência que deveria ser tomada *ex officio* ou a requerida da parte, deficiência no desenvolvimento/funcionamento da máquina judiciária, e, por fim, erro na propagação da tutela jurisdicional (*stricto sensu* ou *lato sensu*).

3.3.1 Erro Judiciário *Stricto Sensu* ou Inexatidão Técnico-Jurídica

Trata-se, possivelmente, de a perquirição mais frágil que englobe o tema da responsabilidade civil do Estado-Juiz (porfia também levantada nos sistemas e doutrinas estrangeiras), uma vez que lida, sem dubiedade, com questões limítrofes relacionadas à independência do sobreposto da Justiça, ora elemento sempre inafastável para a formação do seu livre convencimento motivado, uniforme com a persuasão racional dos elementos colididos aos autos que lhe são expostos para a devida apreciação.

É indiscutível que se pretendermos responsabilidade aos Magistrados, além dos casos de dolo, fraude ou omissão injustificada, haverá um afronte direto e imediato à própria independência do Juiz em seu todo, que, por corolário, produzirá efeitos negativos perante a sociedade.

Entretanto, o inconveniente não se adstringe apenas nesse cenário, exigindo um degrau a mais, visualizando o futuro, porquanto inegável é a realidade de produção de decisões desarrazoadas, levianas ou até mesmo equivocadas (sobre o

³⁹ JÚNIOR, Nelson Nery. **Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor Comentados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 390 e 391.

prisma técnico e jurídico), tornando impossível o não afrontamento da questão com a seriedade que proclama.

Por conseguinte, o prognóstico depreende uma constatação e comprovação através de ação apropriada de erro judiciário, a qual não pode ser confundida com uma trivial avaliação e valoração das provas e interpretação da norma jurídica pelo togado.

Ao revés, a independência, a segurança e a autoconfiança que são inerentes ao Magistrado, além da formação de seu livre convencimento motivado (baseado na persuasão racional), estarão colocadas em séria mira e, derradeiramente, a salvaguarda das partes na obtenção de um julgamento digno, sem contar com a certíssima “quebra” da Fazenda Pública.⁴⁰

Com brilhantismo, Rainer Czajkowski ilustra:

A conclusão pela irresponsabilidade do Estado na atividade jurisdicional, ressalvados os casos expressamente previstos em Lei e, agora, na própria Constituição, tão fortemente defendida na doutrina e na jurisprudência soa paradoxal, diante da relevância deste setor da atuação pública e de seus efeitos sobre os jurisdicionados. Mas há razões significativas para tal orientação. Se fosse ampla a responsabilização do Estado por todos os atos jurisdicionais supostamente defeituosos ou equivocados, haveria um tolhimento e um retardamento ainda maior na administração da Justiça e na própria formação da convicção íntima do Magistrado. Tal consequência seria ainda mais nefasta se levado em conta que as decisões, aventadamente erradas, são muito mais fruto do descuido processual das partes por insuficiência probatória e não, propriamente, de negligência culposa ou dolo do julgador.⁴¹

Aproveitando-se do ensejo, pauta-se de suma importância o registro de que o conceito de “verdade” se remodela no âmbito dos processos cíveis e criminais. Na jurisdição cível, tratando-se de um ônus processual da parte, considera-se verdade aquilo que for devidamente comprovado nos autos, a denominada “verdade formal”, a qual, nem sempre, pode condizer estritamente com a realidade fática; já no procedimento criminal, imperiosa é a elucidação da verdade real, ou seja, sem a

⁴⁰ JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Responsabilidade Civil do Estado-Juiz**. Curitiba: Juruá, 1995, p. 57.

⁴¹ CZAJKOWSKI, Rainer. **Responsabilidade Civil do Estado**. 17ª Edição. Curitiba: Juruá, 1993, p. 262.

certeza concreta da materialidade e autoria do delito, o Estado-Juiz encontra-se impedido de proferir éditto condenatório, razão pela qual o Estado, a todo custo, não pode medir esforços para o fim de tomar conhecimento sobre a realidade absoluta dos fatos.

Automaticamente, esse raciocínio nos permite observar a hipótese de erro judiciário por consequência da ausência de êxito na atividade probatória, isto é, a deficiência de provas por uma das partes pode induzir a um julgamento não condizente com a realidade, o que, de certo, não pode se imputado diretamente à Fazenda Pública ou ao Juiz, mas sim contra o sujeito processual que não desenvolveu seu papel processual de maneira satisfatória (uma das consequência da não observância ônus probatório satisfativo).

Se ao contrário fosse, teríamos uma sistemática injusta na obtenção de renda, isto é, bastaria o indivíduo não produzir as devidas provas no curso da lide, para ao final sair vencido e, após o trânsito em julgado, invocar tutela jurisdicional novamente (agora com provas robustas), para indicar o erro da decisão judicial (inexatidão com a realidade do mundo exterior), a qual jamais teria ocorrido se atendidos os preceitos processuais inerentes à sua pessoa em um primeiro momento processual.

Primordial que se distinga a responsabilidade civil única e exclusiva do Estado daquela que pode ser concorrida ou assumida tão somente pelo agente da função jurisdicional. Exemplificadamente, se o Juiz ou o Tribunal erraram sobre o aspecto puramente técnico, isto é, equivocaram-se de *modus* involuntário na lida com o mecanismo jurídico instrumental ou material, e, assim, sem qualquer dolo ou culpa grave, o Estado, e somente o Estado, deve figurar no polo passivo da ação de indenização aforada pelo jurisdicionado, sem qualquer resquício da responsabilidade subsidiária dos julgadores.

Também calha rememorar que a indenização sucederá apenas depois de transitada em julgado a indispensável revisão criminal, ação rescisória ou declaratória de anulação de decisão judicial, favorável ao proponente, ocasião em que (somente nesse caso) estaremos perante um típico erro judicial, pois formalmente analisada a decisão questionada.

Inegável que o erro judicial também poderá ser reconhecido fora dos remédios acima referidos, tais como no caso de decretação de nulidade da sentença recorrida pela instância superior, em apelação, perante a manifesta e injustificável violação do preceito legal pelo Juiz (erro grosseiro), ou até mesmo em sede de embargos à execução ou por mandado de segurança.

Para Roberto Barcelos de Magalhães:

Erro judiciário é o próprio erro de fato em que incidiu a Justiça na apreciação de um crime, vindo a imputar sua autoria a quem, de fato, não o cometeu, privando-o, com a condenação, injustamente, da sua liberdade. Comprovada posteriormente a inocência do acusado, assiste-lhe o direito de demandar o Estado por perdas e danos.⁴²

Na prudência de Pinto Ferreira, o erro judiciário ou erro judicial resulta de engano derivado de atos e documentos das causas ou de inobservância da lei processual.⁴³

Sobre o enfoque exclusivo do preparado de natureza constitucional, com sabedoria dispõe Álvaro Lazzarini em sua lição histórica:

O Juiz é agente político do Estado e, assim, uma de suas autoridade supremas. Bem por isso não pode furtar-se de ver seus atos – sejam tipicamente judiciais ou, então, administrativos – sujeitos a mandado de segurança. Os atos administrativos do Juiz sujeitam-se ao mandado de segurança como qualquer outro ato administrativo. Os atos judiciais sujeitam-se ao mandado de segurança independentemente de recurso ou correição, quando inexistente efeito suspensivo e do ato puder ocorrer lesão a direito subjetivo, de natureza líquida e certa.⁴⁴

Do mesmo modo, consigna-se que a melhor doutrina tem concluído que os princípios protecionistas da Magistratura (liberdade e garantia) que norteiam a

⁴² MAGALHÃES, Roberto Barcelos de. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Volume 1. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1992, p. 83 84.

⁴³ FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 215.

⁴⁴ LAZZARINI, Álvaro. **Deontologia da Magistratura: O Juiz, Suas Atribuições Funcionais, Seus Compromissos Éticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 305.

função institucional não foram inseridos para beneficiar o julgador, mas sim para beneficiar a própria coletividade.

Como é sabido, as normas jurídicas caminham de maneira mais lenta quando comparada com a evolução social, ou seja, o direito sempre estará para trás, sendo que, na maioria das vezes, incumbe ao Poder Judiciário, imediatamente, a resolução desses descompassos, inclusive mediante o denominado ativismo judicial, ante a dilatada morosidade do Poder Legislativo.

Porém, a dilatação da responsabilização, por certo, esbarra em tal pretensão, visto que, instantaneamente diminuirá a capacidade interpretativa e assídua dos Magistrando, os quais atuariam maculados ao receio já levantado.

Assim, percebe-se, sem dúvidas, a delicadeza da questão da responsabilidade civil do Estado-Juiz por danos causados aos jurisdicionados em razão da prática de atos ou providências judiciais resultantes de equívocos ou falhas não desejadas, leia-se, sem grau de dolo, culpa ou fraude.

No impasse, Rui Stocò erude:

Primeiro, o dano há de decorrer efetivamente de um erro atribuído ao Magistrado ou à Câmara ou Turma de julgadores, quer se trate de um julgamento em primeira instância; pelo Tribunal, como instância originária, ou em grau de recurso. Tal erro há de ser a causa eficiente do dano sofrido. Esse dano há de ser efetivo e ficar demonstrado sem reboços. Em segundo lugar, o reconhecimento dessas condições há de ser declarado em ação rescisória do julgado, sob pena de se negar o valor e alcance da coisa julgada estabelecido nas Leis processuais e se instalar insegurança jurídicas das decisões definitivas, posto, também, a prevaricação, concussão, corrupção, impedimento, incompetência ou erro do Juiz se apresentaram como causas rescindendas do julgado. Percebe-se que segundo o Código de Processo Civil, somente através da ação rescisória é possível desconstituir ou rescindir a sentença de mérito transitada em julgado. Desse modo, rescindida a sentença pelo Tribunal competente, o interessado deverá ingressar com a ação de indenização contra a Fazenda Pública.⁴⁵

Logo, tratando-se de erros involuntários/não intencionais causadores de lesão, a ação de indenização só poderá ser promovida com base na responsabilidade

⁴⁵ STOCÒ, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial**. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 353.

objetiva e, de certo, somente contra o Estado, vez que a responsabilidade da pessoa do Juiz só pode ter por supedâneo os termos do Artigo 143, inciso II, do Código de Processo Civil, e Artigo 49, incisos I e II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (dolo, fraude, recusa, omissão ou retardamento injustificado de providência que deveria ordenar de ofício ou a requerimento da parte).

Sob a escusa da má-fé, também há quem defenda que não existirá responsabilidade civil do Estado diante de erro-técnico jurídico quando o sistema processual oferecer meios adequados para a impugnação do julgado àquele que se sentiu prejudicado, sendo imprescindível a demonstração da utilização de todos os meios de impugnação colocados à disposição do litigante.

Equiparando esse evento a preclusão temporal, Arruda Alvim manifesta:

Difícil, teórica e praticamente, é imaginar e configurar numa tessitura normativa a responsabilidade do Estado, tendo em vista atos jurisdicionais, justamente porque nos atos jurisdicionais – por imanência e imposição sistemática – se diz sempre, o direito. Em princípio, presumem-se revestidos de juridicidade os atos emanados do Poder Judiciário. É certo, porém, que quando se venha a demonstrar, perante o próprio Judiciário, a ausência de juridicidade num ato jurisdicional, seja sentença de mérito, ou não, e, ainda, seja decisão interlocutória ou despacho, aliado ao prejuízo, possível seria a construção da responsabilidade do Estado, independentemente do Juiz. Quer parecer, porém, que não poderá haver responsabilidade quando a parte, ou o interessado, no caso de jurisdição voluntária não se insurja oportunamente contra o ato em si mesmo. Vale dizer, se há coisa julgada, enquanto ela estiver de pé, isso se constitui um elemento inibitório da responsabilidade civil do Estado; se passar o prazo, dentro no qual poderia ser proposta ação rescisória e isto não ocorreu, não mais se poderá – em processo civil – falar em responsabilidade do Estado, salvo, eventualmente, se o Poder Judiciário, através do Juiz, atentar conscientemente contra coisa julgada, causando danos.⁴⁶

Em outros dizeres, persistindo os efeitos do ato jurisdicional e inexistindo meios para que o mesmo possa ser desconstituído, tal circunstância constituir-se-á em fator inibitório da responsabilidade civil do Estado, uma vez que o vício também poderá restar convalidado.

⁴⁶ ALVIM, Thereza Celina Diniz de Arruda. **Nulidades da Sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 308 e 309.

Aliás, cumpre memorar a conclusão histórica que chegaram os membros integrantes da 1ª Comissão de Estudos da União Internacional dos Magistrados, realizada em outubro de 1980 na cidade de Túnis, os quais afirmaram que não se pode responsabilizar os Magistrados pelas decisões que tomarem, quando se tratar de simples erro de apreciação ou de interpretação. Os únicos casos nos quais suas responsabilidades podem ser admitidas são os de que demonstrem negligência muito grave, uma falta muito grave de comportamento e uma falta inaceitável que um Magistrado normal e razoavelmente diligente não cometeria. Em princípio, essa responsabilidade só se admite após terem sido utilizadas pelas partes todas as vias recursais.

Conclui-se, então, que os princípios norteadores da responsabilidade civil da pessoa do Juiz se distinguem dos aplicados na responsabilidade objetiva do Estado, vez que as suas aceitações e aplicações estão condicionadas a fatores e causas visualmente distintas.

3.4 A Disfunção da Máquina Administrativa Judiciária

Também intitulada ortodoxamente de erro judicial *lato sensu* ou acidente administrativo, a hipótese vertente encontra-se como uma das espécies de responsabilidade civil do Estado-Juiz, situada no campo das atividades não jurisdicionais propriamente ditas.

Na seara criminal, não é raro a permanência de sentenciados em cumprimento de pena por tempo superior ao da condenação penal, tal como com excesso de prisão temporária ou preventiva, ante o caótico cenário do sistema prisional brasileiro.

Incumbe-se exclusivamente ao Estado a observância de preceitos legais e promoção de sistema penitenciário com vagas suficientes, em todas as modalidades de regimes prisionais (fechado, semiaberto e aberto), como ainda a manutenção de estabelecimentos para o cumprimento de medidas de segurança e medidas socioeducativas.

Uma vez não atendida a obrigação Estatal, incorre o Poder Público na obrigação de indenizar os danos causados aos jurisdicionais, sejam eles de ordem moral ou patrimonial. No mesmo caminhar, a própria Constituição Federal assegura o obrigação de indenizar do Estado nos casos de prisão exorbitante (Artigo 5º, inciso LXXV).

Situações de ordem criminal desumanas lesionam brutalmente os direitos e garantias individuais dos sujeitos. Noutra norte, na mesma frequência, tornam vexatória a imagem do próprio Estado, servindo apenas como prova cabal da presente falência que se encontra o sistema prisional brasileiro.

Nas lições do Juiz Joel Dias Figueira Júnior:

As Leis substanciais e processuais penais são ultrapassadas e a Lei das execuções, via de regra, não pode ser cumprida por absoluta insuficiência de condições materiais (falta de presídios adequados, casa de albergamento, colônias agrícolas, hospitais especializados, etc). Verifica-se um verdadeiro descompasso, ou melhor, um hiato entre esses sistema nomoempírico prescritivo e a realidade do mundo fático.⁴⁷

Tamanho é o empecilho que o denominado “Estado de Coisa Inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro está sobre a análise do Supremo Tribunal Federal nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF, na relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Ao contrário do que pretende fazer crer a Fazenda Pública por algumas vezes, o mau funcionamento do aparelho estatal não é causa de exclusão da responsabilidade civil do Estado; pelo contrário, cuida-se de circunstância tipificadora da obrigação de indenizar, na medida em que a Constituição de 1988 mantém a regra geral do Artigo 37, §6º, com a respectiva especificação do dever de reparação no Artigo 5º, inciso LXXV.

De mais a mais, basta que o serviço público executado se revele falho, deficiente, inoperante, para que o Poder Público responda pelo mau desempenho da

⁴⁷ JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Responsabilidade Civil do Estado-Juiz**. Curitiba: Juruá, 1995, p. 73.

prestação judicial que está obrigado, desde que existente os elementos da responsabilidade civil pretendida.⁴⁸

Aparenta-se, então, que o verdadeiro *collo di botiglia* do Poder Judiciário é justamente a ausência de possibilidade de oferecer aos jurisdicionados a prestação da tutela jurisdicional em um período de tempo mínimo e razoável a efetiva solução dos conflitos entre os litigantes, ora princípio constitucional da razoável duração do processo, consagrado pela nossa Magna Carta.

No passado, o raciocínio dominante na doutrina e na jurisprudência era no sentido de jamais responsabilizar o Estado pelas práticas de suas atividades judiciárias e jurisdicionais, em que pese alguns pequenos levantamentos dessa categoria nos dias de hoje. Entretanto, a tendência mundial contemporânea tem inclinado amplamente para responsabilização do Estado, seja pela atividades jurisdicional de seus membros, ou até mesmo pela disfunção dos serviços por ele prestados através do órgãos judiciais.

Inclusive, o presente modelo de responsabilização não é novidade, sendo, inclusive, defendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal no ano de 1966, pelo saudoso Ministro Aliomar Baleeiro, ocasião em que, contrariando a orientação da maioria (voto vencido), defendeu a ampla responsabilidade do Estado pela sua função judicial e jurisdicional.

Na análise evolutiva de Aguiar Dias:

Não obstante a persistência das ideais regalistas, a responsabilidade do Estado progride para um ponto de satisfação aos princípios solidaristas. Vai pouco a pouco perdendo terreno a tese da irresponsabilidade, para surgir em seu lugar o princípio de que o particular tem direito de ser indenizado, toda vez que sofra um prejuízo em consequência do funcionamento do serviço público, pouco importando indagar se regular ou irregular, porque não se cogita sabê-lo, mas de aplicar logicamente o princípio da igualdade dos encargos sociais.⁴⁹

⁴⁸ PORTO, Mário Moacyr. **Temas de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 155.

⁴⁹ DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 705.

Ao contrário do que por muitas vezes aparentado, a ferida da disfunção da máquina administrativa judiciária não se limite ao âmbito criminal, mas também em todas as instâncias e searas. Não se verifica como nenhuma novidade as estatísticas referentes ao voluptuoso número de processos, os quais são exageradamente desproporcionais quando analisados perante o número de Juízes e demais servidores, cabendo aos jurisdicionados, através dos meios legítimos, proclamar pela mudança necessária, ainda que por meio das respectivas indenizações.

3.5 Pilares Para a Responsabilização

Consagrado como o eixo da responsabilidade civil, o Artigo 186 do Código Civil é categórico em afirmar que todo aquele que causar dano a outrem é obrigado a repará-lo.

Da interpretação do dispositivo legal, conclui-se que quatro são os seus elementos principais: 1) Ação ou omissão; 2) Dano experimentado pela vítima; 3) Nexo de causalidade; 4) Culpa ou dolo (dispensado na presente situação, uma vez que o Artigo 37, §6º, da Constituição Federal atribui a responsabilidade objetiva ao Estado).

O texto constitucional em destaque acolheu a teoria do risco administrativo, ou seja, a obrigação econômica da reparação do dano independe da comprovação de dolo ou culpa, por parte do particular. Em síntese, o ônus probatório processual acerca da demonstração dos elementos subjetivos é retirado da esfera do particular prejudicado, incumbindo ao Estado a comprovação de causas excludentes de sua responsabilidade.

É importante destacar que esse dispositivo não estabelece, desordenadamente, a responsabilidade objetiva em toda e qualquer atuação do Estado (omissiva ou comissiva). A responsabilidade de ordem objetiva somente se aplica nos danos causados por meio de condutas de seus agentes públicos, que então agiram nessa qualidade.

Importante registrar que a simples circunstância de um sujeito sair vencido de uma demanda judicial e isso lhe acarretar um prejuízo, sem que tenha havido erro, falha ou demora na prestação da tutela jurisdicional, não autoriza a responsabilização do Estado pelo ato judicial, vez que essa deriva apenas dos casos expressos contidos na Lei. Além do mais, em casos de jurisdição contenciosa, por certo uma das partes sairá vencida.

Verificado o erro judiciário (*stricto sensu* ou *lato sensu*), a reparação dos danos decorrentes do erro judiciário acolherá não só os danos morais, mas também os materiais/emergentes e os lucros cessantes, desde que existam, ante a possibilidade de cumulação dos pedidos mediatos trazida através do Enunciado nº 37 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Derradeiramente, no Supremo Tribunal Federal, já restou decidido que:

ERRO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO DESCONSTITUÍDA EM REVISÃO CRIMINAL E DE PRISÃO PREVENTIVA. CF, ART. 5º, LXXV. C.PR.PENAL, ART. 630. O direito à indenização da vítima de erro judiciário e daquela presa além do tempo devido, previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição, já era previsto no art. 630 do C. Pr. Penal, com a exceção do caso de ação penal privada e só uma hipótese de exoneração, quando para a condenação tivesse contribuído o próprio réu. A regra constitucional não veio para aditar pressupostos subjetivos à regra geral da responsabilidade fundada no risco administrativo, conforme o art. 37, § 6º, da Lei Fundamental: a partir do entendimento consolidado de que a regra geral é a irresponsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, estabelece que, naqueles casos, a indenização é uma garantia individual e, manifestamente, não a submete à exigência de dolo ou culpa do Magistrado. O art. 5º, LXXV, da Constituição: é uma garantia, um mínimo, que nem impede a Lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário *stricto sensu*, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça.⁵⁰

Assim, estamos diante de uma responsabilidade civil objetiva e extracontratual. Perante tal cenário, não há outra opção senão recepcionar a tese de que o Estado possui o dever de responder objetivamente por todos os seus atos, inclusive os da esfera judiciária, desde que prestados de forma lesiva aos cidadãos,

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 505.393**, Ministro Relator: Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 26/06/2007, Primeira Turma.

pois o sistema subjetivo não mais se sustenta perante o cenário jurídico-social em que vivemos nos dias de hoje. No mais, negar o dever de reparação do Estado pelo prejuízo oriundo da sua atuação jurisdicional é inaplicar os tão relevados preceitos do estado democrático de direito vigente.

3.6 Ação Regressiva Perante os Agentes Estatais

Conforme já visto, quando um agente público (no exercício de suas atribuições) causar dano perante terceiro, manifesta-se o dever da Administração Pública em reparar (responsabilidade indireta), por força do mandamento contido na Constituição Federal, o qual se baseia na teoria do risco administrativo desencadeada pelo jurista francês Léon Duguit.

Por outra vez, o agente público também poderá responder perante o Estado com relação ao valor pago a título de indenização ao particular, desde que comprovada a sua culpa ou dolo, pois se sujeita aos parâmetros da responsabilidade subjetiva, que torna indispensável a presença de pelo menos um desses dois elementos para a caracterização.

Em um primeiro momento no caso concreto, havendo o elemento subjetivo do particular, existe uma percepção sobre a possibilidade de concorrência no polo passivo da ação de indenização, isso é, o ajuizamento perante a Fazenda Pública e o agente público, tratando-se da hipótese de litisconsórcio passivo facultativo.

Optando por ajuizar a demanda apenas contra o Estado, o prejudicado não se preocupará em comprovar a culpa ou dolo, uma vez que é dispensada para tanto, além de deter a garantia do recebimento fático da quantia; destarte, daí surge uma das consequências, pois será submetido ao sistema de precatórios, o que retardará o ressarcimento que, no mais das vezes, possui caráter de urgência. Seria, então, uma mera opção da vítima contra quem ajuizar a demanda reparatória, já que o Artigo 37, §6º, da Constituição Federal seria editado apenas para assegurar uma maior garantia aos ofendidos.

Em direção oposta, sustenta-se que o agente público não ostentaria legitimidade passiva *ad causam* na ação movida pela vítima do dano, em virtude de que o meio adequado para responder por sua conduta seria através da ação regressiva movimentada pelo Estado, ou seja, o prejudicado pelo dano não poderia ajuizar a ação indenizatória diretamente contra o responsável direto, mas apenas em face do Estado responsável.

Em sede de jurisprudência, o próprio Pretório Excelso tem defendido amplamente tal posicionamento:

RESPONSABILIDADE. SEARA PÚBLICA. ATO DE SERVIÇO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

Consoante dispõe o § 6º do Artigo 37 da Carta Federal, respondem as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, descabendo concluir pela legitimação passiva concorrente do agente, inconfundível e incompatível com a previsão constitucional de ressarcimento - direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.⁵¹

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO.

O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento.⁵²

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 344.133**, Ministro Relator: Marco Aurélio Mello, Data de Julgamento: 09/09/2008, Primeira Turma.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 327.904**, Ministro Relator: Carlos Ayres Britto, Data de Julgamento: 15/08/2006, Primeira Turma.

Dessa maneira, constata-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está tendenciosa a consagrar o entendimento no sentido de que o agente provocador do dano é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação indenizatória ajuizada pela vítima, o qual apenas poderá responder em ação regressiva movimentada pelo Estado em seu desfavor.

A Justiça Bandeirante também tem sedimentado perspicácia semelhante:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGENTE PÚBLICO.

Rejeição pelo Juízo *a quo* das arguições de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta articuladas na contestação. Autor que não cogita da responsabilização solidária da União Federal, o que desborda da Justiça Comum Estadual para conhecer e julgar a causa, tal como posta na petição inicial. Extinção anômala do feito que, todavia, se mostra pertinente na espécie, por ilegitimidade passiva *ad causam*. Magistrado que é um agente público, exercendo função da soberania do Estado, razão pela qual não se pode lançar nos seus ombros, originariamente, a responsabilidade por eventual fato danoso na atividade judiciária, sob pena de ficar comprometida, em detrimento da sociedade, sua independência e autonomia. Doutrina e jurisprudência que de há muito vem assentando que os atos jurisdicionais geram a responsabilidade objetiva do Estado, quando ocasionam prejuízos materiais e morais. Incidência, no particular, do disposto no art. 37, § 6º da CF. De outro lado, empenhada a responsabilidade civil do Estado, o Juiz, cujo comportamento se mostre maculado por dolo ou fraude, pode ser alcançado pelo mecanismo da regressividade. Igualmente previsto no preceito constitucional. Existência, destarte, de um sistema de responsabilização civil aplicável a atos judiciais em geral, plenamente eficaz, que arreda a pertinência da ação direta contra o agente político, haja vista o seu efeito intimidatório altamente pernicioso no Estado de Direito. Agravo provido para o fim de extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.⁵³

Por consequência, também tem-se discutido sobre a possibilidade ou não da denunciação da lide ao agente causador, tendo o Superior Tribunal de Justiça admitido a sua possibilidade, desde que não acarrete prejuízos à celeridade e economia processual.⁵⁴

⁵³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 254.554**, Desembargador Relator: Paulo Dimas de Bellis Mascaretti, Data do Julgamento: 11/02/2013, Seção de Direito Público.

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 139.358**, Ministro Relator: Ari Pargendler, Data de Julgamento: 26/11/2013, Primeira Turma.

Em vista disso, inferimos que na hipótese de dano praticado pelo particular em face de um agente público, o Estado responderá face a vítima de forma objetiva, com base na teoria do risco administrativo, cabendo ao agente ser movimentado em sede de ação regressiva, ou até mesmo na modalidade de intervenção de terceiros (denúncia da lide – desde que não acarrete prejuízo aos princípios da celeridade e economia processual), uma vez comprovado o seu dolo ou culpa.

Com os Juízes a interpretação não se distingue. A única diferenciação paira sobre as possibilidades legais de responsabilização, que estão expressas na legislação brasileira, especialmente na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79), conforme se esmiuçarà no quinto capítulo do presente trabalho.

4 HIPÓTESES ESPECÍFICAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO

Atualmente, é possível afirmar que as questões jurídicas envolvendo a responsabilidade civil são cada vez mais recorrentes nos palcos dos Tribunais brasileiros e internacionais, o que acalora ainda mais os embates jurisprudenciais e doutrinários, florando, por transcendência, inúmeras teorias, princípios, teses e assimilações.

Ainda que não pacificado integralmente, quando a responsabilidade civil versar sobre as relações particulares, sejam elas contratuais ou extracontratuais, os confrontos de proposições são subalternos, uma vez que, presente os quatro requisitos ensejadores (conduta, dano, nexa causal e culpa), não há óbices para tal reconhecimento, persistindo, apenas, a fixação de eventual valor.

A verdadeira digressão persiste quando a responsabilidade volver sobre o prisma do Poder Público, seja analisando suas ações ou omissões, ante as mais diversas exceções e especificidades que circundam o tema.

Não há descrença em afirmar que a responsabilidade civil do Estado nada mais é do que uma obrigação legal imposta à administração republicana em ressarcir os danos que suas atividades causarem aos terceiros. Por questões congruentes, essa responsabilidade abrange apenas a reparação dos danos consequentes dos atos ilegais do Estado, não incluindo a indenização devida por corolário da atividade legítima do Poder Público, como é o que ocorre nos casos de execução compulsória de medidas sanitárias, desapropriação, dentre outros.

Conforme esmiuçado pelo professor Yussef Said Cahali, a Administração Pública só pode realizar as atividades que lhe são próprias através de agentes ou órgãos vivos (servidores e funcionários), isso é, a ação da Administração Pública, como ação do Estado, se traduz em atos de seus funcionários, o que, por uma contingência natural, as pessoas assim investidas da função de tornar concreta

a atividade do Estado podem, eventualmente, provocar danos nos direitos de terceiros.⁵⁵

Inobstante a célere e eficaz mutação no direito brasileiro, tratando-se de responsabilidade civil do Estado, é de se reconhecer que muitos dilemas remanescem controversos, permanecendo o tema sobre uma intensa zona cinzenta.

Sem embargo, em nosso ordenamento jurídico, apesar de aceita a responsabilidade civil do Estado, ainda não se definiu satisfatoriamente as precisas linhas que a norteiam, ao passo que a denominada responsabilidade civil objetiva se exhibe como um lençol amorfo, sobre o qual se abalroam as mais diversas lições doutrinárias, tal como a da presunção absoluta ou relativa, do risco integral ou do risco administrativo, da falha administrativa ou da falha social, além de outras boas centenas de especulações incabíveis em uma única obra.

Referidos enfrentamentos são ainda mais extensos quando analisados nos traços do Poder Executivo, Legislativo e principalmente Judiciário, os quais ostentam uma gama de particularidades. Não é de se esquecer, também, a profunda indagação quando a ação danosa for sustentada por autarquias públicas ou até mesmo serviços de concessionárias.

Destarte, o presente capítulo limitar-se-á em analisar, especialmente, a responsabilidade civil do Estado resultante de algumas hipóteses específicas do Poder Judiciário, uma das mais famigeradas responsabilidades do Poder Público, principalmente por se tratar do Poder julgador.

4.1 A Morosidade na Prestação da Tutela Jurisdicional

Infelizmente, sabe-se que um dos maiores obstáculos enfrentados pelo Poder Judiciário é justamente a morosidade na prestação da tutela jurisdicional. Não há dúvidas que uma das razões de tal problema reside justamente na cultura

⁵⁵ CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 4^o Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p 13.

brasileira, local onde tudo se deseja processar e obter uma decisão judicial em seu favor, deixando-se de judicializar somente aquilo que for necessário (hipóteses de jurisdição necessária ou incompatibilidade extrema de interesses).

Somente à título de informação, conforme dados recentemente divulgados pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, em apenas três décadas de funcionamento, a Corte Cidadã já ultrapassou o número de meio milhão de *Habeas Corpus*.

No mesmo sentido, o que também contribui significativamente no aumento da tramitação de ações judiciais é o grande crescimento no número de Advogados; somente no estado de São Paulo, o número de inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil também se aproxima da casa do meio milhão, ora número significativamente largo quando comparado com as demais profissões e índice populacional.

No entanto, também não há dúvidas de que o Estado também possui parcela na “culpa”, seja na distribuição insuficiente de rendas, ausência de estrutura adequada, não preenchimento de cargos, além de algumas outras inexatidões administrativas.

Não é segredo que a Constituição Federal, em seu Artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos os cidadãos o amplo acesso à Justiça, conferindo-lhes a prestação da tutela jurisdicional como uma garantia inibitória ou reparatória da lesão ou ameaça de lesão aos direitos tutelados (garantia fundamental do jurisdicionado). Como membro dessa garantia, também impõe-se ao Estado um dever satisfatório de atender as pretensões jurisdicionais clamadas pelos jurisdicionados dentro de um prazo razoável e eficiente. Consequentemente, uma vez não atendido o interregno temporal, a ineficiência desse serviço traz no seu bojo, em uma função da responsabilidade objetiva, o dever do Poder Público em reparar os danos causados.

Categoricamente, conforme simploriamente narrado no começo deste tópico, não se pode deslembrar que o Poder Judiciário encontra-se saturado, atolado de intermináveis litígios, originados nos mais diversos setores da sociedade, muitos deles, inclusive, originários da própria falha estatal que, por certo, fomentam o crescimento das ações judiciais e enchimento do Poder Judiciário.

A presente situação apenas espelha a ineficiência do Estado não só no Judiciário, mas sim em praticamente todos os ramos ordenados por ele (principalmente na área da saúde e segurança pública), seja direta ou indiretamente, os quais não puderam e não podem acompanhar o intenso avanço social.

Por tais razões, apresenta-se inafastável o dever impositivo do Estado na reparação dos danos causados, conseqüente de eventuais prejuízos causados na morosidade da prestação da tutela jurisdicional, urgindo por reformas, objetivando o verdadeiro acesso à Justiça e em tempo hábil, como conseqüência do encargo de um Estado de Direito.

Não bastando a máxima constitucional do Artigo 5º, inciso XXXV, o Pacto de São José da Costa Rica, cujo texto encontra-se incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, estabelece em seu Artigo 8º que toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um Juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por Lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Deste modo, para a configuração da responsabilidade civil do Estado pela morosidade na prestação da tutela jurisdicional, basta a demonstração de que essa função não foi cumprida em tempo razoável, gerando danos aos jurisdicionados, em virtude da responsabilidade civil objetiva que paira sobre ele.

Na presente questão, José Rogério Cruz e Tucci explica:

E, por via de conseqüência, no Brasil de nossos dias, o Estado tem o dever de zelar pelo término do processo dentro de um lapso temporal razoável, isto é, sem que haja paralisação determinada pelo inadequado funcionamento da máquina judiciária. Se, contudo, verificado à luz de um caso concreto, o descumprimento desse postulado, não há dúvidas de que, também em nosso sistema jurídico, emerge a responsabilidade objetiva do Estado pela frustração, em última análise, da garantia do devido processo legal.⁵⁶

⁵⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Ineficiência da Administração da Justiça e Dano Moral**. São Paulo: Revista dos Advogados, 1996, p. 67.

Com a mesma perspicácia, Giovanni Ettore Nanni ensina:

Constitui a morosidade verdadeira denegação de Justiça, violando direito fundamental daquele que aguarda a tutela jurisdicional, não se admitindo como escusas a essa responsabilidade, as deficiências da máquina judiciária, porque, em função da responsabilidade objetiva, o Estado é responsável.⁵⁷

Ad cautelam, registra-se que não possui fundamento eventual alegação de ausência de texto legal explícito prevendo a responsabilidade do Estado pela morosidade da prestação jurisdicional, uma vez que a interpretação lógica, sistemática e teleológica de nossos dispositivos legais permitem, com facilidade, essa conclusão.

Deste modo, qualquer que seja a morosidade na prestação da tutela jurisdicional, estará tolhido o direito individual do jurisdicionado, caracterizando-se em uma obstaculização na obtenção do serviço judiciário devido, consubstanciando-se em uma denegação de Justiça, jamais admitida, que, inclusive, também, eventualmente, poderá acarretar na responsabilidade da pessoa do Juiz, na forma do Artigo 143, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como Artigo 49, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Portanto, se essa morosidade ocasionar qualquer dano ao litigante, perecendo algum direito existente ou qualquer outro gravame decorrente da atividade omissiva por parte do Poder Judiciário, estando presente o nexo de causalidade, deflagrante será a responsabilidade civil do Estado pela morosidade na prestação da tutela jurisdicional, assegurando-se o direito de o particular reclamar a reparação perante o Poder Público.

Registra-se, ainda, que o dano decorrente ao jurisdicionado, ora passível de reparação, poderá ser tanto material, através do perecimento ou deterioração de direitos, bens ou patrimônios, quanto moral, pela injustificada angústia e expectativa gerada pela longa espera da tutela jurisdicional, a qual, indubitavelmente, pode redundar reflexos na personalidade humana atingindo seu âmago, tal como pode ocorrer em demandas envolvendo paternidade.

⁵⁷ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 143.

Por último, uma pergunta que pode ser feita é a seguinte: qual o prazo razoável para a obtenção da tutela jurisdicional, não ocasionando, assim, a mora? Refira questão é extremamente pertinente para a profunda análise do presente objeto, porém, a resposta não se mostra exata.

Com efeito, o Código de Processo Civil traz, em pouquíssimos artigos, prazos para a tomada de decisões por parte dos operadores da Justiça, como se verifica no Artigo 266 do Código de Processo Civil, entretanto, a Lei não estabelece o prazo máximo para o trâmite integral de uma ação, até porque tal delimitação se mostra impossível diante das inúmeras variedades e vertentes processuais existentes em nosso direito.

Na seara penal o confronto é menor, uma vez que, caso o Poder Judiciário não “corra contra o tempo”, estará sujeito aos efeitos prescricionais do *jus puniendi*, ou seja, em contrapartida, tem-se um prazo implícito para o término da demanda.

No entanto, no âmbito cível a legislação não dispõe de qualquer numerário, motivo pelo qual diversas circunstâncias deverão ser analisadas no caso em concreto, como por exemplo, a complexidade do pedido, número de partes, existência de incidentes, procedimento comum ou especial, urgência, entre outros.

A exemplo disso, podemos classificar como não razoável a dilação de dez anos para a confecção de uma sentença em uma ação de divórcio consensual que haja filhos menores; por outro lado, tal prazo pode mostrar-se, inclusive pequeno, em uma ação de recuperação judicial e posterior falência de empresas, em razão da extensa complexidade do procedimento. Tais análises não se limitam apenas no julgamento definitivo de mérito, vez que também podem ser aplicáveis as decisões interlocutórias no curso do processo, isto é, inviável que um Juiz demore um mês para o julgamento de uma tutela antecipada requerida em caráter antecedente, justamente pelo seu caráter emergencial.

É por tais razões que o Legislador não pode e jamais poderá em determinados casos fixar o limite temporal do transcurso da ação, incumbindo ao operador do direito uma análise pormenorizada de cada caso específico, levando em consideração as peculiaridades que o norteiam.

4.2 Responsabilidade Civil do Estado por Medidas de Natureza Criminal

Ante o confronto imediato com um dos mais clamados direitos personalíssimos (direito fundamental de liberdade), adquirido historicamente pelo homem em uma batalha direta com o exacerbado poder autoritário, as medidas de persecução penal trazem um pesado ônus para a pessoa sobre qual elas recaem, com um grave comprometimento do seu famigerado *status dignitatis*, pelo simples fato de estar sendo apontada como uma possível autora de uma ação criminosa, causando, inclusive, profunda angústia dessa pessoa, ante a simples possibilidade de um dia vir a ser presa ou condenada, ainda que por um curto período de tempo.

A fim de minimizar efeitos indesejados, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, permanecemos sobre o cânone constitucional da presunção de inocência, que vem tendo suas extensões diariamente discutida na esteira da Justiça, especialmente após a análise da possibilidade de prisão em segunda instância.

Ao término da instrução processual penal restam apenas dois caminhos, a condenação, que exige prova assente da materialidade e da autoria do crime, ou a absolvição, que pode ser categórica (Artigo 386, inciso I, III, IV e VI, primeira parte, do Código de Processo Penal), dubitativa (Artigo 386, inciso II, V, VI, segunda parte, e VII, do Código de Processo Penal) ou até mesmo imprópria.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem se limitado ao entendimento de que o dever reparatório do Estado somente terá cabimento caso alguma falha do aparelho estatal concorrer para que as medidas de persecução criminal sejam iniciadas ou tenham prosseguimento contra a pessoa, a denominada culpa anônima do serviço público.

Demonstra-se correta a afirmativa de que o erro judicial *in genere* só assume a devida relevância quando decorrer de dolo ou culpa grave, ou seja, nem o Estado, nem o Magistrado respondem por *error in iudicando*, isso é, em razão de julgamento injurídico, equivocado ou que venha a ser alterado pela superior instância,

justamente porque a divergência de entendimento mostra-se como essência no campo jurídico.

A atividade jurisdicional busca escopo e supedâneo na interpretação da Lei, de modo que um único texto pode comportar as mais diversas leituras e compreensões multifárias e, enfim, polissêmicas, quando focada por mais de um operador ou visualizada em um período temporal distinto.⁵⁸

No mesmo caminho, por consequência de inviabilizar a inauguração do trâmite processual penal, a mera absolvição (categoria ou dubitativa) não torna a instauração do inquérito, o oferecimento da denúncia e seu recebimento, excesso ou erro judiciário capazes de gerar a indenização, justamente porque buscam primordialmente a verdade.

Quanto a prisão processual, confere-se:

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. PRISÃO PROVISÓRIA. Simples fato da absolvição não torna a prisão cautelar, realizada em flagrante e mantida antes da sentença fruto de excesso ou erro. Circunstâncias a serem aferidas no momento da realização ou manutenção do ato. Não configuradas as hipóteses do art. 5º, inciso LXXV, da Constituição da República. Recurso desprovido.⁵⁹

Também é de se levar em consideração que todos os atos do Estado na esfera do procedimento criminal possuem natureza vinculada, ou seja, são obrigatórios para os agentes estatais (princípio da indisponibilidade), desde que caracterizas as hipóteses legais, as providências de formal indiciamento, de ajuizamento da ação penal, de prisão em flagrante, temporária e preventiva. Por essa razão, ainda que a medida final seja absolutória, não há como se punir o Estado ou seus agentes pela observância estrita e fiel ao imperativo legal.

⁵⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Embargos Infringentes nº 078.311-5**, Desembargador Relator: Rui Stoco, Data do Julgamento: 24/04/2001, 3ª Câmara de Direito Privado.

⁵⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 63.208-5**, Desembargadora Relatora: Teresa Ramos Marques, Data do Julgamento: 06/09/2000, 8ª Câmara de Direito Público.

À teor da lição de Edson Ferreira da Silva:

Assim, se o Estado, que cumpre o imperativo legal de promover a persecução criminal, não pode ser responsabilizado em caso de absolvição, se o possível culpado foi apontado por confissão espontânea, fato ou conduta dele próprio, afirmação da vítima, de testemunhas ou outras pessoas quaisquer, se o Estado bem diligenciou para a apuração da verdade real. Se houve falsa afirmação de autoria criminoso e esta foi a causa eficiente para desencadear a persecução criminal, o Estado não responde se bem desincumbiu o seu papel, mas poderá responder se concorreu com alguma falha para que a verdade substancial não fosse prontamente desvendada ou para que a situação do investigado sofresse evitáveis gravames.⁶⁰

O dogma da responsabilidade civil objetiva do Estado, implantado em nosso ordenamento jurídico pela Carta Política de 1946 (Artigo 194), mantido pelas Cartas de 1967 (Artigo 105), 1969 (Artigo 107) e 1988 (Artigo 37, §6º), impõe, na seara processual, a inversão do ônus da prova no que diz respeito ao dever de indenizar em casos que tais.

Em outras palavras, o beneficiado pela absolvição penal, para intentar ação indenizatória contra o Estado pelos danos que sofreu por força da persecução criminal, deve demonstrar a existência e dimensão dos prejuízos, que foi absolvido em caráter definitivo, bem como o nexo de causalidade existente, sendo-lhe defeso a comprovação de que a persecução foi descabida, tendenciosa, irregular ou também motivada.

Ao revés, incumbe ao Estado, na tentativa de se eximir da responsabilidade imputada, demonstrar que a *persecutio criminis* foi direcionada ao réu não por ato estatal, mas sim por fato praticado pelo réu ou por terceiros, além de que não concorreu com a ausência das diligências pertinentes, abusos, desvios ou quaisquer outras falhas contrárias na busca da verdade real. Hipoteticamente, uma vez condenado, poderá o Estado regressar contra o agente que contribuiu para o evento danoso, observados os devidos elementos subjetivos do mesmo.

⁶⁰ SILVA, Edson Ferreira da. **Demandas Contra a Fazenda Pública**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 49.

No mesmo globo, registra-se que, transitada em julgado a condenação penal, não cabe a afirmação de inocência para fins de indenização pelos danos, salvo após o processamento de revisão criminal, que reconhecer a falha estatal na busca da verdade real, que fulminou na condenação de um inocente, até mesmo pelo fato de que, após assentar a separação das esferas civis e penais, não se cabe mais o questionamento da existência das razões de fato no âmbito cível quando já se acharem decididas no juízo criminal.

De saída, tratando-se de prisão por lapso temporal excessivo, inexistem óbices para a interpretação do Artigo 5º, inciso LXXV (segunda parte), da Constituição Federal, pois, uma vez constatado o excesso no prazo, cabe ao Poder Judiciário, diligente à ordem jurídica, afastar a custódia do sujeito, expedindo o competente alvará de soltura clausulado, sob a consequência de abrir ensejo para uma ação de indenização em seu desfavor.

4.3 Responsabilidade Civil do Estado Pelo Exercício da Atividade Jurisdicional e Ato Judicial Danoso

Em detrimento aos preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais já discorridos no presente trabalho, resta incontroverso que, à luz da Constituição Federal de 1988, o Estado é civilmente responsável pelos atos jurisdicionais que ocasionarem prejuízos aos terceiros. No entanto, nem sempre foi assim, semelhantemente ao que ocorria com as linhas gerais da responsabilidade civil.

Durante muitos anos pregou-se a tese da inexistência da responsabilidade pelos prejuízos causados por atos jurisdicionais danosos, ocasiões em que assacavam como argumentos da irresponsabilidade, a soberania do Judiciário, incontrastabilidade da coisa julgada, ausência de texto expresso e até mesmo o denominado risco assumido pelos jurisdicionados.

A prestação da tutela jurisdicional, como serviço público que é (guardadas a peculiaridades norteadoras da atividade), não se mostra acima dos

demais serviços, a ponto de alcançar soberania ou privilégio, ora indevidos, motivo pelo qual se sujeita às mesmas consequências que os demais.

Na visão de Giovanni Ettore Nanni:

Poder soberano é um só, que é o do Estado, a República Federativa do Brasil, separada em três poderes por construção política, pragmática, de racionalização das funções e de controle recíproco, de onde conclui-se a improbidade do argumento.⁶¹

O escólio de Artur Marques da Silva Filho se assemelha:

E a soberania não se presta a afastar a responsabilidade do Estado. A soberania é própria do Estado, como unidade e não de uma ou outra função confiada aos seus órgãos. As funções, conforme já afirmamos, devem ser exercidas debaixo da Lei e em obediência a ela. Ademais, os poderes (leia-se funções) são independentes, mas harmônicos.⁶²

Por outro lado, a coisa julgada também não se presta como argumento para inibir a responsabilidade civil do Estado, isso porque ela pode ser afastada através de ações próprias, ou até mesmo relativizada, caso presente algumas peculiaridades, ante a presente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Outro fato considerável é que todas as decisões judiciais podem ocasionar danos aos terceiros, inclusive as não definitivas, que não estariam sujeitas aos efeitos da coisa julgada.

Quanto à ausência de texto legal, tem-se como correto o posicionamento de que o Estado (e não a pessoa física do Juiz) não se encontra desobrigado de indenizar, ante a ausência de letra legal nesse sentido, justamente porque a Constituição Federal traz um princípio geral de responsabilidade, aplicável a qualquer ação ou omissão por parte dos três poderes da União.

⁶¹ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 108.

⁶² FILHO, Artur Marques da Silva. **Juízes Irresponsáveis? Uma Indagação Sempre Presente**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1991, p. 75.

Na lição, Mário Moacyr Porto descreve:

A omissão da Lei não implica a exoneração do dever de indenizar. O prejuízo, em face dos arts. 15 e 159 do CC, deve ser ressarcido, além de que é princípio universal de Direito que todo dano injusto deve ser indenizado. Se a Lei não informa quem deve pagar o prejuízo, cabe ao Estado indenizar, pois o Juiz, como já dissemos, é um funcionário público em sentido lato, que somente responde pessoalmente e diretamente pelos danos que resultarem da sua conduta ilícita quando a Lei expressamente o declarar, assegurado ao Estado a obrigatoriedade da ação regressiva, aludida no parágrafo único do art. 107 da CF e art. 1º da Lei 4.619, de 28.4.65.⁶³

Portanto, conforme se vislumbra, os tradicionais argumentos utilizados a fim de inibir o dever reparatório do Estado estão divorciados de qualquer fundamento jurídico plausível; despreziosamente, um perfunctório exame de tais preposições demonstram a real inconsistência jurídica, o que, de consequência, avança em favor da responsabilidade estatal.

Consoante já afirmado, a responsabilidade civil do Estado decorrente dos atos jurisdicionais é inferida de uma mera análise da Constituição Federal. Em um primeiro ponto, o Poder Judiciário encontra-se localizado no Capítulo III (Do Poder Judiciário), inserido no Título IV (Da organização dos Poderes), da Constituição Federal, em seu Artigo 92 e posteriores.

Uma vez pertencente aos três poderes do Estado Democrático de Direito, o Judiciário submete-se à todas as regras constitucionais e infraconstitucionais da Administração Pública, exceto aquelas excluídas por sua própria natureza funcional.

Denota-se, inclusive, que a redação do *caput* do Artigo 37 da Constituição Federal é incisiva em afirmar que sua aplicação se dá em qualquer um dos poderes da União, Estados e Municípios, razão pela qual não se poderia concluir pela exclusão do Poder Julgador.

Com o mesmo saber:

⁶³ PORTO, Mário Moacyr. **Responsabilidade do Estado Pelos Atos dos Seus Juizes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 13.

No entanto, há que se lembrar que o art. 37, §6º, da Constituição, ao prever a responsabilidade civil do Estado por danos causados por seus agentes, não faz qualquer distinção quanto ao tipo de serviço, não havendo qualquer razão que permita concluir que o serviço judiciário não foi abrangido pelo dispositivo.⁶⁴

Desse modo, o fundamento da presente responsabilidade encontra-se calcado nos mais especiais princípios de um Estado Democrático de Direito, pois o Estado, como um sujeito de direitos e obrigações que presta tutela jurisdicional, ditando a Lei em cada caso, possui o dever de reparar eventuais danos causados aos seus jurisdicionados.

Referidos danos podem ser oriundos de atos ilícitos praticados durante a prestação da tutela jurisdicional, sejam eles omissivos ou comissivos, mas sempre infringindo o dever da legalidade; também há quem defenda que os presente danos podem ser resultante de condutas lícitas, quanto o ato praticado (omissivo ou comisso) acarretar um prejuízo anormal para a parte.

Na questão, Giovanni Ettore Nanni também ensina:

Assim, por exemplo, a denegação de um pedido de medida liminar em mandado de segurança e o conseqüente perecimento do direito do impetrante, poderá dar ensejo à responsabilidade estatal, porque, mesmo que o dano não seja intencionado ou ocasionado pelo Juiz, este, que é o requisito indispensável para ensejar o dever de reparação do Estado, foi consumado, razão pela qual deve-se perquirir a configuração do nexo de causalidade para aferição da responsabilidade, independentemente se este ato jurisdicional seja ilícito ou lícito. As variantes casuísticas é que determinam esse liame, pois estando o pedido devidamente instruído e configurado o direito líquido e certo do impetrante, *a priori*, a denegação desse pedido acarretaria a responsabilidade do Poder Público pela ineficiência da prestação jurisdicional. Outra configuração é se o impetrante aduziu o pedido extemporaneamente ou desprovido dos documentos essenciais, quando o perecimento do seu direito teria sido ocasionado pelo seu próprio desleixo.⁶⁵

⁶⁴ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Responsabilidade do Estado por Atos Jurisdicionais**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 1994, p. 90.

⁶⁵ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 118.

Em outro viés, Maria Emília Mendes Alcântara reporta idêntica situação afirmando que, pelo simples fato da concessão ou não da medida liminar estar inserida dentro da competência discricionária do Juiz, isto consubstancia-se em um limite impeditivo à admissibilidade do direito de reparação do lesado.⁶⁶

Diante de tal cenário, é de se concluir que não há como se definir antecipadamente a responsabilidade civil do Estado pelo seus atos jurisdicionais, uma vez que não se pode generalizar a responsabilidade supra à mera ocorrência de um dano ao litigante (em direção contrária, persistiram centenas de milhares de ações de indenização objetivando a responsabilização do Estado), ou seja, o operador deve, em cada caso específico, avaliar pormenorizadamente a situação para definir se realmente houve ou não a responsabilidade, pois a mera decisão inversa ao interesse da parte não basta.

É de se destacar, inclusive, que a responsabilidade civil do Estado pela prática de seus atos jurisdicionais jamais poderá inibir a discricionariedade outorgada ao Magistrado, limitando a sua liberdade de interpretação e apreciação dos fatos e provas, tanto em caráter definitivo quando em provisório.

Portanto, ainda que o presente ordenamento jurídico comporte a responsabilidade civil do Estado decorrente das suas atividades jurisdicionais, tal configuração resta acobertada por inúmeras vertentes, as quais prezam pela conversação do Poder Público, excetuando-se apenas as hipóteses inescusáveis, não podendo o particular sair por prejudicado injustamente.

Em contrapartida ao direito na obtenção de uma tutela jurisdicional em um tempo hábil e eficaz, o Poder Público possui o dever de reparar os prejuízos causados ao jurisdicionados em razão de sua mora, ora consequência natural da ineficiência de um serviço estatal.

Uma vez absolvido na esfera penal, para fins de responsabilização civil, o sujeito deverá demonstrar os danos causados por força da persecução penal, sendo-lhe defeso a comprovação de que tal medida foi descabida, tendenciosa,

⁶⁶ ALCÂNTARA, Maria Emília Mendes. **Responsabilidade do Estado por Atos Legislativos e Jurisdicionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 47.

irregular ou imotivada, ora questões que deverão ser contrapostas pelo Poder Público, sob a consequência em ter que reparar o dano demonstrado, salvo se constatado que a medida foi direcionada ao réu não por ato estatal, mas sim por fatos praticados por ele mesmo ou terceiros, além de que o Estado não concorreu em abusos ou ausência de diligências pertinentes.

Por fim, como consequência da responsabilidade civil objetiva outorgada pela Constituição da República, o Estado restará responsável por todos os demais atos jurisdicionais que causarem danos injustos às partes, sejam eles materiais ou morais, desde que comprovado o pertinente nexo de causalidade e a inobservância legal do ato.

4.4 Responsabilidade Extracontratual do Estado

Por decorrência da natureza jurídica dos serviços prestados pelo Estado, especialmente quando na qualidade de administrador e prestador público, certo é que o mesmo estará sujeito à responsabilidade extracontratual. Observe-se.

Suscintamente, a modalidade de responsabilidade extracontratual do Estado consiste na obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera jurídica de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.⁶⁷

Para muitos, deve ser considerado um dos temas mais complexos e relevantes da retrospectiva estatal, ante os mais diversos reflexos e aplicações nas relações Estado-Sociedade.⁶⁸

⁶⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 472.

⁶⁸ VILLA, Lequina. **La Responsabilidad de la Administración Pública**. Madrid: Tecnos, 1970, p. 27 e 28.

Fato é que, para que pudéssemos chegar até o estágio atual, inúmeras teses e fases foram debatidas e superadas, totalmente ou parcialmente, que merecem exame para que bem se limite os traços de tal responsabilidade.

A lógica da irresponsabilidade do Estado pelos prejuízos causados através de seus agentes liderou em caráter absoluto até meados do século XIX, ainda que hajam seus militantes nos dias atuais.

A primitiva doutrina sempre sustentou respectiva tese em basicamente três argumentos: 1) O Estado, como ente soberano que é, sempre estará acima do súdito; 2) O Estado é quem cria as normas, portanto, impossível que as viole; 3) Eventuais condutas praticadas em desconformidade com a Lei devem ser imputadas ao seu praticante, e não ao Estado.

O eixo básico desta premissa é que o Estado jamais age ou se omite a fim de causar um prejuízo aos seus governados, pois sua atividade essencial sempre busca o bem de toda a sociedade. Isto importa na lógica de que, aquele que, eventualmente sofresse qualquer dano relacionado a ação ou omissão de algum agente estatal, somente poderia demandar ação cível contra o causador direto do dano, e nunca contra o Estado propriamente dito, pelas razões já ressaltadas.

No século passado, referida teoria da irresponsabilidade era aceita em praticamente todos os países do globo, existindo tão-somente escassas legislações em sentido contrário, admitindo a responsabilidade do Estado em algumas hipóteses restritas. Na Espanha, por exemplo, vigorava a *Ley de Policía de Ferrocarriles de 1877*, que previa tal instituto.⁶⁹

Em premissa próxima, alguns autores, embora não defendessem a irresponsabilidade absoluta do Estado, chegaram a debater sua responsabilidade na hipótese de dolo de seus agentes, ocasião em que inexistira identificação entre a pessoa física e a máquina estatal, pois incompatível os interesses.⁷⁰

Em dias que tais essa teoria encontra-se completamente superada, vez que os últimos países que a sustentavam, Estados Unidos e Inglaterra, lhe

⁶⁹ AROCA, Juan Montero. **Responsabilidad Civil del Juez y del Estado por la Actuación del Poder Judicial**. Madrid: Tecnos, 1988, p. 63 e 64.

⁷⁰ ZANZUCCHI, Marco Tullio. **Diritto Processuale Civile – Introduzione e Parte Generale**. Volume 1. Milano: Giuffrè, 1964, p. 234.

extinguíram através do *Federal Tort Claimn Act*, de 1946, e o *Crown Proceeding Act*, de 1947, respectivamente.

De igual sorte não poderia ser diferente, na medida em que a existência de um Estado pressupõe a relação concomitante de sua responsabilidade, não podendo se admitir que o Estado, como ente que é, possa causar prejuízos aos seus subordinados sem ter que ressarcí-los. Na questão:

A teoria da irresponsabilidade do Estado, incondicional, absoluta, pelos atos dos seus representantes, embora lesivos dos direitos de outrem, não pode ser a regra do Estado, notadamente do Estado moderno – dados os princípios sociológicos e jurídicos sobre os quais assenta a sua construção. Por mais elevado que seja o conceito que se queria formar da soberania do Estado, *summum imperium, summa potestas*, semelhante conceito não pode ir até o ponto de excluir a ideia da Justiça: porque o Estado é antes de tudo, a pessoa de direito por excelência.⁷¹

A posteriori, com a evolução das relações entre o Estado e a sociedade, a irresponsabilidade estatal não foi mais admitida, oportunidade em que adveio a teoria civilista.

De acordo com a então novel proposição, o Estado responderia apenas pelos prejuízos causados pelos seus agentes, com base na responsabilidade por fato de terceiro, como é o que ocorre com empregadores, mandantes, representados ou idênticas àquela existente entre o preponente e o preposto.

No interior dessa teoria, os atos do Estado foram subdivididos em dois tipos: os de gestão e os de império.

Os atos de império eram resultados da própria soberania do Estado e se relacionava com as suas atividades essenciais. Eram eles atos unilaterais e coercitivos, que emanavam da própria natureza da atividade estatal, não havendo que se falar em responsabilidade nessas hipóteses.

Já os atos de gestão ocupavam o mesmo plano do particular, motivo pelo qual o Estado deveria ser responsabilizado de forma semelhante, submetendo o

⁷¹ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 118.

Estado à então denominada responsabilidade aquiliana (se houve culpa, há que se indenizar).

Ocorre que, com o passar dos anos, essa teoria veio paulatinamente sendo rejeitada, na medida em que, se o Estado deu causa a um dano, deve responder e reparar o prejuízo, independentemente se forem atos de gestão ou os denominados atos de império. Desta maneira, embora tenha constituído um considerável passo na evolução do tema, quando comparada com a teoria antecessora, baseada na irresponsabilidade, a teoria civilista deixou de ser aceita nesse contexto.⁷²

Passado um momento, nasce o período publicista, devendo a responsabilidade do Estado ser examinada em conformidade com os princípios do direito administrativo, incumbindo ao Estado reparar todos os danos decorrentes de sua falha ou mau funcionamento, ora lógica denominada de *faute du servisse*.

Exatamente nesta fase em que nasce a teoria do risco administrativo, partindo-se do pressuposto de que, a partir do momento em que o Estado age em favor de todos, é lógico se pensar que todos devem repartir eventual prejuízo sofrido por algum, o que desencadeou a responsabilidade objetiva, calcada nos princípios fundamentais da igualdade e da equidade.

A teoria publicista fez-se acolhida por considerável parte das legislações, inclusive no direito brasileiro, inclusive em dispositivo constitucional, qual seja o Artigo 194 da Constituição Federal de 1946.

Partindo desta premissa, distinguem-se três situações: 1) ocasião em que o Estado, por consequência de ato praticado, causa dano; 2) ocasião em que o Estado, por consequência de uma omissão, é o gerador do dano; 3) ocasião em que o Estado, por consequência de ação ou omissão, causa um dano indiretamente.

Em primeira hipótese o Estado deverá responder de maneira objetiva, não havendo que se discutir legitimidade ou não do ato, tampouco se houve ou não a intenção de causa-lo.

⁷² LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 72.

Na segunda hipótese, o Estado responderá apenas se houver o dever de agir, justamente omitido por ele, ocasião em que a demonstração de culpa é inafastável, ou seja, hipótese de responsabilidade subjetiva, como muitos têm sustentado.

Finalmente, em última hipótese, há quem diga que o simples fato de o Estado ser o responsável, mesmo que indiretamente, pelo dano, em razão de uma ação ou omissão, faz gerar o dever ao ressarcimento, existindo ou não culpa do agente.⁷³

Deve-se, então, novamente, ser analisado o caso específico, sendo equivocado estabelecer uma premissa geral para todos os casos de responsabilidade, indistintamente.

4.5 Excludentes da Responsabilidade do Estado

Conforme já explano anteriormente, o nexo de causalidade constitui um elemento indispensável para a caracterização da responsabilidade civil do Estado, isto é, se uma determinada causa não for idônea a produzir, por si só, o dano, restará excluída a responsabilidade, com o conseqüente dever de ressarcir.

Noutros dizeres, em uma sistemática que acolhe a responsabilidade objetiva do Estado, este somente restará isento de sua responsabilidade, seja de maneira total ou parcial, quando restar rompido o nexo causal.

Ainda que a doutrina, tradicionalmente, relacione somente a culpa exclusiva da vítima e a força maior, o estado de necessidade e a culpa de terceiro também merecem especial apreço quando analisados intrinsecamente.

Yussef Said Cahali explica que a simples culpa da vítima não basta para que, de modo automático e absoluto, a responsabilidade do Estado esteja rompida, devendo ela ser a causa exclusiva para o dano:

⁷³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 493-495.

O dano, que tem a sua causa exclusiva no dolo ou na culpa grave do próprio ofendido, ausente qualquer causa imputável à Administração, simplesmente deixa de configurar um dano injusto, não se prestando, assim, como causa jurídica da ação ressarcitória; é a aplicação do antigo princípio do direito romano *qui culpa sus damnum sentit, non videtur damnum sentire*; ou, mais precisamente, *quod quis ex sua culpa damnum sentit non intellegitur damnum sentire*; é princípio da razão que o dano que um sente por sua própria culpa não é ressarcível.⁷⁴

De tal sorte, nessas situações, mostra-se indispensável o exame fenomenal das concausas, uma vez que precisamos verificar se a culpa da vítima assume papel exclusivo e fundamental para a ocorrência do dano, ou, em caso reverso, se ainda subsiste o nexa causal com as coordenadas estatais.

Desta maneira, sempre que o dano não for consequência apenas da culpa da vítima, mas também da ação estatal de forma concorrente, não há que se falar em uma exclusão completa do dever de ressarcir, mas sim em uma mera redução do valor a ser pago, de modo a parear a responsabilidade de cada um dos colaboradores da sequela.⁷⁵

Tipicamente em um sistema de responsabilidade aquiliana, o caso fortuito e a força maior sempre se demonstraram como causas excludentes da responsabilidade civil, chegando uma parcela da doutrina a classificar como irrelevante a distinção entre ambas, pois idênticos os resultados. Todavia, tratando-se da responsabilidade estatal, a distinção é imprescindível.

A força maior pode ser classificada como um evento certo de causa reconhecida, mas, pelas suas próprias peculiaridades, é irresistível, especialmente ao homem, como ocorre com os fenômenos naturais; ainda que todos reconhecem a sua probabilidade de ocorrência, são incapazes de evitá-lo, o que corrompe o nexa de causalidade, excluindo a então responsabilidade do Estado nessa hipótese.

⁷⁴ CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 58.

⁷⁵ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 83.

Por outro lado, o caso fortuito consiste em um acontecimento também incontrolável, porém, com origem desconhecida e no mais das vezes pouco previsível; destarte, quando relacionado com a prática de um ato estatal, o nexo de causalidade resultará aparente, cabendo ao Estado ressarcir todos os prejuízos decorrentes, especialmente quando sua conduta concorrer para o resultado negativo.

Tem-se, portanto, que a ruptura do nexo causal não está meramente condicionada à força maior, mas sim na presença sincrônica de dois requisitos, quais sejam a necessidade e inevitabilidade.

Tratando-se de estado de necessidade, estão inseridas todas aquelas situações em que, ainda que a lesão tenha sido provocada pelo Estado, esse agiu na defesa dos interesses sociais e coletivos, pois de outra maneira não poderia ser evitado o prejuízo.

O Estado de fato causa um dano ao terceiro, porém, essa seria a única alternativa ou maneira mais eficaz de se evitar um prejuízo ainda maior para toda a sociedade. Em verdade, cuida-se de um verdadeiro conflito de interesses, prevalecendo aquele de maior monta, isto é, o coletivo sobre o individual.

Com efeito, ainda que em estado de necessidade, o Estado deve adotar todas as cautelas necessárias para que o prejuízo da vítima seja o menor possível, sob a consequência de ser responsabilizado por qualquer excesso ou desproporção na lida.

Por sua vez, forçoso afirmar que a responsabilidade objetiva do Estado não existirá nos cenários em que o dano for produzido por um terceiro, não agente estatal, exceto se houver resquícios de culpa do mesmo. A justificava desta assertiva assemelha-se com a da culpa da vítima, uma vez que, em ambas as situações, se rompe o nexo de causalidade.

No mais, o fato de terceiro ostenta similaridade com a força maior, na medida em que, nessas duas hipóteses exclusivas, a obrigação de ressarcir os danos deixa de ser do Estado, em razão de fatores exclusivamente externos; inclusive, há autores que defendam que a principal dissemelhança entre essas duas hipóteses está

justamente na identificação ou não desse terceiro (se identificável, estaremos diante do fato de terceiro, caso contrário, estaremos diante da força maior).⁷⁶

Pois bem.

Em toda a história do direito brasileiro, a tese de irresponsabilidade estatal nunca teve guarida sozinha. Embora a Constituição do Império (Artigo 178) e a Primeira Constituição Republicana (Artigo 82) previssessem a responsabilidade pessoal dos funcionários pelos prejuízos que causassem, é certo que a nossa doutrina sempre caminhou no sentido da solidariedade passiva do Poder Público.

Simultaneamente, nos séculos passados, haviam diversas Leis esparsas prevendo a responsabilidade civil do Estado, tal como ocorria no Decreto nº 1.930, de 26 de abril de 1857, (responsabilidade da empresa de estradas de ferro pelos danos causados por seus funcionários), Decreto nº 1.663, de 30 de janeiro de 1894, e Decreto nº 4.053, de 24 de junho de 1901 (responsabilidade da Repartição Geral dos Telégrafos acerca dos danos causados a proprietários de imóveis quando na colocação das linhas), Decreto nº 1.692-A, de 10 de abril de 1894, e Decreto nº 2.230, de 10 de fevereiro de 1896 (responsabilidade da União pelos prejuízos causados pelo Correio a seus usuários), Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas (responsabilidade subsidiária da Alfândega pelos prejuízos causados em razão de danificação ou extravio de mercadorias), e, finalmente, o Artigo 86, §2º, do Código Penal de 1890 (responsabilidade do Estado e direito de regresso em caso de declaração de inocência em sede de revisão criminal, após ter sido o sujeito condenado).⁷⁷

Entretanto, apenas com a promulgação do Código Civil de 1916 restou afastado qualquer entendimento em sentido contrário, embora a redação do Artigo 15 fosse genérica, que estabelecia que as pessoas jurídicas de direito público eram civilmente responsáveis pelos atos dos seus agentes, que nessa qualidade causassem danos para terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito em Lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.

⁷⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 502.

⁷⁷ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 87.

Mesmo não sendo uma redação muito precisa e específica, capaz de, antemão, sanar diversas situações, não restam dúvidas de que a então legislação vigente filiou-se à já vista teoria civilista.

Sequencialmente, mas ainda no advento da Constituição de 1934, a responsabilidade civil do Estado foi excluída nos casos em que o funcionário público tivesse atuado de maneira criminosa, exceto se o Estado ainda o mantivesse no cargo, mesmo após a sua respectiva condenação criminal.

Já na vigência da Constituição de 1934, havia a solidariedade entre o Estado e seu respectivo funcionário na reparação de eventuais danos proporcionados, dispondo, ainda, no âmbito das demandas judiciais, a existência de um litisconsórcio necessário entre os dois, além do direito de regresso do Estado ante o causador direito do sinistro.

Finalmente, agora sob a vigência do texto constitucional de 1946, o Estado respondia objetivamente pelos danos causados por seus agentes, isto é, justamente na década de 40, o Brasil ingressou em sua etapa mais avançada da responsabilidade extracontratual do Estado, desfiliando-se da então teoria civilista adotada e reconhecida por determinado período de tempo.⁷⁸

A partir daí, todas as demais Constituições Brasileiras passaram a adotar expressamente a responsabilidade civil do Estado, englobando a teoria do risco administrativo, sendo pouco provável, até então, qualquer mudança no sistema estabelecido.

⁷⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 12ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 550.

5 A RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA DO JUIZ

Em meados do ano de 1896, um Magistrado da comarca de Rio Grande, insatisfeito com um dispositivo legal que regia o então Tribunal do Júri, promulgado pelo soberano Presidente do Estado, Júlio de Castilhos, o declara inconstitucional, uma vez que abolia o segredo do voto, minimizava os membros do conselho de sentença, além de abolir a recusa peremptória, o que, na óptica do Juiz presidente, contrariava a Constituição de 1891 (1ª Constituição Republicana), vigente na época. Em reflexo desse entendimento/conduita, o Juiz veio a ser condenado por excesso de abuso de autoridade e prevaricação, sob o argumento de que havia excedido as competências e limites inerentes a sua função.

Passado mais de um século, mais especificadamente em julho de 2018, um Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª região acolheu uma medida liminar em sede de Habeas Corpus, para o fim de soltar o ex-presidente da república, Luiz Inácio Lula da Silva. Poucas horas depois a decisão havia sido revogada, tendo a Procuradora Geral da República requerido ao Supremo Tribunal Federal a instauração de Inquérito Policial pelo mesmo ilícito de prevaricação, ante a fundamentação artificial da decisão que concedida a medida liminar.

Já em fevereiro de 2019, quatro Ministros do Supremo Tribunal Federal acolheram uma ação direta de constitucionalidade para estender e aplicar o crime de injúria racial aos casos de homofobia, conferindo, então, interpretação extensiva – e famigerada – ao tipo penal em testilha. Não obstante, os quatro Ministros da Suprema Corte foram alvos de um pedido de impeachment nos palcos do Senado Federal, sob a tese de cometimento de crime de responsabilidade e conduta incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Ademais, ainda no início do ano de 2019, também foi requerida a instalação da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) da “Lava Toga”, que almejava perquirir Juízes em múltiplos planos, especialmente por “decisões desarrazoadas”, “exacerbado ativismo”, “decisões desproporcionais” e “decisões desconexas do anseio social”.

Em momento ligeiramente próximo, tramitava no Congresso Nacional o novel projeto de Lei de Abuso de Autoridade que, apesar de vetado parcialmente pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, veio a ser aprovado quase que integralmente pelos Parlamentares, que suprimiram boa parcela dos vetos presidenciais, desconsiderando as peculiaridades do assunto.

Fato é que, certos ou errados, a máxima de criminalizar a hermenêutica e repreender Juízes pelo teor de seus entendimentos é, e sempre foi, uma espécie de anseio de muitos, resguardada em um limbo jurídico-político, prestes a eclodir quando provocado.

O Juiz, como representando do Poder Judiciário que é, no exercício de sua função, ordena e pratica inúmeras atividades, judiciais ou não. À teor das lições já compreendidas, o Juiz desempenhará função jurisdicional típica quando solucionar litígio entre as partes, aplicando o direito ao caso concreto, bem como também poderá desempenhar função administrativa quando, por exemplo, conduzir os funcionários públicos que lhe são subordinados.

Na lida da função jurisdicional típica, o Juiz vale-se de uma série de atos, isto é, em linhas gerais, desde o protocolamento da ação até o trânsito em julgado da demanda, o Juiz pratica um extenso rol de atividades, seja desde o recebimento da peça vestibular até o julgamento da ação, as quais, em determinadas hipóteses, poderão ensejar na responsabilidade de sua pessoa.

É o agente acreditado da protuberante função de dirigir o processo (Artigo 139 do Código de Processo Civil), o que lhe faz tomar as rédeas e encaminhá-lo durante o seu trâmite legal, exercitando todo e qualquer ato, permitido por Lei, necessário ao célere e eficaz deslinde do feito.⁷⁹

Por corolário, qualquer conduta empenhada pelo Juiz, em qualquer procedimento, seja ele ordinário ou especial, de conhecimento ou de execução, de jurisdição contenciosa ou voluntária, poderá sucumbir-lhe em responsabilidade.

Consoante ao que já narrado, ainda que no exercício de atividade administrativa, o Juiz não se encontra deserto de quaisquer responsabilidades, vez

⁷⁹ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 203.

que não se pode admitir agente estatal sem a respectiva e proporcional responsabilidade.

A propósito, a ultrapassada ideologia de que as decisões judiciais não se discutiam deixou de se sustentar há décadas. Os pronunciamentos judiciais, por suas próprias naturezas, são atos criticáveis, a começar pela parte vencida através de seu inconformismo. Independente da conformação ou não e respeito em debate nos autos, possivelmente se indagará o conhecimento, competência ou imparcialidade do Magistrado.

Além dos sujeitos processuais, a imprensa, os acadêmicos, a sociedade civil organizada, e até mesmo outros Juízes têm, por costume, ainda que informal, urdir glosas pouco elogiosas a respeito das decisões judiciais das quais não concordam. No mais, o próprio sistema processual de recursos é uma espécie de constatação da falibilidade da paráfrase judicial, podendo ser submetida a duas, três, quatro ou mais reexames ulteriores, embora algumas Cortes não analisem elementos probatórios e fáticos em âmbito recursal.

Conforme assentado pelo saudoso polímata Rui Barbosa, na defesa do mencionado Juiz de Rio Grande: “As opiniões dos Juízes, quando errôneas, no uso dessa atribuição, tem a sua emenda, não na responsabilidade penal dos Magistrados, mas sim na reforma das sentenças”.⁸⁰

Aliás, há quem diga que referida discordância mostra-se de extrema importância em um Estado democrático de direito, onde também vigora a liberdade de expressão, uma vez que, por si só, mostra-se apta a coibir eventuais abusos.

À teor do que elucidado pelo Advogado e Professor Pierpaolo Bottini:

Entre a crítica e a punição do Magistrado pelo conteúdo de suas sentenças há um abismo. Inibir a liberdade de decidir com ameaça de sanção é ferir profundamente um dos pilares da estabilidade democrática: a independência e a imparcialidade do Juiz. A prerrogativa do Juiz julgar sem vinculação com esta ou aquela interpretação precedente, ou de acordo com a jurisprudência dominante, é a garantia de que o Magistrado não fará de sua atuação uma repetição servil de postulador comodamente fixados pela tradição. A forma, o

⁸⁰ BARBOSA, Rui. **O Crime de Hermenêutica**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976, p. 227.

método e os elementos normativos que orientam a interpretação das Leis são dinâmicos, assim como é a sociedade e seus valores. O texto legal admite inúmeros sentidos, de acordo com interesses, sentimentos e ideários de Justiça. Engessar a interpretação, exigir a repetição automática de entendimentos anteriores é fazer pouco caso das peculiaridades de cada caso e de cada momento histórico. É relegar ao ocaso as forças que fazem evoluir a jurisprudência, o pensamento e as formulações jurídicas.⁸¹

Entretanto, ressalta-se que a responsabilidade da pessoa física do Juiz está submetida a regramento especialíssimo, ante o caráter excepcional da função exercida, em especial as atribuições incomparáveis com os demais servidores públicos existentes.

No mesmo sentido ideológico, penitenciar Juízes por suas interpretações legais e doutrinárias em direção diversa daquele que conforta a tese que se tem por dominante, nada mais é do que uma típica característica de um pensamento autoritário, que visa ditar dogmas e banir predicação diversa.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, ao arquivar o Inquérito aberto em desfavor do também mencionado Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª região narrou que:

PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. PREVARICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PRÁTICA DO ATO. MAGISTRADO COMPETENTE PARA JULGAR O FEITO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CRIME DE HERMENÊUTICA. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. O ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer os princípios da independência e da livre convicção motivada, o que faz em benefício dos jurisdicionados, não admite a glosa ou a impugnação de decisões judiciais que não seja pela via judicial, sob pena de nefasta criminalização da hermenêutica.⁸²

Noutro norte, há quem sustente que quando diante de um cenário de atuação administrativa, ora atividade atípica exercida pelo Poder Judiciário, o Juiz age

⁸¹ BOTTINI, Parpiolo Cruz. **Juízes Não Podem ser Punidos pelo Conteúdo de Suas Decisões**. São Paulo: Consulto Jurídico, 2019. Disponível em: <http://www.twixar.me/dHB1>. Acesso em: 14 de julho de 2019.

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Inquérito nº 4.744**. Ministro Relator: Luís Roberto Barroso, Data do Julgamento: 02/04/2019, Primeira Turma.

como um mero administrador público, devendo a sua responsabilidade concorrer de igual maneira aos demais semelhantes, pois não vislumbradas as particularidades distinguidoras das atribuições típicas da atividade jurisdicional até então existentes.

Na lição, Giovanni Ettore Nanni explica:

Todos os fatores que diferenciam a função jurisdicional e fazem com que o Juiz tenha um regime especial de responsabilidade não se encontram presentes na prática dos atos administrativos, ensejando assim o mesmo regime de responsabilidade, até justificada pela igualdade que deve ser destinada aos agentes públicos.⁸³

Equipolente ao que sustentando pelo Professor Caio Mário da Silva Pereira, é a natureza do ato que fundamenta o seu tratamento especial, e não a autoridade de quem o pratica, classificando como *ex ratione materiae* e não *ex ratione personae*.⁸⁴

Pois bem.

Voltando a responsabilidade civil da pessoa física do Juiz quando no exercício da função jurisdicional típica, não é demais lembrar, novamente, que esta distancia-se da responsabilidade dos demais agentes públicos, visto sua etiquetagem especial.

Ao passo que os agentes públicos, de modo geral, são civilmente responsáveis nas hipóteses de dolo ou culpa, os Juízes responderão apenas nas hipóteses específicas previstas taxativamente em Lei. Repisa-se, não há impunidade, mas sim regramento diferenciado, fruto de uma segurança à própria sociedade.

Nos dizeres de Arruda Alvim, não restam dúvidas de que o desígnio fundamental e permanente do Juiz é aplicar a Lei, em caráter de exclusividade, e

⁸³ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 207-208.

⁸⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 139.

jamais o de lesar direitos, inexistindo, ao menos devendo inexistir, qualquer outra motivação ou finalidade, no agir natural do Magistrado.⁸⁵

Qualquer pronunciamento judicial, pelo menos em um primeiro momento, está acobertado de juridicidade e legalidade, justamente porque ao Juiz recai a tarefa de dizer o direito no interior do processo. Entretanto, *a posteriori*, não há óbices para que, perante o órgão competente, o interessado demonstre a ilegalidade ou antijuridicidade no ato praticado, o que, se de encontro com as Leis especiais, poderá ensejar na responsabilidade civil do mesmo.

O eventual desvio comportamental do Juiz, divorciado do direito existente, não encontra qualquer salvaguarda no universo jurídico, razão pela qual a imunidade representaria uma própria inversão de valores dos ditames preconizados pela Justiça, vilipendiando o fundamento que sustenta o sistema jurídico.⁸⁶

A independência do Juiz, que ainda será tratada em momento oportuno, não pode servir, exclusiva e ilimitadamente, como fundamento soberano para o afastamento da responsabilidade, sob a consequência de se instaurar a própria impunidade. Devemos almejar, então, a conciliação entre a responsabilidade e a independência, de tal sorte a alcançar o verdadeiro estado de Justiça por excelência, através de hipóteses e limites incidentes que a Lei tipifica.

Nesse compasso, podemos dizer que a: “Independência do Juiz não significa isenção de responsabilidade. Não se pode excluir a responsabilidade civil, penal, disciplinar e constitucional do Juiz, mas apenas influenciar suas formas e subordiná-la a certas pressões”.⁸⁷

Daí, necessariamente, que a responsabilidade da pessoa física do Juiz deve decorrer *ex vi legis*, que por sua vez abarcará o ressarcimento de todos os prejuízos provocados. A título de exemplificação, não seria possível pleitear essa responsabilidade em Juízo com base nos dispositivos genéricos previstos nos Artigos

⁸⁵ NETTO, José Manoel de Arruda Alvim. **Código de Processo Civil Comentado**. Volume 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 309.

⁸⁶ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 212.

⁸⁷ WALTER, Gerhard. **La responsabilità del Giudice nel Diritto Tedesco**. Roma: Quadrimestre, 1985, p. 441.

186 e 927 do Código Civil, mas tão somente nos dispositivos legais especiais atinentes ao Juiz, que serão debatidos em breve.

Ainda que existam posicionamentos de respeito em sentido adverso, boa parcela da doutrina leciona nessa mesma lógica, vez que o Magistrado não poderia estar exposto a qualquer insatisfação dos litigantes, que, ao seu alvitre, pudessem acioná-lo negativamente de maneira ilimitada, sob pena de ingressarmos em um imbróglio invencível.

Mesmo que sujeito a falibilidade, que poderá ser devidamente questionada e remediada em âmbito recursal ou qualquer outro meio autônomo de impugnação das decisões judiciais, as peculiaridades, autonomias e prerrogativas da função requerem essa limitação, irradiando seus efeitos na estabilidade norteadora da atividade judiciária, acarretando, inclusive, segurança jurídica ao próprio julgador e julgados.

Ao analisar os países filiados ao sistema do *civil law*, Juan Montero Aroca destaca que é necessário encontrar uma forma harmônica que concilie a necessidade de se exigir a responsabilidade dos Juízes, pelos eventuais erros que venham a cometer, com a respectiva autoridade e independência que são inerentes ao exercício da função julgadora, de modo a se evitar vinganças pessoais ou até mesmo manobras vexatórias das partes sucumbentes do processo.⁸⁸

Assente é que os deveres dos Juízes estão assinalados na Lei como forma imperativa de cumprimento, cujo descumprimento poderá acarretar-lhes sanções, dentre elas a civil. Analisados na categoria dos direitos obrigacionais, tratam-se de deveres jurídicos.

Na visão de Antunes Varela:

O dever jurídico é a necessidade imposta pelo direito (objetivo) a uma pessoa de observar determinado comportamento. É uma ordem, um comando, que só no domínio dos fatos podem cumprir ou deixar de o fazer. Não é um simples conselho, mera advertência ou pura exortação; a exigência de conduta (imposta) é normalmente acompanhada da cominação de algum ou

⁸⁸ AROCA, Juan Montero. **Responsabilidad Civil del Juez y del Estado por la Actuacion del Poder Judicial**. Madrid: Tecnos, 1988, p. 28-29.

alguns dos meios coercitivos (sanções) próprios da disciplina jurídica, mais ou menos fortes consoante o grau de exigibilidade social da conduta prescrita.⁸⁹

Sinteticamente, Orlando Gomes expõe que o dever jurídico é a necessidade que corre a todo indivíduo de observar as ordens ou comandos do ordenamento jurídico, sob pena de incorrer numa sanção.⁹⁰

Extrai-se, portanto, que o Juiz, assim como qualquer outro cidadão, possui os mais diversos deveres jurídicos que, em casos específicos de âmbito jurisdicional, estão condicionados à prescrição legal, incidindo sobre a sua atuação como uma força vinculatória, modulando a sua vontade à da Lei.

Identificada a essência essencial, deve o Magistrado agir em perfeita sintonia em seu campo de atuação; se extravasada essa demarcação, propulsiona uma sanção contra si próprio.

Em outros dizeres, caso um Juiz desatender os seus deveres alvitados pelo ordenamento jurídico, estará ele cometendo um ato ilícito, o qual deverá ser devidamente reparado, caso provoque algum dano para terceiro.

Sobre o tema, Nanni aprofunda:

Com efeito, na sua atividade típica, no exercício do labor jurisdicional, reportou-se que o Juiz pode ser responsável nos casos legalmente tipificados, ou seja, *verbi gratia*, nos pronunciamentos que profere, na direção dos trabalhos de audiência, na apreciação dos pedidos das partes, etc., ou ainda omitindo-se a praticar quaisquer atos. Essa possibilidade decorre do fato de que o Juiz é elemento integrante do Poder Judiciário, como ressalta o art. 92 da Constituição Federal, inserido em sua carreira, admitido por concurso de provas e títulos. No decorrer de sua carreira, pratica os atos peculiares à essa função, sujeito inclusive a responsabilização. A peculiaridade da atividade jurisdicional, a independência e demais atributos indissociáveis dessa função, em nosso ver, não justificam a inserção de responsabilidade na transgressão de um dever jurídico. O dever jurídico decorre da Lei ou da vontade das partes, trazendo sempre no seu bojo uma sanção, no caso de descumprimento. E essa sanção não pode ser limitada, excluindo-se a responsabilidade civil, porque é inadmissível que dano

⁸⁹ VARELA, João de Matos Antunes. **Das Obrigações em Geral**. 9ª Edição. Coimbra: Livraria Almedina, 1996, p. 52-53.

⁹⁰ GOMES, Orlando. **Obrigações**. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 6.

experimentado em virtude da violação de um dever jurídico não fique ressarcido. No caso do Juiz, o dever jurídico nasce *ex vi legis*, desde o ingresso na carreira.⁹¹

Muito embora o presente trabalho vise especificadamente a responsabilidade do Magistrado no âmbito civil, é fato que o Juiz desertor da Lei também poderá incorrer em sanções penais de tipos penais específicos, em especial os crimes voltados contra a Administração Pública, resguardadas as devidas peculiaridades do tema.

Eventual condenação por conduta ilícita do Magistrado poderá acarretar efeitos no campo civil, inclusive à título de reparação/indenização do dano causado, até mesmo pelo fato que um dos efeitos da condenação criminal, à teor do Artigo 91, inciso I, do Código Penal, é tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime cometido. Não há dubiedade no sentido de que um único ato pode ser enquadrado como ilícito civil e penal.

Na seara criminal, Mirabete ensina:

O crime ofende um interesse jurídico, acarretando uma lesão real ou potencial à vítima, seu titular. Origina, assim, o *jus puniendi* para a aplicação da sanção penal, mas também a obrigação de que o autor repare o dano pelo ilícito. A ideia de que um mesmo fato, fruto de um comportamento humano, decorram lesões simultâneas, de normas e interesses diversos, isto é, públicos de um lado e privados de outro, é noção própria de período relativamente recente da história da humanidade (...). Vela o Estado para que desapareçam os efeitos do crime, inclusive no que se relaciona com os interesses privados.⁹²

Com o mesmo intelecto, o tratadista italiano Ugo Rocco é cristalino em afirmar que um crime cometido por um funcionário público da ordem jurídica, desde que no exercício de suas atribuições, traz como consequência, além da sua resposta penal, uma responsabilidade civil e disciplinar.⁹³

⁹¹ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Mas Limonad, 1999, p. 263.

⁹² MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 7ª Edição. São Paulo: Atlas, 1997, p. 154.

⁹³ ROCCO, Ugo. **Tratatto di Diritto Processuale Civile**. Volume 2. Torino: Utet, 1966, p. 30.

Dentre as mais várias hipóteses de conduta criminosa, podemos usar como exemplo a de um Juiz que recebe para si vantagem indevida, para o fim de confeccionar sentença em favor de um dos litigantes, caracterizando, então, o crime de corrupção passiva (Artigo 317 do Código Penal). Inclusive, em casos que tais, a sentença criminal transitada em julgado valerá como título executivo judicial (Artigo 515, inciso VI, do Código de Processo Civil), necessitando a parte prejudicada, apenas, demonstrar a quantificação de seus prejuízos.

Em suma, o que se pretende demonstrar é que, o Juiz, assim como qualquer outro agente do Poder Público, quando condenado em definitivo por um crime funcional, também restará sujeito à responsabilização civil, desde que causar dano a outrem. Destarte, relembra-se que a responsabilidade civil independe da criminal (Artigo 935 do Código Civil).

Ademais, ressalta-se que nem todas as sentenças penais absolutórias inibirão a propositura de ação civil a fim de se reconhecer a responsabilidade do Juiz e objetivar a respectiva reparação, mas tão somente as denominadas sentenças absolutórias categóricas, já definidas no presente trabalho.

5.1 Hipóteses Legais

O Artigo 143 do Código de Processo Civil, juntamente com os seus incisos I e II, descreve que o Juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, bem como quando recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, procedência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Muito embora a recente promulgação do Código de Processo Civil de 2015, referido dispositivo resguarda estrita simetria com o então revogado Artigo 133 do Código de Processo Civil de 1973.

Por uma interpretação lógica, pode-se afirmar, sem qualquer embargo, que o Juiz possui o dever de, no exercício de suas atribuições, não agir com dolo ou

fraude, ao passo que também não poderá recusar, omitir ou retardar qualquer providência inerente ao seu cargo ou requerida pelas partes, sem o justo motivo.

De plano, vale precisar que o comportamento doloso ou frauduloso pode decorrer de qualquer ato comissivo ou omissivo, durante a tramitação de qualquer tipo de processo ou procedimento, inclusive em qualquer fase de jurisdição, não se limitando apenas na sentença, ora raciocínio extraído do verbete “no exercício de suas funções”.

O inciso I abarca a transgressão funcional mediante dolo ou fraude, as quais, por muitos, são tidas como as mais graves violações, merecendo, conforme o caso, sua responsabilidade civil, criminal e disciplinar, pois totalmente incompatíveis com a essência e o decoro da função.

Parcela da doutrina critica a expressão “fraude”, taxando-a como demasiada, uma vez que o dolo seria apto a caracterizar a antijuridicidade do ato, ensejando, então, na pretendida responsabilidade, já que a fraude estaria em seu intrínseco.⁹⁴

Nas lições de Agostinho Alvim, ele bem subdivide o dolo em duas premissas: 1) vontade de provocar mal a alguém; 2) voluntariedade em relação a violação de um dever.⁹⁵

Analisado sob o prisma teleológico, nos parece que o inciso I tem-se filiado com a segunda possibilidade, justamente na voluntariedade da violação de um dever, nesse caso, funcional e legal. Nada impede, todavia, a verificação da primeira possibilidade, o que demandará uma análise subjetiva do sujeito.

No mais, há robusto entendimento doutrinário no sentido de que não se pode exigir que o requisito do dolo esteja no bojo de um desejo intencional de fazer mal a alguém, vez que o dolo é agir contra a premissa legal, sendo aquela uma mera consequência da ação dolosa.⁹⁶

⁹⁴ TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 413.

⁹⁵ ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. **Da Inexecução das Obrigações e Suas Consequências**. São Paulo: Saraiva, 1949, p. 226-227.

⁹⁶ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 226.

Já a fraude, tida como uma forma de agir mais restrita, ainda dolosa, foi inserida nesse inciso, segundo Álvaro Villaça⁹⁷, em seu significado romano, precipuamente de atuação maliciosa/ardilosa (*fraus, dis*).

Portanto, é de se concluir que o dolo está relacionado com a noção genérica de violar um dever legal-funcional, ao passo que a fraude encontra-se restrita ao comportamento malicioso do Juiz, justamente na pretensão de fraudar a Lei e ou as partes.⁹⁸

De certo, é fato que tais condutas repugnantes não imperam em nosso Poder Judiciário, no mais das vezes composto por Juízes sérios, qualificados, honestos e esforçados, frente ao elevado número de demandas em trâmite; destarte e infelizmente, não podemos esquecer que desde os primórdios da humanidade, da mais desambiciosa até a mais ilibada classe, sempre existiram malfeitores, motivo pelo qual foi instituído e mantido o presente sistema de responsabilidade, além de também manter o atributo de advertir, diminuindo em muito a falsa crença da imunidade que versa sobre o sistema.

O dolo do Juiz, em sentido *lato sensu*, sempre se mostrou como um assunto dicaz em todo o ordenamento jurídico, não só brasileiro, mas também comparado. O tema foi objeto de um grande artigo específico do professor italiano Giuseppe De Stefano, em *Il dolo del Giudice*, ora trabalho que mais se aprofundou no assunto até os dias atuais. Uma mera consulta ao seu sumário permite notar a amplitude do assunto, tratando: do dolo do Juiz em geral; de suas premissas; de sua definição; o dolo como motivo de ressarcimento; o dolo do Juiz por omissão, recusa ou retardo; a atividade dolosa positiva; o dolo como motivo de revogação da sentença; suas premissas; as relações de causalidade entre o dolo do Juiz e a sentença e questões relativas; casuística do dolo revogatório; o problema do dolo do Juiz sobre o perfil dos graus de certeza; o conteúdo objetivo e subjetivo da consciência do Juiz respectivamente à determinação dos fatos; e o problema da obrigação da verdade por parte do Juiz e da sua violação como falsidade ideológica.

⁹⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Algumas Hipóteses de Responsabilidade Civil no Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Advogados – AASP, 1994, p. 14.

⁹⁸ COSTA, Sérgio. **Responsabilità del Giudice, Dei Suoi Ausiliari e del Pubblico Ministero**. Volume 15. Torino: Utet, 1968, p. 703.

No direito italiano, segundo o autor, o dolo do Juiz é tido pela Legislação como uma fonte de responsabilidade pelo ressarcimento do dano, além de motivo para a revogação da sentença, sendo a definição de dolo geral semelhante a nossa, apontando-o como um desrespeito consciente de uma obrigação legal-funcional.⁹⁹

Uma vez trazidos mais próximos para o campo material da realidade, a conduta dolosa ou fraudulenta do Juiz poderá ser vislumbrada de diversas maneiras, quando, a exemplo, houver inimizade com uma das partes e a decisão for manifestamente contrária ao direito, julgando em favor da parte adversa, que não ostenta qualquer razão; quando em conluio com uma das partes recebe vantagem indevida, sendo esse numerário moeda de troca por decisão favorável ao pagante; dentre outras lamentáveis possibilidades.

Em outro panorama, o inciso II, do Artigo 143, do Código de Processo Civil, prevê a responsabilidade no caso de recusa, omissão ou retardamento injustificado, seja de providência que deveria o Juiz tomar de ofício ou a requerimento das partes, condicionando-a a última parte à regra do parágrafo único.¹⁰⁰

A doutrina sustenta que as previsões do inciso II caracterizam a culpa do Magistrado, que por ausência da observância do seu dever legal, desrespeitou os prazos processuais que lhe foram impostos.

Novamente, estamos diante das obrigações processuais do Juiz, que como bom condutor do processo, deve se atentar aos prazos processuais taxados pela Lei, à teor do mandamento legal contido no Artigo 35, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

A atividade jurisdicional do Juiz, desde o protocolamento de uma ação até o seu trânsito em julgado, tem seus trilhos traçados pela Lei, mediante a imposição de regras e normas, requisitos e também prazos, ainda que o Juiz não esteja sujeito ao instituto da preclusão temporal. Desse modo, em grande ou pequena escala, são

⁹⁹ STEFANO, Giuseppe De. **Il Dolo de Giudice**. Padova: Cedam, 1953, p. 275.

¹⁰⁰ Art. 143 – O Juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao Juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no caso de 10 (dez) dias.

deveres que, uma vez descumpridos, sem qualquer justificação hábil, poderão dar azo ao dever de reparar eventual dano provocado.

Ocorre que, tratando-se de mora culposa, é de se admitir a aplicabilidade das causas excludentes da responsabilidade, sendo, nesse caso, as mais reconhecidas, o caso fortuito e força maior, que suprem o justo motivo mencionado no próprio inciso. No mais das vezes, o exagerado número de serviço, pelo qual o Magistrado não deu causa, tem se mostrado como causa apta a afastar essa modalidade; justamente daí o porquê de não se visualizar essa aplicação na prática jurídica.

Muito embora a Lei não defina o justo motivo, Luigi Scotti afirma que ele deve ser deduzido por razoáveis critérios de experiência, como o excessivo volume de trabalho, a situação do ofício, a particular dificuldade das questões que o processo se refere, entre outras possíveis.¹⁰¹

Especialmente em casos de demora na prestação da tutela jurisdicional, conforme já tratado no presente trabalho, a responsabilidade tem recaído sobre o Estado, e não sobre a pessoa do Juiz. Ao Estado, a morosidade não admite recusa, vez que, configurado um dano e a ausência de decisão em um prazo razoável, insurge o dever público de indenizar.¹⁰² São, então, situações de responsabilidade em patamares dissemelhantes, conquanto verificadas no mesmo prisma fático.

Sobre a mora do Juiz, Nanni também destaca:

Basta um breve exame de nossos Tribunais para que seja constatada a difícil situação que estão submetidos os Juízes, frente a um número enorme de processos em tramitação, agravado pelo contingente deficiente de julgadores, que sabe-se que é um percentual muito menor do que os países ocidentais de *civil law*, na relação Juiz por habitante. Portanto, prescindindo-se de maiores considerações, pode-se concluir facilmente que o Juiz brasileiro, a princípio, tem justo motivo para não cumprir os prazos assinalados pela Lei Processual, ante o acúmulo de serviços e o número insuficiente de julgadores, quase o triplo da média estabelecida como ideal.¹⁰³

¹⁰¹ SCOTTI, Luigi. **La Responsabilità Civile dei Magistrati**. Milano: Giuffrè, 1988, p. 106.

¹⁰² PORTO, Mário Moacyr. **Responsabilidade do Estado Pelos Atos de Seus Juizes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 237.

¹⁰³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 7ª Edição. São Paulo: Atlas, 1997, p. 154.

Assim, a ocorrência desse inciso pode-se realmente dar por culpa do Juiz, mediante sua negligência, mas nem sempre ensejará em sua responsabilidade, dada as circunstâncias supra; todavia, não pode-se excluir que a denegação de Justiça, por óbvio, também poderá ocorrer através de dolo, deixando o Juiz de tomar as providências cabíveis de maneira proposital e contrária a Lei, o que por si só caracterizaria a hipótese do inciso I, cujas opções estariam ao alvedrio do prejudicado.¹⁰⁴

Destarte, mesmo que diante de uma realidade incontestável, não se pode permitir que tal fator se transforme em uma via inibidora de qualquer responsabilidade, devendo os abusos na denegação de Justiça serem punidos com seriedade.

O Artigo 49 da LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar nº 35/79) traz hipóteses de responsabilização em perfeita simetria com o Artigo 133 do Código de Processo Civil, uma vez que reproduz o texto do diploma processual em seus incisos I e II, qual seja na circunstância de dolo ou fraude, bem como recusa, omissão ou retardo, sem justo motivo, de providência que o Juiz deveria ter tomado de ofício ou a requerimento da parte.

Há quem diga que a única diferenciação entre o Artigo do Código de Processo Civil e o Artigo da Lei Orgânica da Magistratura Nacional diz respeito ao seu campo de aplicabilidade, pois ao passo que o Código de Processo Civil atingiria somente os Juízes condutores de processos civis, a Lei Orgânica da Magistratura passou a atingir o campo penal, trabalhista, eleitoral e militar, não se limitando aos Juízes submetidos ao regimento do Código de Processo Civil, mesmo que aplicado aos demais ramos do direito.¹⁰⁵

Tem-se, então, que conforme dispositivos legais expressos no atual Código de Processo Civil e na presente Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que a

¹⁰⁴ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 240.

¹⁰⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. **A Responsabilidade do Juiz Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 18.

responsabilidade civil dos Juízes será demasiadamente restrita, sendo que, a culpa, por si só, é incapaz para ensejar em sua aplicação.

A doutrina moderna afirma:

É uníssona a doutrina em afastar a culpa como elemento suficiente para a condenação do Juiz ao ressarcimento de danos que sua atividade tenha proporcionado. O texto legal trata da responsabilidade pessoal do Juiz, o que não se confunde com a responsabilidade do Estado (art. 37, §6º, CF).¹⁰⁶

O Código Civil de 2002, por seu turno, ainda que não traga hipóteses próprias de responsabilização específica para os Juízes, registrou grande mutação legislativa sobre o tema quando na sua instituição.

Isto porque, quando em vigência o já revogado Código Civil de 1916, haviam determinados dispositivos que tratavam de hipóteses específicas, prevendo a responsabilidade pessoal dos Juízes, especificadamente no então Artigo 294, Artigo 420, Artigo 421 e Artigo 1.552.

Conforme redação expressa estampada no Artigo 294 do Código Civil de 1916, ficaria subsidiariamente responsável o Juiz que concedesse a alienação fora dos casos e sem as formalidades do Art. 293, ou não providenciasse a sub-rogação do preço em conformidade com o parágrafo único do mesmo artigo.

Referida regra dizia respeito a regulação do patrimônio dos cônjuges, período em que o marido era responsável pela administração dos bens do casal. O Juiz, na vigência do Código revogado, detinha o dever de zelar pela integralidade dos bens comunheiros, somente podendo conceder a autorização de alienação nas hipóteses taxadas pela Lei, observadas as formalidades também prescritas pelo ordenamento regente.

¹⁰⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 238.

Inobservados quaisquer um dos diretivos legais, o Juiz encontrava-se subsidiariamente responsável para a reposição integral dos respectivos valores, além das eventuais perdas e danos.

Posteriormente, o Artigo 420 estabelecia que o Juiz responderia subsidiariamente pelos prejuízos que o menor sofresse em razão da insolvência de seu tutor, quando não exigida a garantia legal, ou não ter o removido quando tornou-se suspeito. Em sequência, o Artigo 421 apontava para a responsabilidade pessoal e direito do Magistrado quando não tivesse nomeado tutor, ou quando a nomeação não houvesse sido oportuna.

Fato é que, além do dever legal de nomear tutor em situações específicas, o Juiz deveria acompanhar o regular andamento da tutela empreendida, especialmente no que diz respeito a solvência ou não do tutor, exigindo-lhe a garantia patrimonial que era prevista pela Lei.

Logo, deveria o Juiz salvaguardar os direitos do menor tutelado na administração de seus bens patrimoniais, sob a consequência de florescer a sua responsabilidade civil em caso diverso.

A elucidar esses dispositivos legais já revogados, recorre-se novamente às lições de Nanni:

Se o Juiz, ao proceder a nomeação do tutor, não tomou as cautelas necessárias, não observou a sua idoneidade, enfim, não pugnou por todas as precauções que se poderiam vislumbrar úteis para a demonstração do acerto daquela nomeação ou se efetivamente não exigiu a garantia legal responde civilmente, de forma subsidiária, em caso de desfalque do patrimônio. Há que se demonstrar porém que o Juiz obrou com culpa, já que se comprovada sua cautela e lisura do comportamento, a responsabilidade fica afastada (...). Quando as atividades desempenhadas não se demonstrarem satisfatórias, redundando suspeitas e previsibilidade de um desfalque ou gravame ao patrimônio do menor, o Juiz deverá promover a remoção do tutor, sob pena de ser responsabilizado subsidiariamente por sua inércia.¹⁰⁷

¹⁰⁷ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 253.

Por último e não menos importante o Artigo 1.552 preceituava que em casos de cárcere privado, prisão por queixa ou denúncia falsa e de má fé, ou prisão ilegal, a autoridade que a ordenou seria obrigada a ressarcir o dano sofrido por aquele que teve sua liberdade privada indevidamente.

O artigo supra visava, basicamente, reprimir e proteger qualquer ofensa à liberdade pessoal do homem, ocasião em que, se desrespeitada na forma prevista nos incisos do Artigo 1.551 do Código Civil de 1916, nasceria a responsabilidade civil da pessoa física do Juiz, sem prejuízo da também responsabilidade estatal pelo ocorrido.

Todavia, ainda que os presentes artigos não se encontrem mais em vigência, se as presentes hipóteses forem verificadas mediante dolo ou fraude do Magistrado, será perfeitamente cabível a sua responsabilidade, mas desta vez, com fulcro no Artigo 44 da LOMAN ou Artigo 143 do Código de Processo Civil.

5.1.2 Independência do Juiz e Elementos Subjetivos Para a Responsabilização

Da vivência colonial até os primórdios do século XXI, a sistemática da Justiça brasileira serviu como palco para as mais variadas mutações organizacionais e estruturais, evidenciado que a legitimidade do Poder Judiciário é mero efeito do Estado Democrático de Direito.

No fastidioso processo de construção da cidadania, o semblante jurisdicional do Estado tem se demonstrado cada vez mais como um artefato indispensável para a evolução e manutenção da vida em comum.

A Justiça, no âmago de cada causa, vem representada pelo Juiz, que após conduzir o processo de solução de controvérsias, solidifica os valores e princípios reconhecidos pela Constituição Federal e demais Leis esparsas, inobstante as demais fontes do direito.¹⁰⁸

¹⁰⁸ SLAIBI, Nagib Filho. **Magistratura e Gestão Judiciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 48.

Com efeito, desde o advento da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, a Magistratura brasileira vem sendo regida pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que dispõe sobre os mais relevantes assuntos sobre o mister sancionatório, seja pela composição dos Tribunais, garantias e prerrogativas dos Magistrados, disciplina judiciária, vencimentos, vantagens, ou até mesmo pelos direitos dos Magistrados, plano de carreira, dentre outros.

Entretanto, as garantias, restrições e deveres dos Juizes não se limitam apenas a esse diploma legal especial, vez que os Códigos Processuais e Leis de Organização Judiciária dos estados também arrolam inúmeras diretrizes para a atividade judicante.

Longe de ser um dos assuntos mais pacíficos do direito em boa parcela do mundo, as prerrogativas da Magistratura, vez ou outra são postas em debate pela comunidade jurídica. Independentemente dos valorosos questionamentos a respeito do tema, aponta-se no sentido de que o Juiz deve ter como escape alguns requisitos indispensáveis para o pleno, pacífico e desprendido exercício do cargo.

Certo, então, que a autonomia pessoal, imparcialidade e, especialmente, a independência do Juiz exsurtem como valorosos pilares a direcionar a atividade judiciária desempenhada pelos togados.

Corroborando tal afirmação:

Longe de ser um privilégio para Juizes, a independência da Magistratura é necessária para o povo, que precisa de Juizes imparciais para harmonização pacífica e justa dos conflitos de direitos. A rigor, pode-se afirmar que os Juizes têm a obrigação de defender sua independência, pois sem esta a atividade jurisdicional pode, facilmente, ser reduzida a uma farsa, uma fachada nobre para ocultar do povo a realidade das discriminações e das injustiças. Essa conjugação de perspectivas, que tem sido pouco ressaltada, torna conveniente e oportuna uma reflexão sobre esse ponto, não só para que fiquem claros os motivos pelos quais é necessária a Magistratura independente, mas também para que a alegação de falta de independência não seja usada como pretexto para isentar o Poder Judiciário de toda responsabilidade por suas próprias deficiências.¹⁰⁹

¹⁰⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juizes**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 45.

Em uma análise intrínseca, as respectivas garantidas podem facilmente ser classificadas como uma espécie de poderes instituídos aos Juízes, por corolário das atividades atribuídas, ante a sua magnitude e seriedade perante o ordenamento jurídico pátrio e até mesmo dos próprios jurisdicionados.

Em princípio, ainda que direcionadas especialmente aos Juízes, essas garantias representam um verdadeiro privilégio para a própria sociedade, pois agregam segurança na esmerada prestação jurisdicional.

João Batista Lopes ratifica: “Os poderes do Juiz, em verdade, constituem verdadeiras garantias dos jurisdicionados, pois este só lograrão a efetiva prestação jurisdicional se o Poder Judiciário e a Magistratura forem fortalecidos e prestigiados”.¹¹⁰

O penalista argentino e Magistrado aposentado, Eugenio Raúl Zaffaroni tece:

A independência do Juiz, ao revés, é a que importa a garantia de que o Magistrado não estará submetido às pressões de poderes externos à própria Magistratura, mas também implica a segurança de que o Juiz não sofrerá as pressões dos órgãos colegiados da judicatura.¹¹¹

Aquilata-se, então, que o Poder Judiciário e seus respectivos membros jamais devem se distanciar das prerrogativas conferidas pela Lei, especialmente a da independência, sob a consequência de fixação de uma espécie de denegação de justiça propriamente dita.

Nihil obstat, Teresa Arruda Alvim ensina:

A irresponsabilidade pessoal do Juiz, significa uma defesa do Magistrado, que, em si mesma, leva a um engrandecimento da própria independência do Juiz, e, portanto, do Judiciário. Se o Juiz, além dos casos apontados, se sentisse ameaçado, é certo que passaria a ser um Juiz timorato, a todo

¹¹⁰ LOPES, João Batista. **Os Poderes do Juiz e o Aprimoramento da Prestação Jurisdicional**. Volume 9. São Paulo: Revista de Processo, 1984, p. 28.

¹¹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário: Crise, Acertos e Desacertos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 88.

momento, com medo de errar; quando mais não fosse, a sua intensa responsabilidade, faria com que a máquina judiciária emperrasse. Disto tudo, pois, deflui que a pessoa do juiz e seu patrimônio, salvo casos gravíssimos, deverão ficar a salvo de responsabilidade, por atos jurisdicionais ou mesmo materiais que pratique.¹¹²

À evidência, contrário ao que sustentado por muitos, a soberania do Poder Judiciário e a independência dos Magistrados não retratam qualquer cenário de impunidade. Isto porque, mesmo quando não alcançada a pessoa do Juiz, o Estado responderá objetivamente pelos danos sofridos pelos jurisdicionados.

Repisa-se, a independência tem se mostrado como um elemento indispensável para a manutenção de excelência da máquina judiciária, especialmente em tempos que tais, oportunidade em que o Poder Judiciário, cada vez mais, tem assumido papel de maior relevância não só no meio social, mas também entre os três poderes da república, estabelecendo a ordem, punindo ilegalidade e dando eficácia aos direitos constitucionalmente instituídos.

Nas lições do Desembargador Nagib Filho Slaibi:

A defesa do valor da independência judicial incumbe a todos os membros da sociedade, mas constitui o primeiro dever do próprio Magistrado. A mais importante prerrogativa judicial, fundamento jurídico da imprescindível independência como requisito elementar do exercício da Magistratura, não está enunciada no art. 95 da Constituição, mas decorre do sistema político que adotamos no art. 2º e da garantia individual inscrita no art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Lei Maior e, envergonhadamente, da norma infraconstitucional, da Loman, em seu art. 41, antes a enfatizar a imunidade à punição do que proclamar prerrogativa de membro do Poder, ao dizer que, salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o Magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.¹¹³

¹¹² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Código de Processo Civil Comentado**. Volume 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 302.

¹¹³ SLAIBI, Nagib Filho. **Magistratura e Gestão Judiciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 302.

Inclusive, a independência assume papel de contrapeso quando comparada com a responsabilidade, não podendo os Juízes se esquivar do límpido exercício da Judicatura na forma da Lei.

Pierpaolo, quando no estudo do tema, também afirmou que a liberdade do Juiz não implica qualquer insegurança jurídica ou anarquia, vez que sempre existirá texto legal, cujos limites não poderão ser superados; sustentou, ainda, que sempre haverá mecanismos de uniformização de jurisprudência que barrarão a petrificação de interpretações distintas em casos semelhantes, todavia, uma vez mantida a liberdade do Juiz, salvaguardará a capacidade de formular novas decisões, ultrapassar entendimentos monótonos, além de propor novéis soluções distintas, que entender mais justa e adequada.¹¹⁴

Rui Barbosa, ao final do século XIX, fazia referência a julgado inglês memorando que:

Não é em proteção e benefício dos Juízes dolosos e corrompidos que se estabeleceu esta norma jurídica: é em proveito do público, interessado em que os Juízes se sintam em liberdade de exercer as suas funções com desassombro e sem receio das consequências.¹¹⁵

Ultrapassado mais de um século, mas com o mesmo intelecto, Dalmo Dallari explana: “É a sociedade quem precisa dessa independência, o que, em última análise, faz o próprio Magistrado incluir-se entre os que devem zelar pela existência da Magistratura independente.¹¹⁶

Portanto, resta por indubitável que a independência da Magistratura, adquirida ao logo dos anos, fora criada como meio de proteção aos próprios jurisdicionados, que poderão buscar uma resposta judicial justa e isenta de qualquer influência externa.

¹¹⁴ BOTTINI, Parpiolo Cruz. **Juízes não podem ser punidos pelo conteúdo de suas decisões**. São Paulo: Consulto Jurídico, 2019. Disponível em: <http://www.twixar.me/dHB1> Acesso em: 14 de julho de 2019.

¹¹⁵ BARBOSA, Rui. **O Crime de Hermenêutica**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976, p. 306.

¹¹⁶ DALLARI, Dalmo. **O Poder dos Juízes**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 48.

À propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não diverge:

É que a independência judicial constitui exigência política destinada a conferir, ao Magistrado, plena liberdade decisória no julgamento das causas a ele submetidas, em ordem a permitir-lhe o desempenho autônomo do *officium judicis*, sem o temor de sofrer, por efeito de sua prática profissional, abusivas instaurações de procedimentos penais ou civis.¹¹⁷

A jurisprudência da Corte Cidadã apregoa no mesmo sentido:

Faz parte da atividade jurisdicional proferir decisões com vício *in judicando* e *in procedendo*, razão por que, para a configuração do delito de abuso de autoridade há necessidade da demonstração de um mínimo de má-fé e de maldade por parte do julgador, que proferiu a decisão com a evidente intenção de causar dano à pessoa. Por essa razão, não se pode acolher denúncia oferecida contra a atuação do Magistrado sem a configuração mínima do dolo exigido pelo tipo do injusto, que, no caso presente, não restou demonstrado na própria descrição da peça inicial de acusação para se caracterizar o abuso de autoridade.¹¹⁸

Em seara próxima, o professor Alexandre de Moraes estende a independência também aos membros do Ministério Público:

O órgão do Ministério Público é independente no exercício de suas funções, não ficando sujeito às ordens de quem quer que seja, somente devendo prestar contas de seus atos à Constituição, às Leis e à sua consciência. Nem seus superiores hierárquicos podem ditar-lhes ordens no sentido de agir desta ou daquela maneira dentro de um processo. Os órgãos de administração superior do Ministério Público podem editar recomendações sobre a atuação funcional para todos os integrantes da Instituição, mas sempre sem caráter normativo.¹¹⁹

¹¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 2.699**. Ministro Relator: Celso de Mello, Data do Julgamento: 12/02/2009, Plenário.

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal nº 858**. Ministra Relatora: Maria Thereza de Assis Mourão, Data do Julgamento: 24/10/2018, Corte Especial.

¹¹⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 11ª Edição. São Paulo: Atlas, 2002, p. 495.

De saída, imperioso ressaltar que a independência funcional dos Juízes é o primeiro valor ponderado pelo Código de Atuação Judicial Global, também conhecido como “Princípios de Conduta Judicial de Bangalore”, confeccionado pela ONU (Organização das Nações Unidas).¹²⁰

Especialmente por essas razões que, qualquer dilatação das hipóteses legais de responsabilização dos Magistrados implicaria uma afronta não somente aos integrantes dos Tribunais, mas também à toda a sociedade que, ao menos hoje, pode se valer de um julgamento ao menos isento.

5.2 Espécies de Responsabilidade do Magistrado

Por conseguinte da multifacetária tarefa exercida frente ao Poder Judiciário, o Juiz, diariamente, vê-se à beira de múltiplas espécies de responsabilidade, as quais serão classificadas a partir da natureza jurídica das consequências que poderão assolar a pessoa do Magistrado, sendo elas a responsabilidade política, social e jurídica, sendo esta fracionada entre civil, penal e disciplinar.

De antemão e *ad cautelam*, precisa-se que um único ato poderá acarretar mais de uma responsabilidade, especialmente cível, penal e disciplinar, isso em caráter concomitante, apesar de independentes.

A responsabilidade política exige que o Juiz, no mister de sua atividade jurisdicional, adote um posicionamento político-social, ainda que frente o caráter contra-majoritário que erradia pelo arbítrio, não podendo se limitar à mera aplicação da Lei, devendo, também, corresponder um ideal político a ser alcançado.

Não se trata de um simplório dever de prestar contas das decisões proferidas ou até mesmo de sua conduta, mas sim em um dever de atuação ativa na esteira do destino político da sociedade e do Estado como um todo. Para muitos, a

¹²⁰ A independência judicial é um pré-requisito do Estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Um Juiz, conseqüentemente, deverá apoiar a ser o exemplo da independência judicial tanto no seu aspecto individual quanto no seu aspecto institucional.

conotação filosófica desta responsabilidade predomina sobre a propriamente jurídica, correspondendo a uma necessidade de integração da Magistratura ao Estado por excelência, do qual, embora seja braço, costuma caminhar separadamente; todavia, jamais poderia deixar a fluência política se sobrepor exacerbadamente sobre a legal, sobre a consequência de, além de incorrer em responsabilidade, ultrapassar as suas competências.¹²¹

Nesse passo, os meios mais afamados de responsabilização política do Magistrado são a destituição, impeachment e a não recondução.¹²²

A destituição, em síntese, consiste na perda do cargo por decisão de um órgão público não pertencente ao Judiciário, mas sim, por regra, ao próprio Poder Executivo. Por corolário de sua natureza, esse mecanismo é vislumbrado apenas nos países em que o Juízes exercem atividades por nomeação, e por costume, com prazo determinado, não havendo que se falar na vitaliciedade, o que não se verifica no Brasil.

A título de exemplificação, poucos países adotam a possibilidade da destituição, tal como a Inglaterra, que poderá destituir o Magistrado, no que diz respeito a Magistratura inferior, por ordem do *Lord Chancellor* (apesar de utilizado em raríssimas vezes).

A não recondução, por sua vez, é verificada na estrutura das Cortes Constitucionais e Políticas que, apesar de exercerem atividade eminentemente jurisdicional, são compostas por membros do Judiciário, Legislativo e Executivo, que também são integrados através de mandato não vitalício. Por conseguinte, ao final do mandato, o Juiz que não atendeu aos propósitos de sua função, poderá não ser reconduzido ao seu cargo, o que implica em uma perda funcional, ainda que indireta.

Por certo, não restam dúvidas que a destituição e a não condução afrontam a independência funcional ao julgar, implicando sérias restrições ao togado, na medida em que, por muitas vezes, se verá preocupado em julgar na conformidade

¹²¹ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 137.

¹²² FASSONE, Elvio. **Il Giudice Tra Indipendenza e Responsabilità**. Milano: Giuffrè, 1980, p. 27.

dos interesses daqueles que o indicaram, pois receoso em prejudicar as pretensões destes, ante as possíveis consequências.

Por fim, o impeachment consiste na possibilidade de o Juiz ser processado e julgado perante um órgão não jurisdicional (no mais das vezes o próprio Poder Legislativo), que, ao final, poderá desautorá-lo do cargo por reputar como inadequada a sua conduta, seja ela jurisdicional ou pessoal, ora incompatível com a Magistratura. Muito embora ostente risco inferior frente aos dois sistemas anteriores, pode-se concluir que a possibilidade de impeachment coloca em mira a independência do Juiz, diante da verossímil possibilidade de sofrer perseguições, principalmente de cunho político, por consequência do teor de suas decisões.

Entretanto, conforme lembrado por alguns autores, a experiência dos países anglo-saxões que adotaram esse sistema tem evidenciado que isso praticamente não ocorre, muito possivelmente pelo fato de que o rito do impeachment mostrar-se de grande complexidade, o que dificilmente chega a resultar em alguma destituição funcional. Inclusive, a complexidade do sistema seria proposital, de modo a se resguardar a própria independência do Poder Judiciário.¹²³

Na perspectiva brasileira, os Ministros do Supremo Tribunal Federal poderão ser responsabilizados politicamente através de impeachment, que tramitará no seio do Senado Federal, nas hipóteses dos denominados crimes de responsabilidade, à teor da disposição constitucional contida no Artigo 52, inciso II, da Magna Carta.

Em síntese, os crimes de responsabilidade passíveis de cometimento por Ministros do Pretório Excelso estão previstos no Artigo 39 da Lei nº 1.079/50, sendo eles: 1) Alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal; 2) Proferir julgamento quando, por Lei, seja suspeito na causa; 3) Exercer atividade político-partidária; 4) Ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo; 5) Proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decore de suas funções.

É curioso notar que conforme redação do Artigo 41 dessa Lei dos Crimes de Responsabilidade, qualquer cidadão poderá denunciar perante o Senado Federal,

¹²³ CAPPELLETTI, Mauro. **Giudici Irresponsabili?**. 2ª Edição. Milano: Giuffrè, 1988, p. 35 e 36.

os Ministros do Supremo Tribunal Federal, pelo cometimento dos crimes supra, devendo os senhores Senadores, ao final do regular processamento do feito, inclusive com as garantias constitucionais defendidas aos acusados, responderem com “sim” ou “não” se o acusado cometeu o crime que lhe é imputado e se deve ser condenado à perda do cargo (Artigo 68 do mesmo diploma legal). Atento ao quórum especial do parágrafo único, se a resposta for afirmativa e obtiver, ao menos, 2/3 dos votos dos Senadores presentes, o Presidente deverá proceder nova consulta ao plenário, com tempo não excedente a cinco anos, durante ao qual o “condenado” restará afastado do exercício não apenas jurisdicional, mas sim de qualquer função pública.

Segundo a doutrina, a responsabilização política, embora restrinja a independência de todo o Poder Judiciário, ostenta um viés de controle psicológico do Magistrado, de tal forma que tenha consciência de que os abusos que cometer possam fadá-lo ao repúdio do cargo.¹²⁴

Noutro norte, a responsabilidade social (possivelmente a forma mais contida de controle do Judiciário) consiste no dever de prestar contas do serviço realizado e, se o caso, suportar as respectivas sanções por parte da sociedade comum.

Ao revés do que verificado na responsabilidade política, aqui, os Magistrados não devem prestar contas à um órgão público, mas sim diretamente à população e seus organismos representativos.

De plano, pode-se verificar que essa ideologia de controle mostra-se incompatível com um sistema de Magistratura profissional e com o próprio exercício da jurisdição, exercidos em caráter absolutamente técnico.¹²⁵

O entrave nasce justamente no fato de o Juiz passar a julgar não mais com escopo na Lei, mas sim com base na vontade social, a fim de não desagradá-la, por força do poder de fiscalização sobre o mesmo, fluindo o risco da atividades jurisdicionais em apenas representar os anseios do povo em “fazer Justiça”, ainda que ao arrepio da ordem jurídica em constância.

¹²⁴ MERRYMANN, John Henry. **L'Educazione Giuridica – La Responsabilità del Giudice**. Volume 3. Perugia: Consiglio Nazionale delle Ricerche, 1978, p. 276.

¹²⁵ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 145.

A bem da verdade, os grandes acolhedores desse sistema defendem que, o Juiz, ao julgar uma causa, parte de ideais políticos preestabelecidos, justamente formados pelo desenvolvimento social, razão pela qual deveria prestar escólios à sociedade, ora responsável pela fonte dos fundamentos decisores.¹²⁶

Fato é que, quanto maior o domínio do povo sobre o porvir do processo judicial, mesmo que indiretamente, maior será o ânimo emocional das decisões, que buscará atender a sede social, divorciando-se de inúmeros preceitos norteadores da Justiça, principalmente o da legalidade.¹²⁷

Dentre as mais variadas formas de seleção de Juízes, temos a eleição direta realizada pelo sufrágio social que, paulatinamente, tem sido refutado sob o argumento de que conferiria restrição à liberdade e independência funcional.

Começamos pelo fato de que toda e qualquer eleição prescinde do determinado apoio de um grupo que financie a campanha e angarie um número de eleitores aptos à vitória. Para os críticos desse sistema, é evidente que, vencida a eleição e acima dos respeitos e deveres inerentes ao cargo, é natural que surja uma espécie de necessidade de retribuir todo o apoio oferecido durante o certame, o que levaria ao afastamento de um julgador imparcial, observado sobre a perspectiva pura de jurisdição (Juiz populista e não técnico).

Conforme noticiado por Cappelletti, em alguns estados Norte-Americanos existe a possibilidade de um Juiz ser destituído do cargo mediante eleições, iniciando-se o procedimento com uma moção assinada por um determinado grupo de pessoas, sendo que, posteriormente, a autoridade será sabatinada nas urnas para esse fim específico, o que, por si só, demonstra a necessidade de o Juiz não agir de maneira contrária aos grupos e movimentos mais influentes na população americana.¹²⁸

¹²⁶ VIGORITTI, Vincenzo. **Responsabilità del Giudice**. Milano: Giuffrè, 1985, p. 2.

¹²⁷ CARPI, Federico. **Responsabilità del Giudice e Pubblicità Processuale**. Volume 4. Milano: Giuffrè, 1980, p. 1472.

¹²⁸ CAPPELLETTI, Mauro. **Giudici Irresponsabili?**. 2ª Edição. Milano: Giuffrè, 1988, p. 40.

Como meio de garantia da fiscalização amparada nesse sistema, mostra-se como fundamental a garantia da ampla publicidade dos atos jurisdicionais, que aqui são levados, sem qualquer embargo, ao conhecimento do público.

Destarte, nos dias atuais, ainda que esse sistema não encontre salvaguarda no ordenamento jurídico pátrio, a prática tem nos demonstrado a relevância do conhecimento social sobre o conteúdo das decisões judiciais, que, em boa verdade, minimiza a prática de alguns abusos, direcionando os Juízes à aplicação isenta da Lei, pois sabe que não apenas o homem médio o analisará, mas também a mídia e profundos conhecedores do tema.

Pois bem.

Agora no âmbito estritamente jurídico, é certo que a responsabilidade do Magistrado há de ser dividida em civil, penal e disciplinar, que, conforme já analisado, poderão ser aplicadas de maneira concomitante, desde que respeitadas as devidas competências.

Na seara penal, as condutas dos Juízes passíveis de punição podem ser subdivididas em dois grupos distintos, sendo um de caráter comum e o outro de caráter especial.

O Juiz, como servidor público que é, pode praticar todos os crimes inerentes à própria atividade pública, seja na ação ou omissão de determinadas condutas, podendo ser levado como exemplo o crime de peculato, corrupção passiva, prevaricação, concussão, advocacia administrativa e outros mais elencados no título XI do Código Penal.

Em sentido reverso, também teremos os crimes próprios da Magistratura, que apenas poderão ser praticados pelo Juiz no exercício de sua função jurisdicional. *Ad exemplum*, no direito brasileiro, a omissão judicial é tipificada na Lei que regulamenta o abuso de autoridade, especificadamente o Artigo 4, letra D, da Lei nº 4.898/65.

Vale mencionar, inclusive, que em alguns países, ainda que dentro dos crimes passíveis de cometimento por qualquer servidor público, a Lei diferencia o grau das penas aplicáveis aos Juízes, impondo-lhes penas maiores, ante a maior

culpabilidade e reprovabilidade da conduta, o que no Brasil poderia ser valorado facilmente na primeira fase da dosimetria da pena.

Também é de se observar que a legislação processual poderá impor ritos específicos e características peculiares para o trâmite da persecução penal, como é o que ocorre com o Artigo 33 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que dispõe que, havendo alguma investigação criminal que conduza à autoria de algum crime possivelmente cometido por Magistrado, deverão os autos ser encaminhados ao respectivo Tribunal, a fim de que seja autorizado o prosseguimento da investigação, mesmo não se tratando de crime cometido no exercício da função.

Para uma parcela da doutrina, o regramento especial penal também se justifica de maneira semelhante ao que ocorre em outras formas de responsabilização, de modo a não se permitir que o Juiz venha a sofrer interferências indevidas em sua responsabilidade, oriunda de qualquer ação abusiva.¹²⁹

Quanto às penas materiais, sejam elas privativas de liberdade, restritivas de direito ou multa, não há qualquer benesse legal; pelo contrário, ao entendimento de muitos, a sanção imposta deveria ser valorada negativamente, ante o conjunto negativo especial que a acompanham, justamente pela função jurisdicional que detém.

A responsabilidade disciplinar, por sua vez, não objetiva ressarcir qualquer prejuízo, tampouco aplicar penas pelo cometimento de condutas tipificadas no campo penal, mas sim repreender e corrigir condutas indevidas e incompatíveis com o cargo. Seu objetivo, então, limita-se em punir os comportamentos praticados indevidamente.

Todavia, muito embora exista uma tendência em tipificar os comportamentos passíveis de punição disciplinar, semelhantemente ao que ocorre na responsabilidade penal, há que defender pela impossibilidade de se elencar todas as hipóteses em que um Juiz possa ser responsabilizado disciplinarmente, ante as mais variadas e possíveis condutas.¹³⁰

¹²⁹ MORTARA, Lodovico. **Commentario del Codice e delle Leggi di Procedura Civile**. Milano: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, 1904, p. 477.

¹³⁰ MELE, Vittorio. **La Responsabilità Disciplinare dei Magistrati**. Milano: Giuffrè, 1987, p. 56 e 57.

É justamente por isso que a legislação nacional e estrangeira, no mais das vezes, tem-se limitado em apontar, genericamente, “os comportamentos incompatíveis com a Magistratura”, ficando a cargo dos respectivos Tribunais e corregedorias analisar e julgar cada conduta isoladamente, observadas as devidas peculiaridades.

Destarte, ainda que as condutas disciplinares tidas como negativas na perspectiva disciplinar ostentem pouca regulamentação típica, existem uma tendência geral em punir a intenção expressa de violação da Lei, na busca de objetivos contrários ao da Justiça, bem como prejuízos causados por erros macroscópicos, uma vez que, se não bem regulamentadas, podem também interferir na independência e no livre convencimento do Juiz.¹³¹

Na faceta da competência e em análise aos mais diversos ordenamentos jurídicos do globo, podemos concluir que a tarefa de analisar as condutas dos Juízes pode se dar de três maneiras distintas: 1) Órgão externo, composto por pessoas que não integram o Poder Judiciário; 2) Órgão específico do Poder Judiciário; 3) Órgão misto, que contempla Magistrados, membros dos demais poderes e sujeitos da própria sociedade.

De antemão, volta-se ao fato de que nos casos em que o controle for elabora por um órgão externo, este poderá ser transformado em um mecanismo de controle político do Juiz, mascarado como meio de julgamento de sua conduta, o que poderia novamente causar prejuízos à independência funcional.

É por essa razão que a doutrina clássica afirma que a criação de um Conselho Superior da Magistratura ostenta a importante função de servir como obstáculo para a ingerência indevida dos demais poderes e da própria sociedade, afastando os riscos que isso se faça através de um controle restritivo e indireto da liberdade dos Juízes, sob o falso manto de uma correição.¹³²

¹³¹ CAPPELLETTI, Mauro. **Giudici Irresponsabili?**. 2ª Edição. Milano: Giuffrè, 1988, p. 66.

¹³² CALAMANDREI, Piero. **Per L'Indipendenza della Magistratura**. Volume 2. Nápoles: Morano, 1966, p. 73.

Não obstante, o controle absolutamente interno também padece de graves vícios, uma vez que isola o controle da Magistratura, tornando-a inalcançável pelos demais poderes e pela sociedade, o que, infelizmente poderia tampar a verificação de algumas irregularidades. Na defesa dessa forma, tem-se como principais fundamentos a sentinela do prestígio da magistratura e o espírito corporativo.

É partindo do pressuposto da ineficiência dos controles internos e externos que surge um terceiro, de natureza mista, integrado por membros do Poder Judiciário, demais poderes e representantes de classes sociais. Sua principal serventia está resguardada em um sistema imparcial de freios e contrapesos, isto é, os integrantes da Magistratura impedem a mutação da responsabilidade disciplinar em política, ao passo que os laicos intervêm de forma a se evitar que o espírito corporativo e possivelmente protetor se sobressaia sobre os demais interesses do grêmio.

Atualmente no Brasil, temos o Conselho Nacional de Justiça, encarregado em dirimir algumas das questões disciplinares, sendo que a natureza desse Conselho pode ser enquadrada como mista, ante a sua diversificada composição, o que demandará análise específica em item próprio.

De saída do presente tópico, e não por um acaso, a responsabilidade civil, inclusive historicamente, tem-se mostrado como a mais polêmica entre as demais.

Com efeito, embora a responsabilidade penal e a responsabilidade disciplinar tenham consenso doutrinário no sentido de se reconhecer a sua imprescindibilidade, a responsabilidade civil deflagra forte tendência em inadmiti-la, ou, ao menos, confinar pelo máximo a sua aplicabilidade.

Ademais, enquanto a responsabilidade disciplinar pode não se limitar aos atos praticados no bojo de uma ação judicial, a responsabilidade civil sempre estará face a face com um caso em concreto, no qual um dos polos sustentará ter sofrido prejuízo indevido.

Por certo, tem-se que o intuito natal da responsabilidade civil reside na pretensão de se obter justa reparação ao prejuízo causado no bem sacrificado, seja ele material ou até mesmo moral, sendo o último direito ou reflexo.

Essa responsabilidade também contribui, ainda que de maneira indireta, para o fornecimento de informações aos órgãos controladores da responsabilidade disciplinar e da responsabilidade penal, uma vez que, com o ajuizamento de uma ação cível, os respectivos órgãos podem acabar tomando conhecimento dos fatos que passariam *in albis* caso não fosse movimentado pela parte possivelmente prejudicada.

Oreste, em sua obra “A Responsabilidade Civil do Juiz” ensina que essa modalidade de responsabilidade carrega consigo uma espécie de característica preventiva-punitiva, ao que o Juiz, ao julgar, também sofre uma espécie de pressão psicológica, perante o temor de, eventualmente, vir a ser demandado e ter de ressarcir a vítima de sua mal atividade jurisdicional, fazendo com que o bom Juiz busque sempre evitar o descumprimento dos deveres inerentes ao seu cargo.¹³³

Em entendimento semelhante Antônio Jeová Santos manifesta:

Além do caráter ressarcitório, serve também como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça com que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas.¹³⁴

Inclusive, como ensinado pelo professor Cândido Dinamarco, assim como em qualquer outra demanda, naquela em que se pleiteia qualquer ressarcimento aos danos causados, também se tem um caráter educacional ao infringente.¹³⁵

Presente, também, o escopo ideológico nessa responsabilidade, com foco na primazia da magistratura profissional, ou seja, a partir do momento em que se

¹³³ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 162.

¹³⁴ SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. São Paulo: Lejus, 1997, p. 58.

¹³⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 3ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 163.

exige alto conhecimento técnico e jurídico para o ingresso na Magistratura, deverá ele permanecer durante todo o seu curso.

À teor das lições já compreendidas no presente trabalho, não é de hoje que o ordenamento jurídico brasileiro tem admitido a responsabilidade civil do Magistrado no exercício da judicatura, desde que resguardadas as devidas particularidades do tema, especialmente as hipóteses de configuração (dolo, fraude, recusa, omissão ou retardamento injustificado de providências de ofício), ante o caráter especial de ditar a Lei/direito no caso em concreto.

Quanto às formas de responsabilização, elas também poderão ser divididas em três: 1) Responsabilidade exclusiva do Juiz; 2) Responsabilidade do Estado com possibilidade de regresso; 3) Responsabilidade concorrente entre Estado e Juiz.

A primeira delas evidencia a ausência absoluta de responsabilidade do Estado pelos danos causados na atividade jurisdicional. Isso implica em que, a parte que vier a sofrer prejuízo indevido dentro de uma demanda, deverá voltar-se apenas em desfavor da pessoa do Juiz, e jamais do Estado.

Esse sistema de responsabilidade tem sua fonte nos países em que não se admite a responsabilidade do Estado em face da sua ação ou omissão, o que acontecia primitivamente no Brasil; referida lógica, cada vez mais, tem sido afastada pelos países contemporâneos, pois não se pode excluir a responsabilidade do Estado nesses casos, pois, além de regular e avaliar o ingresso do funcionalismo público, retira proveito de sua atividade.¹³⁶

Sua principal desvantagem encontra-se na possibilidade do não recebimento, de fato, da respectiva indenização. Isto é, apesar de devidamente condenado à reparação, a pessoa do Juiz pode não ostentar fundos ou bens, pelo menos de maneira formal, para o regular pagamento da dívida, não obtendo a parte a real satisfação de seu direito, o que jamais aconteceria frente ao Estado.

¹³⁶ DERGINT, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 198.

A segunda espécie é considerada, por considerável parcela da doutrina, como o mais moderno e eficaz sistema, uma vez que garante a efetivação do valor e preserva o Juiz.

Corroborando com referida sistemática, em especial após o advento das últimas Constituições, o Brasil tem-se declinado ao seu acolhimento. Em outras palavras, no nosso atual ordenamento jurídico, aquele que for indevidamente prejudicado em ação judicial deverá ajuizar a demanda contra o Estado, face a sua responsabilidade objetiva, que, se verificado o dolo, fraude, recusa, omissão ou retardamento injustificado de providências de ofício ou a requerimento da parte, prosseguirá no regresso contra o Juiz causador do dano (Artigo 143 do Código de Processo Civil).

Não obstante o atual Código de Processo Civil tenha entrado em vigor nos últimos anos, há julgados do Supremo Tribunal Federal, datados no início deste milênio, que reconheciam a existência dessa benesse aos Magistrados, que seriam acionados apenas em caráter regressivo.¹³⁷

Merece destaque, inclusive, que na recente apreciação de tema nº 940 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou esse entendimento no sentido que a ação deverá ser proposta face ao Estado, cabendo a este, apenas o direito de regresso na forma da Lei.¹³⁸

Em terceiro lugar, o sistema concorrente permite com que a parte ingresse ação reparatória contra o Estado ou contra o próprio Juiz, seja de maneira isolada ou formando um litisconsórcio passivo.

O presente sistema recebe vastas críticas no sentido de expor a pessoa do Juiz a demandas fundadas em ânimo vingativo, na desnecessidade da propositura de ação direta contra a pessoa do Magistrado, pois, em todos os casos, o Estado ostentará parcela da responsabilidade, além de também garantir a preservação de fundos para tanto, bem como pela desnecessidade da parte buscar provar a responsabilidade aquiliana do Juiz quando o Estado já responder objetivamente.

¹³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 228.977**. Ministro Relator: José Néri de Silveira, Data do Julgamento: 05/03/2002, Segunda Turma.

¹³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.027.633**. Ministro Relator: Marco Aurélio Mello, Data do Julgamento: 14/08/2019, Plenário.

Com a devida vênia aos entendimentos contrários, em nosso atual modelo de responsabilidade, feliz foi o Legislador ao impor o sistema regressivo de responsabilidade na redação do Artigo 143 do novo Código Processual, de modo a se resguardar a independência funcional do Magistrado, ora prerrogativa indispensável ao espírito de Justiça por excelência.

5.3 O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Defesa do Seu Corpo de Magistrados

Inaugurado no dia 3 de fevereiro de 1874, sob o nome de “Tribunal da Relação de São Paulo e Paraná”, o atual Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o TJSP, é considerado o maior Tribunal de todo o mundo com relação ao volume de processos.

A grandeza da Justiça Bandeirante condiz com a gigantesca população do estado paulista, que ultrapassa os quarenta e quatro milhões de pessoas. Com pouco mais de dois mil e seiscentos Magistrados, aproximadamente quarenta e cinco mil servidores, espalhados nas trezentos e vinte comarcas de todo o estado de São Paulo, e com orçamento de doze bilhões, a Corte Paulista é responsável pelo processamento do expressivo número de 26% das ações em trâmite em todo o território nacional.¹³⁹

O “Justiça em Números” confeccionado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça não nos deixa mentir, apontando que entre os anos de 2016 e 2017, a Justiça Paulista é que demonstrou maior crescimento de produtividade, especialmente em primeira instância.

Não é novidade que por consequência do elevado número de serviço, os Magistrados paulistas são convocados diariamente para solucionar os mais variados conflitos existente na sociedade, sejam eles entre particulares ou até mesmo envolvendo o Estado, dentro de suas respectivas competências.

¹³⁹ ANUÁRIO DA JUSTIÇA SÃO PAULO. Revolução da Corte, em uma década tudo mudou no TJ-SP. 10ª Edição. São Paulo: Consultor Jurídico, 2019.

Ocorre que, conforme demonstrado pelo “Anuário da Justiça São Paulo 2019” da revista Consultor Jurídico, nos últimos anos, aumentou-se expressivamente o número de ações distribuídas em todo o estado objetivando a responsabilidade civil da pessoa física do Magistrado, tendo esse número, inclusive, triplicado entre o ano de 2016 e 2017.

Preocupado com o cenário vivenciado pelo seu corpo de julgados, e não desmerecendo os trabalhos desenvolvidos pelas associações da classe, em especial o da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) e da Associação Paulista de Magistrados (APAMAGIS), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a presidência do Doutor Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças (biênio 2018/2019) e representado pela Advogada do Tribunal, Doutora Pilar Alonso López Cid, ingressou, na condição de *amicus curiae*, em uma ação ajuizada em desfavor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do então Juiz das Execuções Criminais da Comarca de Araraquara/SP.

Sustentava o autor da ação, na inicial, ter ficado preso por dez meses por um fato que, posteriormente, sequer foi considerado crime pelo Ministério Público, razão pela qual almejava indenização pelo constrangimento sofrido.

Foi então que, na qualidade de *amicus curiae* a Justiça Bandeirante tem defendido assiduamente o posicionamento no sentido de inexistir responsabilidade civil do Magistrado no caso em concreto, justamente por inexistir dolo ou fraude.

Invocando jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal¹⁴⁰, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo defendeu que, como regra, o Estado é quem responde objetivamente pelos danos causados a terceiros pelos seus agentes, que agirem nessa qualidade, afirmando que os Juízes responderão apenas civil e regressivamente nos casos de dolo, fraude, recusa, omissão ou retardamento injustificado de providências de ofício ou a requerimento da parte, em observância ao Artigo 143 do Código de Processo Civil.

Sustentou o Tribunal, também, que muito embora o Artigo 37, §6º, da Constituição Federal preveja a modalidade de responsabilidade objetiva do Estado,

¹⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 833.909**. Ministro Relator: Luís Roberto Barroso, Data do Julgamento: 02/05/2017, Primeira Turma.

tal regra não poderia ser aplicada aos atos judiciais, praticados com a observância dos prazos legais, respondendo o Poder Público apenas nos casos de prisão além do tempo ou erro judiciário, novamente invocando jurisprudência da Suprema Corte.¹⁴¹

Com efeito, invocou o Artigo 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, arrazoando no sentido de que a responsabilidade civil dos Magistrados é demasiadamente restrita no ordenamento jurídico brasileiro, regulada, inclusive, por Lei especial, limitando-se aos casos de dolo, fraude, omissão ou recusa imotivada de providências que deveria ser tomada de ofício ou a requerimento da parte, sendo a culpa, por si só, incapaz de ensejar a responsabilidade da pessoa física do mesmo.

Menciona, ainda, julgado próprio em que, sob a relatoria do então Desembargador Paulo Dimas de Bellis Mascaretti, ex-presidente dessa Corte e atual Secretário de Justiça do Estado de São Paulo, o Tribunal firmou a tese de que a ação civil não poderia ser ajuizada diretamente contra o Magistrado, mas sim contra o próprio Estado, cabendo a este, no âmbito regressivo, acionar o membro do Poder Judiciário.¹⁴²

De saída, afirmou que o atual sistema de responsabilização civil aplicável aos atos judiciais, de maneira geral, tem-se mostrado plenamente eficaz, arredando a possibilidade do ajuizamento de ação direta contra o agente judicial, justamente em razão de seu efeito intimidatório, altamente nocivo e pernicioso para a vigência plena no Estado Democrático de Direito, requerendo, então, a extinção da ação sem julgamento do mérito com relação à pessoa do Magistrado, vez ser caso expresso de ilegitimidade passiva.

Percebe-se, então, que não bastando o conteúdo decisório exaurido nas decisões de toda a história da jurisprudência brasileira, inclusive no âmbito de nosso Supremo Tribunal Federal, um de nossos Tribunais de Justiça, ora maior de todo o mundo, viu-se na necessidade de atuar não somente na qualidade de julgador, mas também na qualidade de terceiro com profundo interesse em uma questão jurídica, na

¹⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 756.753**. Ministra Relatora: Rosa Weber, Data do Julgamento: 10/09/2013, Primeira Turma.

¹⁴²SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 254.554**. Desembargador Relator: Paulo Dimas de Bellis Mascaretti, Data do Julgamento: 11/02/2003, Seção de Direito Público.

pretensão de não salvaguardar apenas o interesse dos Magistrados, mas sim de toda uma Magistratura isenta e independente.

5.4 Semblante Sancionatório e Disciplinar do Conselho Nacional de Justiça

Consoante ao que bem memorado pela Doutrina, a contumaz tentativa de se criar um órgão externo de controle do Poder Judiciário, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não é inédita, sendo que, inclusive, já foi impedida por força de veredito do Supremo Tribunal Federal. Como exemplo disso, a Constituição Estadual do Mato Grosso previa a criação de um órgão consultivo e fiscalizador dos assuntos relacionados a estrutura do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Procuradoria do Estado. Tratava-se de uma composição heterogênea, contando com integrantes de todos esses órgãos, além de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.¹⁴³

Muito embora o constituinte decorrente tenha previsto a criação e estruturação desse órgão, foi ajuizada uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (nº 98) contra referido dispositivo, tendo o Supremo Tribunal Federal, de maneira severa, rechaçado a possibilidade da criação de um órgão externo de controle do Poder Judiciário.

Não obstante, no mês de março do ano de 1992, o então deputado federal, Hélio Bicudo (PT-SP) minutava o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 96, que tratava da reforma do Judiciário, sob o argumento das distorções e dificuldades encontradas na prestação da tutela jurisdicional em todo o país.

De caráter “adesivo”, foi apensado o Projeto de Emenda Constitucional nº 112, de iniciativa do então deputado federal, José Genoíno (PT-SP), que almejava a criação de um órgão externo de controle do Poder Judiciário.

Sobrevindo a relatoria da então deputada federal, Zulaiê Cobra Ribeiro (PSD-SP), o relatório final previa a criação do denominado “Conselho Nacional de

¹⁴³ ALVES, Alexandre Henry. **Regime Jurídico da Magistratura**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 56.

Justiça” que, após incansáveis discussões nos palcos do Congresso Nacional, seja a respeito de sua composição ou até mesmo suas atribuições, veio a ser aprovado no ano de 2004.

Justamente com isso, ocorria o Conselho Nacional de Justiça, com a promulgação datada em 8 de dezembro de 2004, no bojo da vultosa Emenda Constitucional nº 45, também conhecida como Emenda de reforma do Poder Judiciário.

Mesmo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal contrária a criação de um órgão dessa natureza, o Conselho teve suas atividades iniciadas no ano de 2005, com as atribuições de coordenar as atividades administrativas e financeiras do Poder Judiciário, além de disciplinar a conduta dos Magistrados, valendo-se, principalmente, de três parâmetros normativos, sendo: 1) Lei Orgânica da Magistratura Nacional; 2) Código Ibero-Americano de Ética Judicial; 3) Código de Ética da Magistratura Nacional.¹⁴⁴

Como esperado, o Conselho teve sua constitucionalidade debatida no Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3.367, assinada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

Com uma inesperada virada jurisprudencial, o Supremo não reconheceu a inconstitucionalidade do órgão, mantendo o seu funcionamento, pois em conformidade com a Constituição Federal de 1988. Durante o seu voto, o então Ministro Cezar Peluso estabeleceu:

Sob o prisma constitucional brasileiro do sistema da separação dos Poderes, não se vê *a priori* como possa ofendê-lo a criação do Conselho Nacional de Justiça. À luz da estrutura que lhe deu a Emenda Constitucional n. 45/2004, trata-se de órgão próprio do Poder Judiciário (art. 92, I-A), composto, na maioria, por membro desse mesmo Poder (art. 103-B), nomeados sem interferência direta dos outros Poderes, dos quais o Legislativo apenas indica, fora de seus quadros e, pois, sem laivos de representação orgânica, dois dos quinze membros.¹⁴⁵

¹⁴⁴ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O Controle Disciplinar da Magistratura e o Perfil Ético do Magistrado**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 71.

¹⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3.367**. Ministro Relator: Cezar Peluso, Data do Julgamento: 13/04/2005, Plenário.

Agora com previsão Constitucional expressa (Art. 92, inciso I-A), e com constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte Brasileira, o Conselho Nacional de Justiça vem, gradativamente, ganhando espaço e credibilidade entre os operadores do direito nacional, inclusive entre os próprios integrantes da Magistratura nacional.

A doutrina também tem corroborado com a sua existência, bem compreendendo suas competências, conveniência e proventos:

Em resumo, administrativa e disciplinarmente, o CNJ é o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro. O único Tribunal que escapa ao seu controle é o Supremo Tribunal Federal. Assim, suas decisões estão sujeitas a reforma tão somente pelo STF, até porque é da competência deste o julgamento de ações contra o CNJ, por expressa disposição do art. 102, I, r, da CF/88. Por essa razão, em regra um Tribunal qualquer não pode desconstituir judicialmente um ato administrativo do Conselho, por absoluta incompetência para tanto.¹⁴⁶

Sob a presidência do presidente do Supremo Tribunal Federal, o Conselho também é composto, à teor do Artigo 103-B da Constituição Federal, por um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo Tribunal, um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo Tribunal, um Desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal, um Juiz Estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal, um Desembargador de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça, um Juiz Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça, um Desembargador de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho, um Juiz do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho, um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República, um membro do Ministério Público Estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual, dois Advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e,

¹⁴⁶ ALVES, Alexandre Henry. **Regime Jurídico da Magistratura**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 57.

finalmente, dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Percebe-se que além de buscar pessoas externas ao Poder Judiciário, tal como representantes do Ministério Público, sociedade e Ordem dos Advogados, a composição também contempla membros de todas as instâncias e classes da Justiça, excetuando-se a Militar e a Eleitoral.

Todos os membros, aqui denominados de Conselheiros, exercerão mandato de dois anos, sendo possível apenas uma recondução ao posto, totalizando quatro anos de atuação frente ao Conselho Nacional de Justiça.

Relembra-se que não mais existe o requisito etário, abolido pela Emenda Constitucional nº 61/09, que exigia membros com mais de trinta e cinco e menos sessenta e seis anos de idade. Tal extinção se deu, justamente, pelo fato de que muitos membros dos Tribunais superiores se aproximavam aos setenta anos de idade, o que, legalmente, lhes impediam de assumir o posto de Conselheiro.

A idade mínima, que não mais existe, tem sido criticada pela doutrina, ante a possibilidade de casos paradoxais, uma vez que um sujeito pode não ter idade para ingressar em um Tribunal, mas terá idade suficiente para julgar disciplinarmente os membros daquele, bastando lembrar que a idade mínima para se ingressar em um Tribunal Regional Federal é de trinta anos, idade que se eleva em cinco anos para a maioria dos Tribunais superiores.¹⁴⁷

Anota-se, inclusive, que após verificada a respectiva indicação, os membros deverão ser aprovados pelo Senado Federal, com quórum de maioria absoluta, sendo que, em caso positivo, serão nomeados pelo Presidente da República, excetuando-se essas formalidades apenas ao Presidente do Supremo Tribunal Federal que, naturalmente, pertencerá ao Conselho.

Em que pesem respeitáveis opiniões em sentido reverso, o atual sistema ostenta resquícios de interferência política dentro do Poder Judiciário, uma vez que o Senado Federal é quem “autorizará” ou não o ingresso no Conselho, podendo,

¹⁴⁷ ALVES, Alexandre Henry. **Regime Jurídico da Magistratura**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 59.

hipoteticamente, recusar diversos membros até que encontrado alguém de interesse dos Senadores.

Tanto é verdade que em meados de 2009, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), “irmão” do Conselho Nacional de Justiça, teve dois indicados recusados pelo Senado Federal sem quaisquer justificativas hábeis, o que, para muitos, representava desagrado com o trabalho desempenhado pelo Ministério Público, especialmente na área eleitoral e política.

Similarmente, mas no recente mês de setembro do ano de 2019, o plenário do Senado Federal rejeitou a recondução de dois procuradores para o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), sem qualquer aprofundamento jurídico ou até mesmo fático, o que, para muitos observadores, se deu em razão dos votos negativos nas representações protocoladas pelos parlamentares no CNMP, rejeitando a abertura de um processo administrativo disciplinar (PAD) em desfavor de Deltan Dallagnol, Procurador da República em Curitiba/PR, responsável por considerável parcela da operação Lava Jato.

Ainda que devidamente representados por membros de seus quadros, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Procuradoria-Geral da República também participam das sessões do Conselho, através de seus dirigentes, sendo-lhes de direito o direito de voz, mas excetuado o de voto.

Em detrimento ao §5º, do Artigo 103-B, da Constituição Federal, incumbe ao Conselheiro integrante do Superior Tribunal de Justiça, a função de Ministro Corregedor da Corregedoria Nacional de Justiça, responsável pelo cumprimento dos deveres funcionais dos Magistrados. É de atribuição do Ministro Corregedor, receber as reclamações e denúncias contra os Magistrados e os serviços judiciários, de qualquer interessado, de modo a exercer inspeções e correições necessárias, podendo ser de atuação subsidiária ou concorrente com as corregedorias já existentes nos Tribunais.

Outra questão polêmica no âmbito do Conselho Nacional de Justiça diz respeito ao seu caráter normativo, pois, habitualmente, o Conselho se vê obrigado a expedir dezenas de atos normativos direcionados aos mais variados órgãos do Poder Judiciário. Entretanto, afirma-se com segurança, que não compete ao Conselho editar

normas de caráter processual ou contrárias à Constituição e demais Leis vigentes, tampouco inovar no sistema jurídico usurpando a função do Poder Legislativo.

Alexandre Henry Alves explica que ao Conselho Nacional de Justiça cabe uma postura ativa em defesa de todo o Poder Judiciário, trazendo como exemplo:

Aos Tribunais é dada a competência privativa para eleger seus órgãos diretivos. Caso uma Lei estatual determine a interferência do Legislativo ou do Executivo nesse processo, deve o CNJ imediatamente provocar o Procurador-Geral da República, o qual tem inclusive assento do Conselho, para que ele ajuíze a respectiva ação direta de inconstitucionalidade. Atentados contra a vida de Magistrados também são atentados à autonomia do Poder Judiciário, devendo o CNJ envidar todos os esforços para evitar que isso aconteça ou, caso já tenha acontecido, para que os culpados sejam encontrados e julgados pela instância competente. Da mesma forma, caso o Estatuto da Magistratura tenha sido desrespeitado ou esteja ameaçado de sê-lo, não importando se pelos próprios órgãos do Poder Judiciário ou por agentes de outros poderes ou da iniciativa privada, cabe ao CNJ atuar em sua defesa. Se um Tribunal se nega, por exemplo, a conceder licença por motivo de doença em pessoa da família de Magistrado, conforme assegura o art. 69, II, da LOMAN, deve o CNJ agir para que a Lei seja respeitada e cumprida. Se um órgão externo, como a Polícia Federal, tenta dificultar o exercício do direito ao porte de arma pelos Juízes, conforme assegurado pelo art. 33, V, da LOMAN, também cabe ao Conselho intervir e tomar as providências para que o Estatuto da Magistratura seja plenamente respeitado.¹⁴⁸

O que se pretende, dizer, em verdade, é que o Conselho não existe apenas para fiscalizar e punir Juízes que eventualmente desrespeitarem preceitos disciplinares, mas também para defender, ativamente, o Poder Judiciário, quando necessário, beneficiando, de corolário, toda a sociedade comum.

Oportunamente, é de se destacar que o plenário do Supremo Tribunal Federal, quando no julgamento do Mandado de Segurança nº 29.528, embora reconhecida a natureza jurídica do Conselho Nacional de Justiça, firmou o entendimento de que o Conselho encontra-se privado de toda e qualquer função jurisdicional, o que apenas competiria aos Tribunais:

¹⁴⁸ ALVES, Alexandre Henry. **Regime Jurídico da Magistratura**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 61.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE REMOÇÃO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Conselho Nacional de Justiça, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da Magistratura – excluídos no entanto, do alcance de referida competência, o próprio Supremo Tribunal Federal e seus Ministros (ADI 3.367/DF) –, qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, fiscalizar, reexaminar e suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de Magistrados e Tribunais em geral, razão pela qual mostra-se arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional a deliberação do Corregedor Nacional de Justiça que, agindo “*ultra vires*”, paralise a eficácia de decisão que tenha concedido mandado de segurança. Doutrina. Precedentes.¹⁴⁹

Finalmente, adentramos nas punições de caráter disciplinar, ora caráter correccional exercido pelo Conselho Nacional de Justiça. Em fevereiro de 2008, um Desembargador do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) foi o primeiro Magistrado a sofrer punição por parte do Conselho, sendo-lhe aplicado, pelo plenário, a sanção de aposentadoria compulsória.

Hoje com quatorze anos de atuação, o Conselho contabiliza aproximadamente nove dezenas de punições, aplicados aos integrantes da Justiça, sob o rito dos Processos Administrativos Disciplinares (PADs); além disso, o Conselho também contabiliza algumas revisões de penalidades aplicadas pelos respectivos Tribunais, através do rito das Revisões Disciplinares (RevDis).

As sanções disciplinares vêm estampadas no Artigo 42 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, sendo elas a advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e demissão.

¹⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 29.528**. Ministro Relator: Teori Zavascki, Data do Julgamento: 10/10/2016, Plenário.

Conforme dados extraídos divulgados periodicamente pelo próprio Conselho, a pena mais aplicada ao longo de toda a sua trajetória é justamente a de aposentadoria compulsória, computando estimativamente 55 ocasiões; ao revés, a sanção menos utilizada é a de remoção compulsória, que totalizada aproximadamente 4 casos.

Referidas sanções dizem respeito, especialmente, ao descumprimento dos deveres estampados nos Artigos 35 e 36 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ora deveres inafastáveis para o exercício de uma jurisdição serena.

Conclui-se, portanto, que mesmo que passível das falhas inerentes à toda e qualquer atividade humana, o Conselho Nacional de Justiça, de uma famigerada constituição, tem demonstrado, ao longo de todos esses anos, sua importância para um desenvolvimento e manutenção regular de todo o Poder Judiciário, reivindicando as questões necessárias ao seu bom funcionamento, bem como punindo aqueles prófugos da Lei, muitas vezes não merecedores da toga.

6 CONCLUSÃO

Uma vez bem observadas todas as premissas históricas e jurídicas estampadas ao longo de todo o trabalho, é de fácil compreensão a lição de que a responsabilidade civil do Magistrado no exercício da judicatura encontrará aplicabilidade extremamente restrita às possibilidades legais, quais sejam, o dolo, fraude, recusa, omissão ou retardo injustificado de providência que deveria ter tomando de ofício ou a requerimento das partes, conforme bem delimitado pelo Código de Processo Civil e Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

É fato que a mitigação legal constitui verdadeiro privilégio para a própria sociedade, e não exclusivamente aos Magistrados, pois lhe possibilitam a ocorrência de um julgamento imparcial e desprendido de quaisquer interesses externos, verificando a aplicabilidade isenta a *mens legis*.

Ademais, verificado qualquer prejuízo fora das presentes hipóteses legais, por força de dispositivo constitucional, o Estado, e somente este, será obrigado na reparação do dano, por força da sua responsabilidade civil objetiva, que dispensa a demonstração de qualquer culpa, bastando a constatação de uma conduta, dano, e nexo de causalidade entre elas.

Destarte, mesmo que verificada a responsabilidade do Magistrado, o jurisdicionado prejudicado, por força do solidificado entendimento jurisprudencial, inclusive a nível de Supremo Tribunal Federal, deverá ajuizar demanda contra a própria Fazenda Pública, que, verificando as hipóteses de responsabilidade do Juiz, prosseguirá com a respectiva ação regressiva em seu desfavor.

Portanto, muito embora o atual sistema tenha sofrido dilatadas críticas por uma parcela dos operadores do direito, especialmente em tempos de ataque ao Poder Judiciário, como o que ocorre atualmente, em tempos de engrandecimento necessário do Judiciário, sua sistemática é a que melhor se enquadra em nosso ordenamento jurídico-político, pois não acarreta qualquer impunidade, tampouco desampara a parte prejudicada, não podendo se admitir qualquer tentativa de intimidação ou diminuição dos órgãos judicantes.

Não obstante a responsabilidade primordialmente jurídica, o Magistrado também estará sujeito à fiscalização disciplinar do Conselho Nacional de Justiça, ora órgão de natureza mista com competência de lhe aplicar as devidas sanções disciplinares previstas expressamente na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Portanto, é possível concluir que um Estado Democrático de Direito, por excelência, não pode, e jamais poderá, dilatar as hipóteses de responsabilidade do Magistrado, sob a consequência de se eliminar a liberdade de todo o Poder Judiciário, ora característica indispensável para o bom e necessário exercício da judicatura, quando mais em tempos que o Poder Judiciário tem assumido especial relevância frente aos embates sociais e parcial “falência” dos demais Poderes da república.

A sociedade brasileira, ao seu próprio bem, não pode admitir as mutações recentemente levantadas no cenário brasileiro, especialmente nos palcos do Congresso Nacional, conforme tem se verificado com a modificação da então denominada “10 medidas contra a corrupção” e a novel e famigerada Lei do Abuso de Autoridade, embora as peculiaridades concernentes à última.

Projetos de combate à extensa corrupção brasileira, fruto da indignação popular, têm sido transformados em tentativas de constrangimento e criminalização do trabalho de todo o Poder Judiciário, que, admiravelmente, nos últimos anos, tem desempenhado papel de elevada relevância no corpo social, cuja manutenção não se dispensa.

É por essas razões que, uma sociedade que preze por um Poder Judiciário autônomo e independente, na salvaguarda dos interesses particulares ou coletivos, ou até mesmo no controle e fiscalização dos demais poderes existentes, deverá prezar pela manutenção de um sistema de responsabilidade como o que se encontra, sob a consequência de se retirar todas as prerrogativas inerentes ao bom exercício do cargo, que, em satisfatória verdade, pertencem aos jurisdicionados, e não somente às pessoas dos Juízes.

Noutros dizeres, a sociedade jurídica brasileira possui o dever de manter o atual sistema de responsabilidade, a fim de se preservar todos os direitos estabelecidos em nosso sistema democrático, inclusive dos próprios jurisdicionados.

Outrossim, se doravante aplicado um amplo sistema de responsabilidade do Juiz, haveria a necessidade de se vivenciar a mítica figura do “Juiz Hércules”, idealizada por Ronald Dworkin, não apenas na resolução dos *Hard Cases*, mas sim em todos os conflitos levados até o Poder Judiciário, pois somente um sujeito amplo conhecedor de todas as ciências existentes seria capaz de exercer o seu mister sem qualquer equívoco, o que humanamente é inalcançável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, Maria Emília Mendes. **Responsabilidade do Estado por Atos Legislativos e Jurisdicionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ALVES, Alexandre Henry. **Regime Jurídico da Magistratura**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. **Da Inexecução das Obrigações e Suas Consequências**. São Paulo: Saraiva, 1949.

ALVIM, Thereza Celina Diniz de Arruda. **Agravo de Instrumento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

_____. **Nulidades da Sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Corregedoria Nacional de Justiça: Organização e Procedimentos**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ANUÁRIO DA JUSTIÇA SÃO PAULO. **Revolução da Corte, em uma década tudo mudou no TJ-SP**. 10ª Edição. São Paulo: Consultor Jurídico, 2019.

AROCA, Juan Montero. **Responsabilidad Civil del Juez y del Estado por la Actuación del Poder Judicial**. Madrid: Tecnos, 1988.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Algumas Hipóteses de Responsabilidade Civil no Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Advogados – AASP, 1994.

BARBOSA, Rui. **O Crime de Hermenêutica**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976.

BAZHUNI, Marco Antônio. **Da Responsabilidade Civil do Estado em Decorrência de Sua Atividades Administrativa**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Volume 3. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo, 1938.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. São Paulo: Gráfica Editora, 1992.

BOTTINI, Parpiolo Cruz. **Juizes não podem ser punidos pelo conteúdo de suas decisões**. São Paulo: Consulto Jurídico, 2019. Disponível em: <http://www.twixar.me/dHB1>. Acesso em: 14 de julho de 2019.

CAETANO, Marcelo. **Princípios Fundamentais do Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **Responsabilidade Civil do Estado**. 4ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CALAMANDREI, Piero. **Per L'Indipendenza dela Magistratura**. Volume 2. Nápoles: Morano, 1966.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Problema da Responsabilidade do Estado por Atos Ilícitos**. Coimbra: Almedina, 1974.

CAPPELLETTI, Mauro. **Giudici Irresponsabili?**. 2ª Edição. Milano: Giuffrè, 1988.

_____. **Giustizia e società**. Milano: Comunità, 1972.

CARNELUTTI, Francesco. **Istituzioni del Processo Civile Italiano**. 5ª Edição. Roma: Foro Italiano, 1956.

CARPI, Federico. **Responsabilità del Giudice e Pubblicità Processuale**. Volume 4. Milano: Giuffrè, 1980.

COSTA, Sérgio. **Responsabilità del Giudice, Dei Suoi Ausiliari e del Pubblico Ministero**. Volume 15. Torino: Utet, 1968.

CZAJKOWSKI, Rainer. **Responsabilidade Civil do Estado**. 17ª Edição. Curitiba: Juruá, 1993.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes**. São Paulo: Saraiva, 1989.

DERGINT, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 3ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1996.

FARIA, José Eduardo. **A Crise Constitucional e a Restauração da Legitimidade**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1985.

FASSONE, Elvio. **Il Giudice Tra Indipendenza e Responsabilità**. Milano: Giuffrè, 1980.

FERNANDES, Geraldo Og Nicéas Marques. **Vidas no Fórum**. Salvador: Juspodium, 2017.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 1989.

FILHO, Artur Marques da Silva. **Juízes Irresponsáveis? Uma Indagação Sempre Presente**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1991.

Martins FILHO, Ives Gandra da Silva. **O Controle Disciplinar da Magistratura e o Perfil Ético do Magistrado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FREDERICO, Giuseppe. **La Professione Giudiziaria in Italia e il suo Contesto Burocratico**. Nápoles: Rivista Trimestrale di Diritto Processuale Civile, 1987.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 3. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **A Dimensão da Magistratura no Estado Constitucional e Democrático de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **A Questão do Controle Externo do Poder Judiciário**. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A Responsabilidade do Juiz Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1982.

JOURDAIN, Patrice. **Les Principes de la Responsabilité Civile**. 6ª Edição. Paris: Dalloz, 2003.

JÚNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. Salvador: Juspodium, 2017.

JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Responsabilidade Civil do Estado-Juiz**. Curitiba: Juruá, 1995.

JÚNIOR, Nelson Nery. **Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor Comentados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LAZZARINI, Álvaro. **Deontologia da Magistratura: O Juiz, Suas Atribuições Funcionais, Seus Compromissos Éticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

LESSA, Pedro. **Do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1915.

LOPES, João Batista. **Os Poderes do Juiz e o Aprimoramento da Prestação Jurisdicional**. Volume 9. São Paulo: Revista de Processo, 1984.

LYRA, Afrânio. **Responsabilidade Civil**. 2ª Edição. São Paulo: Vellench, 1984.

MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Volume 1. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1992.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. São Paulo: Penguin Classic Companhia das Letras, 2010.

MARINHO, Armando de Oliveira. FILHO, Zairo Lara. **Programa de Direito Administrativo**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 12ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

MELE, Vittorio. **La Responsabilità Disciplinare dei Magistrati**. Milano: Giuffrè, 1987.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 6ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. **Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta**. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

_____. **Ato Administrativo e Direito dos Administrados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

MERRYMAN, John Henry. **L'Educazione Giuridica – La Responsabilità del Giudice**. Volume 3. Perugia: Consiglio Nazionale delle Ricerche, 1978.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 7ª Edição. São Paulo: Atlas, 1997.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1934**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Borsói, 1960.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 1947.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 11ª Edição. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Volume 5. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

MORTARA, Lodovico. **Commentario del Codice e delle Leggi di Procedura Civile**. Milano: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, 1904.

NALINI, José Renato. **Recrutamento e Preparo de Juizes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Responsabilidade Civil do Estado**. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

NETTO, José Manoel de Arruda Alvim. **Código de Processo Civil Comentado**. Volume 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

_____. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

_____. **Instituições de Direito Civil**. Volume 3. São Paulo: Forense, 2016.

_____. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

PICARDI, Nicola. **Responsabilità e Professionalità Del Giudice**. Volume 4. Milão: Rivista di Diritto Processuale, 1987.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Responsabilidade do Estado por Atos Jurisdicionais**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 1994.

PORTO, Mário Moacyr. **Responsabilidade do Estado Pelos Atos dos Seus Juizes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

_____. **Temas de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

ROCCO, Ugor. **Tratatto di Diritto Processuale Civile**. Volume 2. Torino: Utet, 1966.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. São Paulo: Lejus, 1997.

SCHLESINGER, Patsy. **Responsabilidade Civil do Estado por Ato do Juiz**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SCOTTI, Luigi. **La Responsabilità Civile dei Magistrati**. Milano: Giuffrè, 1988.

SILVA, Edson Ferreira da. **Demandas Contra a Fazenda Pública**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

SILVA, Octacílio Paula. **Ética do Magistrado à Luz do Direito Comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

SILVA, Wilson Melo da. **Responsabilidade Sem Culpa**. Belo Horizonte: Bernardo Alvares, 1962.

SLAIBI, Nagib Filho. **Anotações à Constituição de 1988: Aspectos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

_____. **Magistratura e Gestão Judiciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

STEFANO, Giuseppe De. **Il Dolo de Giudice**. Padova: Cedam, 1953.

STOCÒ, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial**. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

TAWIL, Guido Santiago. **La Responsabilidad Del Estado y de los Magistrado y Funcionarios Judiciales por el Mal Funcionamiento de la Administración de Justiça**. 2ª Edição. Buenos Aires: Depalma, 1993.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Estatuto da Magistratura e Reforma do Processo Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

TRUJILLO, Elcio. **Responsabilidade do Estado por Ato Ilícito**. Leme: Editora de Direito, 1996.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. **Ineficiência da Administração da Justiça e Dano Moral**. São Paulo: Atlas, 1997.

VARELA, João de Matos Antunes. **Das Obrigações em geral**. 9ª Edição. Coimbra: Livraria Almedina, 1996.

VICENT, Montagnier. **La Justice et ses Institutions**. 2ª Edição. Paris: Dalloz, 1985.

VIGORITTI, Vincenzo. **Responsabilità del Giudice**. Milano: Giuffrè, 1985.

VILLA, Lequina. **La Responsabilidade de la Administración Pública**. Madrid: Tecnos, 1970.

WALTER, Gerhard. **La responsabilità del Giudice nel Diritto Tedesco**. Roma: Quadrimestre, 1985.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Código de Processo Civil Comentado**. Volume 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário: Crise, Acertos e Desacertos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ZANZUCCHI, Marco Tullio. **Diritto Processuale Civile – Introduzione e Parte Generale**. Volume 1. Milano: Giuffrè, 1964.